

PUCRS

ESCOLA DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CRIMINAIS
MESTRADO EM CIÊNCIAS CRIMINAIS

PAULA GARCIA GONÇALVES

HOMICÍDIOS REVESTIDOS DE LEGALIDADE: UMA ANÁLISE DO DISCURSO OFICIAL
ACERCA DA VIOLÊNCIA POLICIAL NA CIDADE DE PORTO ALEGRE NO PERÍODO DE 2005 A
2010

Porto Alegre
2018

PÓS-GRADUAÇÃO - *STRICTO SENSU*



Pontifícia Universidade Católica
do Rio Grande do Sul

PAULA GARCIA GONÇALVES

**HOMICÍDIOS REVESTIDOS DE LEGALIDADE: UMA ANÁLISE DO DISCURSO
OFICIAL ACERCA DA VIOLÊNCIA POLICIAL NA CIDADE DE PORTO ALEGRE
NO PERÍODO DE 2005 A 2010**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Ciências Criminais (Direito).

Orientador: Prof. Dr. Ricardo Jacobsen Gloeckner

Porto Alegre
2018

Ficha Catalográfica

G643h Gonçalves, Paula Garcia

Homicídios revestidos de legalidade : Uma análise do discurso oficial acerca da violência policial na cidade de Porto Alegre no período de 2005 a 2010 / Paula Garcia Gonçalves . – 2018.

113 f.

Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, PUCRS.

Orientador: Prof. Dr. Ricardo Jacobsen Gloeckner.

1. Violência policial. 2. Letalidade policial. 3. Análise de discurso. 4. Subculturas criminais. 5. Técnicas de neutralização. I. Gloeckner, Ricardo Jacobsen. II. Título.

Elaborada pelo Sistema de Geração Automática de Ficha Catalográfica da PUCRS
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

Bibliotecário responsável: Marcelo Votto Texeira CRB-10/1974

Dedico esse trabalho aos meus pais, porque não poderia ser diferente: eles foram, são e serão a base de todas as conquistas.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de iniciar esses agradecimentos dizendo que eu tive muita sorte durante todo o caminho trilhado até aqui. Tudo ocorreu da melhor forma para que eu acabasse encontrando o que faz o meu coração vibrar e que tivesse condições de realizar tudo da forma como eu desejei.

Minha maior sorte, sem dúvidas, foi ter nascido filha dos meus pais: Luiz Paulo e Mariângela Gonçalves. Eles fizeram com que tudo fosse mais fácil do que poderia ser, sem, contudo, me deixar esquecer o privilégio que me cercava. Pai e mãe, meu agradecimento à vocês vai além do que simplesmente dizer que me forneceram os subsídios para que eu realizasse esse Mestrado da melhor maneira possível – agradeço a vocês por me tornarem quem eu sou, por fazerem crescer em mim o sentimento de humildade e de empatia. Não fosse isso, não fosse a incansável lição de se colocar no lugar do outro, talvez eu não tivesse a consciência necessária para a realização desse trabalho.

Meus pais também colocaram na minha vida a minha maior companheira: minha irmã, Renata. As nossas inúmeras diferenças fizeram com que eu aprendesse, com o tempo e muitas brigas, a respeitar o terreno do outro, a cultivar e defender as minhas ideias sem desrespeitar as demais. Por isso – e por tantas outras coisas – que eu te agradeço, Rê: por ter sido, mesmo que inconscientemente, o canal que fez com que eu me tornasse mais tolerante e paciente.

Minha família é uma torcida fanática. Minhas tias, tios, primas e primos vibram junto comigo a cada passo dado e me defendem à frente de qualquer investida. A vocês, agradeço pela presença constante, mesmo que não física. De todos, contudo, eu preciso destacar a minha avó, Zely Garcia. A partir dela eu descobri que é possível romper todos aqueles padrões estabelecidos pela sociedade tradicional que não se adequam ao que acreditamos ser correto. Vó, obrigada por compartilhar conosco toda a experiência de uma vida voltada a defender uma sociedade menos desigual. Isso fez e faz toda a diferença.

Devo muitos agradecimentos, também, ao meu orientador, Ricardo Gloeckner, professor e profissional que tanto admiro. Agradeço pela honestidade; por me mostrar, sempre de forma sincera, o que eu era capaz – e o que eu não era capaz – de realizar; pela disponibilidade e paciência em todos os encontros de orientação; e por sempre passar tranquilidade.

Também agradeço a todos os demais professores do Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da PUCRS, por tornarem as aulas do Mestrado um terreno fértil para a

reflexão e construção de ideias, tratando dos assuntos referentes às ciências criminais sempre com a complexidade que lhes é devida.

Aos funcionários da Secretaria do Programa, agradeço pela disponibilidade em resolver todas as questões que surgiram durante esses anos, sempre com atenção e boa vontade.

Aos funcionários do Arquivo Judicial Centralizado do Rio Grande do Sul, agradeço nas pessoas de Celeste de Marco e Emanuel da Silva, pela solicitude e disponibilidade em separar os 1.000 processos que solicitei, e também por tornarem o ambiente da pesquisa mais tranquilo e descontraído.

Ao Guilherme Boaro, que trilha esse caminho do meu lado desde a Especialização em Ciências Penais, eu queria lembrar de quando fomos selecionados para o Mestrado, quando eu disse: “valeu por compartilhar comigo todas as angústias e felicidades desse processo”. Agora eu te digo a mesma frase, Gui, com o adicional de dois anos compartilhando angústias e felicidades ainda maiores. Se tu não estivesse, literalmente, sempre aqui do lado, tudo isso seria muito mais complicado e menos divertido.

À Daniela Chies, eu agradeço por todas as situações em que me confortou ao longo desses dois anos – não foram poucas. Dani, com algumas palavras tu sempre foi capaz de juntar os pedacinhos dentro de mim e me mostrar o caminho – sempre em frente. No fim deu tudo certo, como sempre falamos. Obrigada por ter aceitado ser, por tantas vezes, a minha dupla, e por ter dividido tanta coisa comigo.

À Emília Malacarne eu queria dizer que, diante da nossa semelhança, não me surpreende que nossos caminhos tenham se cruzado nos mais diversos âmbitos: pessoal, profissional, acadêmico. Mas, apesar de não me surpreender, me deixa extremamente feliz. Obrigada por me proporcionar a mais pura amizade durante esses dois anos e por me fazer ter certeza de que vou ter tua companhia pelo tempo que a vida permitir.

À Patricia Jobim, eu agradeço pelo incansável companheirismo, por estar sempre disposta a fazer o que fosse possível para ajudar e pelas tantas vezes em que me acompanhou em um café para falar dos mais diversos assuntos. Talvez tu não saiba a tranquilidade que passa a tua presença constante. Obrigada por tanto.

A todos os demais colegas, eu gostaria de agradecer por conservarem o espírito de coleguismo durante esses dois anos, por nunca terem deixado que a competitividade tivesse lugar. O caminho do Mestrado, apesar de recompensador, é extremamente desgastante, mas seria muito mais difícil se não fosse trilhado com vocês.

Aos meus amigos, aqueles que estão comigo desde a época em que passávamos a tarde tomando banho de piscina e gravando vídeos estranhos, e a todos e todas que se juntaram ao grupo ao longo do tempo, eu queria agradecer por entenderem, não sem reclamações, todas as minhas ausências decorrentes das obrigações do Mestrado. Não tenho dúvidas de que vamos estar juntos em cada momento da vida de cada um de nós. Poder comemorar o fim dessa fase com vocês e com a minha família – que já se confundem – é o maior presente.

Por fim, eu apenas gostaria de dizer, a todos aqui mencionados, que um “muito obrigada” não seria suficiente. Considerando que não fazemos nada sozinhos, quero que vocês se sintam parte dessa conquista. Nada disso seria possível, e nada disso seria tão bem aproveitado se não fosse pela existência de vocês.

“Há cento e trinta anos, depois de visitar o País das Maravilhas, Alice entrou num espelho para descobrir o mundo ao avesso. Se Alice renascesse em nossos dias, não precisaria atravessar nenhum espelho: bastaria que chegasse à janela.”

Eduardo Galeano, em *“De pernas pro ar: a escola do mundo ao avesso”*

RESUMO

A presente dissertação está inserida na linha de pesquisa “Violência, Crime e Segurança Pública”, sob a orientação do Prof. Dr. Ricardo Jacobsen Gloeckner, e tem como objeto de análise o discurso oficial acerca da violência policial na cidade de Porto Alegre. Nesse sentido, procurou-se realizar, primeiramente, um apanhado acerca dos números referentes à violência policial no Brasil, com a finalidade de demonstrar a relevância do problema, bem como uma apresentação referente a algumas contribuições sociológicas e criminológicas capazes de auxiliar na compreensão do tema. Em um segundo momento, foram apresentados os dados coletados na pesquisa empírica, provenientes da análise de alguns inquéritos policiais e processos criminais de crimes de homicídios praticados por policiais militares. Por fim, foi utilizada a metodologia de análise do discurso para demonstrar as regularidades presentes no discurso das autoridades policiais e dos representantes do Ministério Público nos casos de violência policial letal analisados, buscando na teoria das subculturas criminais e na teoria das técnicas de neutralização algumas possibilidades de compreensão do tema.

Palavras-Chave: Violência policial. Letalidade policial. Análise de discurso. Subculturas criminais. Técnicas de neutralização.

ABSTRACT

This dissertation is inserted in the research line “Violence, Crime and Public Safety”, under the guidance of Prof. Dr. Ricardo Jacobsen Gloeckner, and has as objective the analysis of the official discourse about police violence in the city of Porto Alegre. At first, it was made a research to collect data on police violence in Brazil in order to demonstrate the relevance of the problem, and also a demonstration about some sociological and criminological contributions that could help on the understanding of the topic. Secondly, it was showed the data collected during the empirical research from the analysis of some police investigations and criminal prosecution of homicide crimes practiced by police officers. Finally, the methodology of discourse analysis was used to demonstrate the regularities that are present in the discourse of the police authorities and public prosecutors in the specific cases of lethal police violence that were analyzed here, using the subcultural theory and the neutralization theory to help on the comprehension of the topic.

Keywords: Police violence. Police lethality. Discourse analysis. Criminal subcultures. Neutralization theory.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Vítimas de homicídios praticados por policiais - em serviço e fora de serviço - no Estado de São Paulo.	20
Tabela 2 - Taxa de homicídios praticados por policiais por 100.000 habitantes em 2015.....	22

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. A VIOLÊNCIA POLICIAL LETAL E O SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL: OS ÍNDICES ALARMANTES E O ACOBERTAMENTO DOS CASOS	16
1.1. Considerações introdutórias: a violência policial letal brasileira em números	17
1.2. A atuação do sistema de justiça criminal nos casos de violência policial letal: narrativas-padrão e acobertamento.....	23
1.3. Contribuições que auxiliam na compreensão do problema: o olhar da criminologia e da sociologia da violência para o problema da letalidade policial	30
2. A PESQUISA DOCUMENTAL NOS PROCESSOS DE CRIME DE HOMICÍDIO PRATICADOS POR POLICIAIS MILITARES DA CIDADE DE PORTO ALEGRE: METODOLOGIA E RESULTADOS.....	44
2.1. Alguns crimes de homicídio praticados por policiais militares na cidade de Porto Alegre entre 2005 e 2010	45
2.2. Alguns crimes de homicídio praticados por policiais militares em outros municípios do Rio Grande do Sul	62
3. POR TRÁS DO ACOBERTAMENTO: A UTILIZAÇÃO DAS TÉCNICAS DE NEUTRALIZAÇÃO E O SUPORTE NO REALISMO DE DIREITA	81
3.1. A análise do discurso: considerações metodológicas	82
3.2. Os standards de julgamento nos casos de violência policial letal em Porto Alegre: a “legítima defesa” e o “estrito cumprimento do dever legal”	84
3.3. As técnicas de neutralização: a teoria criminológica desenvolvida por Gresham Sykes e David Matza	87
3.4. As limitações da proposta de Sykes e Matza: atualizações da teoria das técnicas de neutralização	90
3.5. As técnicas de neutralização adaptadas para os crimes de Estado.....	94
3.6. O movimento do “realismo de direita” como sustentação para as manifestações do órgão ministerial.....	99
3.7. As regularidades verificadas nas manifestações do Ministério Público de Porto Alegre.....	104
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	108
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	111

INTRODUÇÃO

Há algum tempo as causas e os efeitos dos problemas relacionados às instituições policiais vêm sendo estudados, tanto em nível mundial quanto no contexto brasileiro. Isso porque, diante dos altos índices de violência, o tema da segurança pública está bastante em voga e muito relacionado a um clamor geral da população por segurança. Nesse sentido, algumas pesquisas importantes foram já realizadas sobre o tema, buscando elucidá-lo.

Um dos efeitos mais perceptíveis dos problemas relacionados às polícias é a violência policial. Essa questão possui grande relevância e a sua solução ou amenização é de suma importância para a efetivação do Estado democrático de Direito no Brasil, de modo que o seu estudo é imprescindível para o aperfeiçoamento das instituições brasileiras. Esse tema, contudo, apesar de muitas vezes ser exposto de forma simplificada, é de grande complexidade e possui diversas faces que precisam ser exploradas para que se possa melhor compreendê-lo e, a partir disso, buscar soluções.

A violência policial, contudo, remete a diversas formas de agressão e abuso. A presente pesquisa pretende focar nos crimes de homicídio praticados pelos policiais, ou seja, na violência policial letal. Apesar de serem considerados os dados referentes a outros tipos de violência, como lesão corporal e tortura, o foco do presente estudo são as mortes provocadas por policiais.

Além disso, é necessário considerar que o problema da violência policial vai muito além da atuação das instituições policiais, o que possibilita a análise de todo o sistema de justiça criminal no que se refere à essa questão. A responsabilização acerca da violência policial letal não é exclusiva dos policiais que cometem tais crimes, mas de todo um sistema que funciona para que isso aconteça e possibilita que continue acontecendo. Considerando que a grande maioria dos inquéritos policiais de homicídios praticados por policiais acaba sendo arquivado, é preciso ter em vista que, para cada um desses policiais que matou, há uma autoridade policial, um representante do Ministério Público e uma autoridade judicial que contribuem para que o caso não seja investigado da melhor forma e seja determinado o seu arquivamento.

Atualmente, existem diversas manifestações, pelos mais diferentes meios, que denunciam esse abuso de poder praticado pelas instituições policiais, bem como o uso irrestrito da força pelos integrantes destas agências, que resulta no alto índice de mortes provocadas por esses órgãos. Diante desse cenário, necessário atentar para duas formas de

atuação: a da autoridade policial e a do Ministério Público. Ao final do inquérito policial, pode o delegado de polícia opinar pelo não indiciamento do investigado, podendo o representante do Ministério Público acolher essa sugestão ou não. Desse modo, diante de um inquérito, uma das opções do promotor de justiça é solicitar o arquivamento, quando entender que não há elementos mínimos para basear a denúncia. Essa possibilidade, contudo, pode ensejar o encobrimento da criminalidade policial, o que se mostra grave, principalmente, nos casos de crimes de homicídio praticados por policiais e justificados pela resistência à atuação policial.

Assim, pesquisar os elementos contidos no discurso desses profissionais no ato do arquivamento desses inquéritos policiais se revela importante em razão da relevância do tema da violência policial, visto que diversas vidas estão sendo ceifadas devido a essas ações, bem como em virtude da necessidade de conhecer a atuação de outros órgãos, além da polícia, que contribuem para que a violência policial letal no Brasil ocorra e continue ocorrendo. Além disso, vale ressaltar o fato de que um estudo nesses moldes, apesar de já ter sido realizado em outros Estados brasileiros, ainda não foi feito no Rio Grande do Sul, sendo de grande importância a coleta dessas informações, por meio da metodologia a ser empregada, para a busca do aprimoramento da atuação do sistema de justiça criminal desta região.

Nesse sentido, a presente pesquisa buscou realizar uma análise de discurso dos membros do Ministério Público em algumas promoções de arquivamento de inquéritos policiais de crime de homicídio praticado por policiais militares da cidade de Porto Alegre, entre o período de 2005 a 2010, procurando os motivos destacados por esses profissionais nessas manifestações. A escolha do período é embasada no fato de que a pesquisa seria realizada no arquivo judicial, onde não se encontram os processos mais atuais, de modo que a opção por um período mais distante permitiria que fosse separado um maior número de processos.

Assim, com base nesses documentos, questionou-se quais foram as justificativas utilizadas para embasar a promoção de arquivamento e, a partir disso, se é possível dizer que, nesses casos específicos, o Ministério Público, por meio de seus representantes, atuou de forma leniente em relação à atuação violenta das polícias.

Primeiramente, a pesquisa documental, que consistiu no preenchimento de formulários de análise de processos criminais, foi realizada no Arquivo Judicial Centralizado do Rio Grande do Sul, onde foram separados 1.000 processos de crime de homicídio desse período, dos quais foram separados aqueles que se referiam a crimes de homicídio praticados

por policiais militares. Essa segunda separação resultou em 31 processos, que serviram para o preenchimento dos formulários. Desses, 14 eram provenientes da cidade de Porto Alegre e compuseram os resultados da pesquisa.

Por outro lado, a pesquisa bibliográfica consistiu no estudo de pesquisas já realizadas acerca do tema, principalmente no Rio de Janeiro e em São Paulo. Além disso, com a finalidade de trazer contribuições que possam auxiliar na compreensão do tema, foram estudadas algumas teorias criminológicas, como a que apresenta as subculturas criminais e as técnicas de neutralização. Ainda, algumas contribuições que tratam de considerações históricas acerca das instituições policiais, como resquícios do período da ditadura militar, foram aportadas com a finalidade de melhor compreender a situação.

Por fim, a presente pesquisa também se utilizou da metodologia da análise do discurso, método que, em razão de ser utilizado pelas mais diversas áreas do conhecimento científico, conta com diferentes concepções. Por isso é preciso dizer que, aqui, adota-se a corrente de Michel Foucault, que propunha a busca pelas formações discursivas, através das quais seria possível traçar uma regularidade no que é dito. Assim, nesse trabalho, utiliza-se essa metodologia com a finalidade de verificar as regularidades presentes no discurso dos representantes do Ministério Público, sendo possível, a partir disso, apresentar possibilidades acerca do que essas manifestações poderiam significar no contexto do sistema de justiça criminal.

Nessa esteira, o primeiro capítulo tem o condão de demonstrar a amplitude do problema da violência policial no Brasil, bem como a forma como o sistema de justiça criminal trata esses casos e, por fim, as contribuições da criminologia e da sociologia da violência acerca do tema. Assim, foram apresentados os resultados de pesquisas realizadas no país como um todo e, também, em Estados específicos, capazes de mostrar não somente os altos números de mortes provocadas pela polícia brasileira, mas também a dinâmica da atuação policial nesses casos, que consistem, muitas vezes, em execuções sumárias. Em seguida, apresentados esses dados, buscou-se demonstrar como os órgãos do sistema de justiça criminal atuam diante desses casos, também com base em pesquisas anteriores. Nesse sentido, o que se procurou mostrar foi o elevado índice de arquivamento, a partir da promoção do Ministério Público, permitindo a conclusão de que ocorre, na realidade, um acobertamento desses casos por parte desses órgãos. E, por fim, foram trazidos alguns subsídios para a melhor compreensão do tema, como a questão da realidade marginal brasileira – pela situação de estar à margem dos países centrais – e a forma como isso influencia na violência, bem

como o tema dos problemas relacionados à estrutura das instituições policiais – resquícios da ditadura militar, deficiências no treinamento dos policiais, entre outros – e, a partir disso, a teoria das subculturas criminais, que possibilitou a conclusão acerca da possível existência de uma subcultura policial.

Desenhado esse cenário, o segundo capítulo traz os resultados da pesquisa documental, sendo apresentados, em primeiro lugar, 14 casos analisados referentes a processos da cidade de Porto Alegre, que serviram de base para a presente pesquisa. Assim, são demonstrados os dados colhidos referentes aos envolvidos nesses casos e ao andamento do inquérito policial, principalmente no que tange à manifestação do Ministério Público, e de eventual processo criminal. Após, foram também interpretados alguns casos ocorridos em outras cidades do Rio Grande do Sul, apenas a título exemplificativo, como forma de demonstrar que o comportamento adotado pelo órgão ministerial da capital é também utilizado em outros municípios.

Por fim, o terceiro capítulo, combinando as informações trazidas no primeiro e o resultado da pesquisa empírica apresentada no segundo, aporta algumas possibilidades de explicação para o comportamento do sistema de justiça criminal perante os casos de homicídio praticados por policiais. Nesse momento, a metodologia utilizada foi a análise do discurso, com a finalidade de buscar as regularidades presentes no discurso dos representantes do Ministério Público que pudessem desvelar o significado dessas manifestações. Primeiramente, logo após as considerações metodológicas, foram demonstrados os *standards* de julgamento que permearam as manifestações analisadas na pesquisa documental, procurando mostrar os elementos discursivos que apareceram com mais frequência. Em seguida, foi apresentada a teoria das técnicas de neutralização, desde a sua origem, com a obra de Gresham Sykes e David Matza, até as suas adaptações e atualizações. O movimento do realismo de direita também foi aqui abordado, como mais um subsídio para o melhor entendimento do assunto.

Diante dessas concepções, se buscará abordar a questão da violência policial e do seu tratamento pelo sistema de justiça criminal a partir de determinadas teorias criminológicas que, acredita-se, se amoldam ao tema, em uma tentativa de apresentar algumas percepções que possam auxiliar na compreensão dessa complexa questão.

1. A VIOLÊNCIA POLICIAL LETAL E O SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL: OS ÍNDICES ALARMANTES E O ACOBERTAMENTO DOS CASOS

Conforme demonstram os números, a violência letal no Brasil atingiu índices bastante preocupantes, a ponto de se poder afirmar que, em cinco anos, houve mais vítimas de homicídio intencional do que a Guerra na Síria no mesmo período. No que tange especificamente à violência policial, os números, igualmente, demonstram a gravidade do problema.

Pesquisas já realizadas em cidades como Rio de Janeiro e São Paulo desvelam o alto índice de mortes provocadas por policiais, número que se destaca quando comparado com o número de mortes no geral. Além disso, considerando que essas mortes são, comumente, justificadas com base no argumento de que houve confronto e, conseqüentemente, legítima defesa, é interessante observar a gritante diferença entre o número de civis e de policiais mortos nesses supostos confrontos.

Destacados esses dados, também é importante demonstrar como se dá o processamento desses casos diante do sistema de justiça criminal. Estudos também já mostraram que a grande maioria dos casos de homicídios praticados por policiais acaba sendo arquivado, a pedido do Ministério Público – que é acolhido pela autoridade judicial. Isso ocorre sem que haja provas consistentes, de modo que, muitas vezes, a única prova colhida é testemunhal e consiste no depoimento dos policiais que participaram da ocorrência. Ou seja, de acordo com as pesquisas aqui interpretadas, a decisão pelo arquivamento se baseia em provas escassas, o que pode ser um indício de que ocorre, na realidade, um acobertamento desses casos por parte do sistema de justiça criminal.

Nesse sentido, além disso, também serão demonstradas algumas contribuições oferecidas tanto pela criminologia quanto pela sociologia da violência acerca da questão da violência policial letal, introduzindo algumas questões que servirão de base para a construção da conclusão do presente do trabalho.

Acerca disso, importantes são as contribuições de autores como Lola Aniyar de Castro e Eugenio Raúl Zaffaroni no sentido de explicitar a situação brasileira como a realidade de um país periférico, à margem dos países centrais, demonstrando o quanto essa elucidação é importante para a reflexão acerca do problema da violência, tanto comum quanto policial.

Ademais, também foram aportadas algumas informações referentes aos problemas estruturais das instituições policiais, que bastante contribuem para a perpetuação da violência policial. Dentre esses, importante destacar a deficiência no treinamento policial, que acaba gerando inúmeras consequências negativas para esses órgãos. A partir disso, da consciência acerca de um treinamento deficitário que “adestra” os integrantes das instituições policiais para que atuem de acordo com as suas normas e modelos, se mostra relevante a teoria das subculturas criminais, que será analisada a partir da sua inicial elaboração até os seus desdobramentos, tornando possível pensar que há, na realidade, uma subcultura policial.

1.1. Considerações introdutórias: a violência policial letal brasileira em números

Os órgãos policiais, em diversos países, são os responsáveis pela atuação direta no que toca a segurança pública. Justamente por isso, em decorrência de lidar com situações conflituosas e, muitas vezes, perigosas, os profissionais que se aventuram nesse ofício gozam de algumas possibilidades que cidadãos comuns não possuem – no Brasil, por exemplo, o porte de arma. Além disso, apesar de a formação policial ensinar que o disparo de arma de fogo deve ser realizado somente em última hipótese, os policiais gozam dessa possibilidade, quando em situação de perigo próprio ou de outrem.

Em razão disso, é preciso dizer que o uso da força pelos policiais não configura, por si só, a violência policial, porque essa é uma possibilidade decorrente do trabalho que lhes é atribuído. É preciso identificar, assim, quando há abuso ou excesso no uso legítimo da força para que se possa falar em violência policial.

Outrossim, ainda que verificado que houve abuso ou excesso, quando se fala em violência policial diversos atos de abuso no uso da força podem ser identificados: roubo, agressão, estupro, lesão corporal, tortura, homicídio, execução sumária, entre outros. Algumas pesquisas têm como objeto de análise a violência policial como um todo; outras, diferentemente, focam em uma determinada variedade. Por isso, é preciso delimitar o foco do presente estudo.

Ainda que sejam utilizados como referência alguns estudos concernentes aos mais diversos crimes, como tortura e lesões corporais, essa pesquisa visa analisar os casos de violência policial letal, ou seja, os homicídios praticados por policiais. Nesse sentido, para a construção do referencial teórico, foram explorados diversos estudos realizados no âmbito da

violência policial. Contudo, o objeto específico de análise desta pesquisa é o uso ilegal da força letal pela polícia.

Feita essa necessária delimitação, é importante trazer os números capazes de demonstrar a amplitude do problema. Para aqueles que se preocupam com o correto andamento do Estado democrático de direito, os números referentes aos índices de violência policial no Brasil são bastante preocupantes, o que vem sendo demonstrado por diversos pesquisadores da área da segurança pública. Organizações e instituições ligadas ao tema já publicaram diversos relatórios e documentos demonstrando um número bastante alto de mortes provocadas por policiais, o que alarma, principalmente, em razão de serem números, além de altos, crescentes.

Quando se fala nesses índices referentes a todo o Brasil, é imprescindível a referência do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, elaborado pelos pesquisadores do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. De acordo com os dados publicados no 10º Anuário¹, entre os anos de 2009 e 2015, 17.688 pessoas foram mortas pelas polícias – somente no ano de 2015, 3.320 pessoas foram vítimas de intervenções policiais, o que destoa bastante do número referente ao ano de 2013, que contou com 2.212 vítimas. O 11º Anuário, que teve alguns resultados já publicados em infográfico², aponta que, no ano de 2016, 4.224 pessoas morreram em decorrência de intervenções policiais, havendo um crescimento de 25,8% em relação ao ano anterior. Dessas vítimas, 99,3% são homens, 81,8% possuem entre 12 e 29 anos e 76,2% são negros.

Além disso, o 10º Anuário traz a informação de que 59% da população têm medo de ser vítima da Polícia Militar. Sobre essa questão, o referido Anuário traz os dados de acordo com sexo, idade, escolaridade, renda familiar, região de residência, natureza e porte do município e número de habitantes. Nesse ponto, é importante notar que os jovens, de 16 a 24 anos, fazem parte da faixa etária que mais sente medo da Polícia Militar – 67% da população com essa idade respondeu afirmativamente. Além disso, ficou demonstrado que a população com a renda mensal mais baixa (até cinco salários mínimos) é a que mais têm medo, tendo em vista que 61% desses responderam afirmativamente³.

¹ ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2016. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo, 2016.

² ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2017. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Acesso em: 09 nov. 2017. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/10/infografico2017-vs8-FINAL-.pdf>>.

³ ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2016. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo, 2016, p. 120.

O mesmo documento também traz informações acerca do grau de confiança da população no trabalho da Polícia Militar, focando na eficiência em garantir a segurança pública. Nesse ponto, 42% da população não concorda com a afirmação de que essa instituição é eficiente nessa função, demonstrando o grande grau de descrença dos brasileiros em um dos órgãos mais relevantes no que toca à segurança pública⁴.

Outra informação importante apresentada no referido documento trata da resposta dos brasileiros à afirmação de que “os policiais exageram no uso da violência”. Quanto a isso, 70% dos brasileiros responderam que concordam com a assertiva⁵, demonstrando que é alto o percentual da população que acredita que as polícias não realizam o trabalho da forma como deveriam executá-lo.

Todas essas informações referentes à violência policial no Brasil, coletadas pelos pesquisadores do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, demonstram o número crescente de mortes praticadas por policiais militares, bem como a descrença da população no trabalho das polícias, somada ao pensamento majoritário de que os policiais exageram no uso da violência na sua atuação. A delimitação desse cenário, em um primeiro momento em relação a todo o país, é de suma importância para que se analise qualquer problema referente à segurança pública brasileira.

Partindo para a análise específica de alguns estados brasileiros que contam com números alarmantes de violência policial, é importante o estudo feito pelo Instituto Sou da Paz, que foca no Estado de São Paulo. A organização elabora, periodicamente, o “Boletim Sou da Paz Analisa”, e o documento aqui interpretado traz os dados referentes ao primeiro semestre de 2016, tendo como base os dados fornecidos pela Secretaria de Segurança Pública de São Paulo.

De acordo com o estudo, nesse período, houve 407 vítimas de homicídio doloso praticado por policiais no Estado de São Paulo. Vale ressaltar que o número é menor do que o apresentado no primeiro semestre do ano de 2015, que somou 463 vítimas; contudo, esse período teve o índice mais alto nos últimos cinco anos⁶, conforme se verifica na Tabela 1, a seguir:

⁴ ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2016. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo, 2016, p. 123.

⁵ ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2016. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo, 2016, p. 128.

⁶ SOU DA PAZ ANALISA. *Estatísticas criminais do Estado de São Paulo*. Instituto Sou da Paz. São Paulo, 2016, p. 37.

Tabela 1 - Vítimas de homicídios praticados por policiais - em serviço e fora de serviço - no Estado de São Paulo

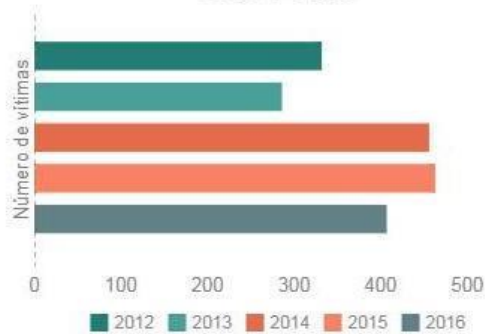


Tabela 1 - Vítimas de homicídios praticados por policiais - em serviço e fora de serviço - no Estado de São Paulo. Fonte: SOU DA PAZ ANALISA. *Estatísticas criminais do Estado de São Paulo*. Instituto Sou da Paz. São Paulo, 2016.

Além disso, é preciso considerar o número de policiais mortos nesses supostos confrontos. Segundo os dados apresentados no relatório do Instituto Sou da Paz, referentes ao Estado de São Paulo, no primeiro semestre de 2016 morreram 43 policiais. Assim, se compararmos o número de pessoas mortas por policiais com o número de policiais mortos, a proporção ainda se mostra bastante alta: de 9 para 1. Se considerarmos apenas as mortes ocorridas com policiais em serviço, a proporção é de 29 para 1⁷.

Quando se compara, porém, o número de mortes provocadas por policiais com o número de mortes violentas ocorridas nesse Estado, é possível verificar que a proporção continua no mesmo patamar. No primeiro semestre de 2015, 17% das mortes violentas foram homicídios praticados por policiais, percentual que se manteve no mesmo período de 2016⁸.

A situação no Estado do Rio de Janeiro é tão alarmante quanto em São Paulo. De acordo com dados revelados pelo Instituto de Segurança Pública, entre 2001 e 2011 houve mais de dez mil mortes provocadas nos supostos confrontos com a polícia no Estado do Rio de Janeiro⁹.

⁷ SOU DA PAZ ANALISA. *Estatísticas criminais do Estado de São Paulo*. Instituto Sou da Paz. São Paulo, 2016, p. 42.

⁸ SOU DA PAZ ANALISA. *Estatísticas criminais do Estado de São Paulo*. Instituto Sou da Paz. São Paulo, 2016, p. 46.

⁹ MISSE, Michel; GRILLO, Carolina Christoph; TEIXEIRA, César Pinheiro; NERI, Natasha Elbas. *Quando a polícia mata: homicídios por "autos de resistência" no Rio de Janeiro (2001-2011)*. Rio de Janeiro: NECVU; BOOKLINK, 2013, p. 11.

No que toca a esses confrontos, é importante, novamente, fazer a análise comparativa entre o número de civis e de policiais mortos. Conforme já demonstrado, na cidade de São Paulo foi desvelada uma enorme diferença entre esses números, permitindo o questionamento acerca desses supostos confrontos. No Rio de Janeiro a situação não é diferente, conforme demonstra a pesquisa realizada por Michel Misse, juntamente com outros pesquisadores, desenvolvida no intuito de demonstrar os índices de letalidade provocada pela polícia desse Estado. A pesquisa aportou os seguintes dados¹⁰:

Na cidade do Rio de Janeiro, apenas no ano de 2008, foram 17 policiais mortos para 688 vítimas de “autos de resistência”, ou seja, para cada policial morto, 40,4 civis morreram. Já no Estado, em 2008, houve 1137 vítimas de “autos de resistência” e 26 policiais mortos, o que significa que, para cada policial morto, houve 43,7 civis mortos.

Outro documento importante, nesse sentido, é o relatório da organização *Human Rights Watch*, intitulado “O Bom Policial Tem Medo”. De acordo com o estudo realizado, nos últimos dez anos, a polícia fluminense matou mais de 8.000 pessoas, sendo que, somente no ano de 2015, foram, pelo menos, 645 vítimas. Porém, é ainda mais relevante o dado referente às execuções extrajudiciais: dos 64 casos de homicídios praticados por policiais analisados, em 32 existem provas que contradizem a versão apresentada pelos policiais, de que houve confronto armado¹¹.

Esses números são ainda mais impactantes quando comparados com os índices de violência policial em outros países. Enquanto no Rio de Janeiro a taxa de homicídios praticados por policiais é de 3,9 para cada 100.000 habitantes, na África do Sul a taxa é de 0,8 para cada 100.000 habitantes, devendo ser mencionado, ainda, que a taxa de homicídios sul-africana é ainda maior do que a do Rio de Janeiro. Além disso, também nos Estados Unidos, país conhecido por sofrer o problema da letalidade policial, a taxa de homicídios perpetrados por policiais é menor do que a da cidade brasileira – 0,35 para cada 100.000 habitantes¹². A Tabela 2 bem demonstra esses números:

¹⁰ MISSE, Michel; GRILLO, Carolina Christoph; TEIXEIRA, César Pinheiro; NERI, Natasha Elbas. *Quando a polícia mata: homicídios por “autos de resistência” no Rio de Janeiro (2001-2011)*. Rio de Janeiro: NECVU; BOOKLINK, 2013, p. 37.

¹¹ HUMAN RIGHTS WATCH. *O Bom Policial Tem Medo: Os custos da violência policial no Rio de Janeiro*. Human Rights Watch, 2016, p. 21.

¹² HUMAN RIGHTS WATCH. *O Bom Policial Tem Medo: Os custos da violência policial no Rio de Janeiro*. Human Rights Watch, 2016, pp. 37-38.

Tabela 2 - Taxa de homicídios praticados por policiais por 100.000 habitantes em 2015



Tabela 2 - Taxa de homicídios praticados por policiais por 100.000 habitantes em 2015. Fonte: HUMAN RIGHTS WATCH. *O Bom Policial Tem Medo: Os custos da violência policial no Rio de Janeiro*. Human Rights Watch, 2016.

Ainda maior é a diferença quando se faz a comparação com a Alemanha. Em julho deste ano, a Escola Superior de Polícia desse país apresentou dados referentes a homicídios e lesões corporais provocadas por policiais, demonstrando que, no ano de 2016, a polícia alemã matou 11 pessoas¹³⁻¹⁴. Assim, se compararmos com os dados referentes ao Brasil, apontados no já citado Anuário Brasileiro de Segurança Pública, é possível notar um enorme abismo: no ano de 2015, 3.320 pessoas foram mortas pela polícia brasileira.

Importante, também, atentar para o foco da atuação violenta da polícia. O mesmo relatório também demonstra que, ainda que metade da população do Rio de Janeiro seja negra, os negros representam três quartos dos mortos pela polícia no ano de 2015, sendo a maior parte jovem e do sexo masculino¹⁵. Dados apresentados pela Anistia Internacional, em relatório publicado em 2015, também apontam que a maior parte das vítimas desses homicídios são do sexo masculino e negros – segundo a pesquisa, 99,5% são homens e 79%

¹³ STRUCK, Jean-Philip. Polícia alemã matou 11 pessoas em 2016. DW. Disponível em: <<http://www.dw.com/pt-br/pol%C3%ADcia-alem%C3%A3-matou-11-pessoas-em-2016/a-39739208>>. Acesso em: 29 ago. 2017.

¹⁴ Outra informação trazida nessa reportagem é relevante: uma pesquisa desenvolvida pela revista Stern demonstrou que 88% dos alemães confiam fortemente na polícia. Há, assim, também nesse ponto, uma clara discrepância dos dados brasileiros, que apontam que 42% dos brasileiros não acreditam que a polícia é eficiente na função de garantir a segurança pública, de acordo com o já mencionado Anuário Brasileiro de Segurança Pública. STRUCK, Jean-Philip. Polícia alemã matou 11 pessoas em 2016. DW. Disponível em: <<http://www.dw.com/pt-br/pol%C3%ADcia-alem%C3%A3-matou-11-pessoas-em-2016/a-39739208>>. Acesso em: 29 ago. 2017.

¹⁵ HUMAN RIGHTS WATCH. *O Bom Policial Tem Medo: Os custos da violência policial no Rio de Janeiro*. Human Rights Watch, 2016, p. 41.

são negros¹⁶. Dessa maneira, é possível perceber que há um alvo bem delimitado pela polícia desse Estado: o negro, jovem, homem. Aquele que cumpre todas essas características tem uma chance bastante maior de sofrer um homicídio provocado por um policial do que pessoas em outras circunstâncias.

Dados referentes ao Rio Grande do Sul são, de igual modo, preocupantes. De acordo com informações presentes no já citado Anuário Brasileiro de Segurança Pública, se somados os números referentes às mortes decorrentes de intervenções de policiais militares em serviço e fora de serviço, verifica-se que, no ano de 2014, ocorreram 86 dessas mortes; em 2015, 101¹⁷. Novamente, é possível notar que o número é, além de alto, crescente.

1.2. A atuação do sistema de justiça criminal nos casos de violência policial letal: narrativas-padrão e acobertamento

Além dos índices referentes ao número de mortes provocadas por policiais no Brasil, também são alarmantes aqueles que se referem aos inquéritos policiais instaurados em decorrência desses fatos, que desvelam a despreocupação dos demais órgãos do sistema de justiça criminal diante do problema.

Nesse sentido, é preciso observar atentamente outra informação trazida na já referida pesquisa de Michel Misse, que analisou a letalidade policial e o seu processamento perante a própria polícia, pelo Ministério Público e pelo Judiciário. Os pesquisadores demonstraram que, dos inquéritos referentes a “autos de resistência”¹⁸ a partir de 2005, 99,2% foram arquivados¹⁹. Ou seja, a massiva maioria dos inquéritos de homicídios praticados por policiais foram arquivados, não tendo sido dado andamento à investigação.

¹⁶ ANISTIA INTERNACIONAL. *Você matou meu filho!: homicídios cometidos pela polícia militar na cidade do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Anistia Internacional, 2015, p. 34.

¹⁷ ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2016. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo, 2016, pp. 24-25.

¹⁸ Sobre a denominação “autos de resistência”, é necessário apontar algumas observações. Em primeiro lugar, cabe mencionar que essa terminologia é procedente do período da ditadura militar, de modo que desde então é utilizada para encobrir atos violentos da polícia. Além disso, importante referir que foi utilizada nos inquéritos policiais do Estado do Rio de Janeiro até o início do ano de 2016, quando a Resolução Conjunta nº 2, do Conselho Superior de Polícia e do Conselho Nacional dos Chefes da Polícia Civil, publicada no dia quatro de janeiro de 2016, determinou a proibição do uso do termo “autos de resistência” nos inquéritos policiais – a denominação, a partir de então, deveria ser “homicídio decorrente de oposição a intervenção policial”. Vale ressaltar, ainda, que tal mudança de terminologia, apesar de ser muito reivindicada e esperada pelas diversas organizações ligadas à defesa dos direitos humanos, não acarretou em qualquer mudança na atuação da polícia.

¹⁹ MISSE, Michel; GRILLO, Carolina Christoph; TEIXEIRA, César Pinheiro; NERI, Natasha Elbas. *Quando a polícia mata: homicídios por “autos de resistência” no Rio de Janeiro (2001-2011)*. Rio de Janeiro: NECVU; BOOKLINK, 2013, p. 45.

O recém mencionado relatório da organização *Human Rights Watch* também apresenta esse dado. De acordo com o documento, referente ao Rio de Janeiro, mesmo em casos com indícios fortes de que houve execução, o órgão ministerial, juntamente com a polícia, retarda ao máximo o processamento dos casos, até que, ao final, pede o arquivamento. Dos 64 casos analisados pela pesquisa que originou o relatório, em 36 o promotor de justiça não ofereceu a denúncia, mesmo havendo fortes indícios de ocorrência de uso ilegal da força letal. Apenas em oito houve julgamento e somente em quatro houve condenação²⁰.

Ainda nessa linha, a pesquisa de Michel Misse aponta para uma possibilidade preocupante: a criação de narrativas-padrão, adotadas em praticamente todos os inquéritos policiais dos “autos de resistência”. Nas palavras dos pesquisadores²¹:

A narrativa-padrão é construída de maneira a afirmar que os “bandidos” teriam sempre atirado antes dos policiais, enquadrando os homicídios em uma situação legal de revide à “injusta agressão” e fundamentando, assim, a combinação do homicídio doloso com a “exclusão de ilicitude”. As vítimas são também descritas como “elementos” ou “meliantes”, categorias que cooperam para a sua classificação enquanto criminosos, mesmo antes de se buscar seus antecedentes ou de se apurar as circunstâncias da sua morte. Com base na “fê pública” depositada nos agentes policiais enquanto servidores do Estado, condutas criminais são formalmente imputadas aos indivíduos mortos já no Registro de Ocorrência, elaborando-se o pressuposto de culpabilidade dos mesmos pelo seu próprio óbito.

Essa narrativa começa a ser construída na portaria de abertura do inquérito policial, quando o delegado de polícia narra os fatos, desde já, como se constituíssem legítima defesa. Assim, desde o início do processamento do caso assume-se essa versão, não havendo muito empenho, na maioria dos casos, em comprovar se foi o que realmente ocorreu. Vale ressaltar que, nesses casos, a autoria sempre é conhecida e, mesmo assim, não há prisão em flagrante, ou mesmo o indiciamento²².

De acordo com o já citado relatório elaborado pela *Human Rights Watch*, existem diversos meios que são utilizados pelos policiais para acobertar os homicídios perpetrados. Entre esses consta o chamado “falso socorro”, que ocorre quando os policiais recolhem o corpo da vítima e levam ao hospital, como se estivessem lhe prestando socorro, quando, na

²⁰ HUMAN RIGHTS WATCH. *O Bom Policial Tem Medo: Os custos da violência policial no Rio de Janeiro*. Human Rights Watch, 2016, pp. 47-48.

²¹ MISSE, Michel; GRILLO, Carolina Christoph; TEIXEIRA, César Pinheiro; NERI, Natasha Elbas. *Quando a polícia mata: homicídios por “autos de resistência” no Rio de Janeiro (2001-2011)*. Rio de Janeiro: NECVU; BOOKLINK, 2013, p. 56.

²² MISSE, Michel; GRILLO, Carolina Christoph; TEIXEIRA, César Pinheiro; NERI, Natasha Elbas. *Quando a polícia mata: homicídios por “autos de resistência” no Rio de Janeiro (2001-2011)*. Rio de Janeiro: NECVU; BOOKLINK, 2013, pp. 62-64.

realidade, a pessoa já está morta. Além de ser uma invenção, esse ato acaba prejudicando a perícia. Nesse sentido, “*dos 32 casos examinados pela Human Rights Watch nos quais a polícia levou uma vítima baleada para o hospital, em pelo menos 27 as vítimas já chegaram mortas*”. Em alguns casos, inclusive, foi verificado que os ferimentos eram tão graves que a vítima provavelmente faleceu no local dos fatos²³.

Outro recurso utilizado pelos policiais, de acordo com o relatório, é a manipulação das provas, de modo que muitas vezes eles retiram as roupas da vítima, prejudicando a análise da balística. Outra atitude comum é a remoção de quaisquer evidências existentes no local que possam indicar a ocorrência de uso ilegal da força letal. Às vezes, também, são adicionados ao local do crime elementos que não estavam lá originariamente, como drogas e armas, com o intuito de demonstrar o comportamento criminoso do morto²⁴.

O referido relatório ainda refere que a intimidação de testemunhas é, também, um mecanismo empregado para o acobertamento do caso. Ou seja, os policiais ameaçam aquelas pessoas que testemunharam o caso com a finalidade de incutir nelas o medo de prestar depoimento sobre isso²⁵.

Além disso, importante trazer a informação de que, nos inquéritos analisados na pesquisa de Michel Misse, já referida, a Folha de Antecedentes Criminais do morto sempre foi solicitada, enquanto a dos policiais raramente foi pedida²⁶. Não há, assim, interesse em saber se aquele policial que cometeu o homicídio já havia cometido outros crimes dessa espécie, porque, na realidade, a versão de que houve legítima defesa já está consolidada. Isso fica bastante claro quando a pesquisa constata que, em praticamente todos os casos analisados, “*os delegados argumentam ter ficado provada a legalidade da conduta policial, havendo, portanto, exclusão de ilicitude*”²⁷.

Outra informação relevante coletada pela pesquisa é que o discurso dos policiais e dos promotores revela que o material apreendido com o morto, como armas e drogas, é comumente arrecadado de forma forjada com o fim de mascarar o homicídio. Esses

²³ HUMAN RIGHTS WATCH. *O Bom Policial Tem Medo: Os custos da violência policial no Rio de Janeiro*. Human Rights Watch, 2016, pp. 27-28.

²⁴ HUMAN RIGHTS WATCH. *O Bom Policial Tem Medo: Os custos da violência policial no Rio de Janeiro*. Human Rights Watch, 2016, p. 31.

²⁵ HUMAN RIGHTS WATCH. *O Bom Policial Tem Medo: Os custos da violência policial no Rio de Janeiro*. Human Rights Watch, 2016, p. 32.

²⁶ MISSE, Michel; GRILLO, Carolina Christoph; TEIXEIRA, César Pinheiro; NERI, Natasha Elbas. *Quando a polícia mata: homicídios por “autos de resistência” no Rio de Janeiro (2001-2011)*. Rio de Janeiro: NECVU; BOOKLINK, 2013, p. 68.

²⁷ MISSE, Michel; GRILLO, Carolina Christoph; TEIXEIRA, César Pinheiro; NERI, Natasha Elbas. *Quando a polícia mata: homicídios por “autos de resistência” no Rio de Janeiro (2001-2011)*. Rio de Janeiro: NECVU; BOOKLINK, 2013, p. 87.

profissionais o chamam, inclusive, de “kit bandido”.²⁸ Essas informações são bastante importantes, considerando a possibilidade de estarmos diante de um cenário em que a violência policial, que conta com números consideravelmente altos, é acobertada não só pelos próprios policiais, como também pelos demais órgãos responsáveis pela segurança pública.

Há que se mencionar, ainda, que alguns casos de violência policial recebem maior atenção, levando a um maior empenho na solução e fazendo com que as autoridades busquem comprovar os fatos narrados pelos policiais. São os casos em que há grande repercussão na mídia, bem como aqueles em que organizações ligadas à defesa dos direitos humanos se engajam. Contudo, esses casos são exceções – na maioria das vezes, esses inquéritos são arquivados sem que sejam apuradas as circunstâncias do fato²⁹. O já mencionado relatório da *Human Rights Watch*, também referente ao Rio de Janeiro, apontou as maiores deficiências nessas investigações: falha ou ausência do exame do local do crime – dos 64 casos examinados, em apenas 11 houve perícia na cena do crime – e falha na condução dos policiais envolvidos e das testemunhas – em pelo menos 30 dos 64 casos a polícia não coletou os depoimentos de todas as pessoas envolvidas³⁰.

Ainda sobre a suposta criação das narrativas-padrão e a possibilidade de acobertamento das ocorrências de homicídio envolvendo policiais, relevante é a pesquisa realizada por Orlando Zaccone, em que analisou os inquéritos policiais de homicídios provenientes de autos de resistência na cidade do Rio de Janeiro nos anos de 2003 a 2009. Uma das finalidades do estudo era identificar os motivos elencados pelos promotores de justiça daquela cidade nas promoções de arquivamento dos inquéritos policiais referidos.

Nesse sentido, ponto importante revelado pela pesquisa é que a identificação do morto como traficante de drogas é um elemento marcante na caracterização da morte como legítima defesa – por isso que, normalmente, é juntada a Folha de Antecedentes Criminais do morto. Nas palavras do autor, “*a legítima defesa dos policiais necessita da desqualificação da vítima, no sentido de identificação do morto como criminoso e da periculosidade da sua vida*”

²⁸ MISSE, Michel; GRILLO, Carolina Christoph; TEIXEIRA, César Pinheiro; NERI, Natasha Elbas. *Quando a polícia mata: homicídios por “autos de resistência” no Rio de Janeiro (2001-2011)*. Rio de Janeiro: NECVU; BOOKLINK, 2013, p. 79.

²⁹ MISSE, Michel; GRILLO, Carolina Christoph; TEIXEIRA, César Pinheiro; NERI, Natasha Elbas. *Quando a polícia mata: homicídios por “autos de resistência” no Rio de Janeiro (2001-2011)*. Rio de Janeiro: NECVU; BOOKLINK, 2013, p. 66.

³⁰ HUMAN RIGHTS WATCH. *O Bom Policial Tem Medo: Os custos da violência policial no Rio de Janeiro*. Human Rights Watch, 2016, pp. 53-56.

no ambiente social”³¹. Assim, é possível pensar que há uma tentativa de demonstrar que houve legítima defesa pela simples existência de antecedentes criminosos na vida da vítima, sem que haja preocupação com a forma como os fatos se sucederam.

Outro argumento bastante utilizado, identificado pela pesquisa, é a caracterização do local onde ocorreram os fatos como um local perigoso, sendo usada, comumente, a expressão “comunidade favelada”³². Parece, novamente, uma tentativa de utilizar o local dos fatos como justificativa para o homicídio.

Além disso, o autor observou que existem modelos de promoções de arquivamento que são utilizados em diferentes inquéritos, bem como por diferentes promotores de justiça. Ocorre, assim, o que ele chama de “*padronização da produção de subjetividades na legitimação das mortes produzidas pelo sistema penal*”³³, considerando que há um *modus operandi* bem delimitado quando se fala em promoções de arquivamento desses casos específicos.

Nesse ponto, se mostra imprescindível que se fale sobre o controle externo da polícia, que deve ser exercido, além de outros órgãos, pelo Ministério Público. No âmbito das próprias instituições policiais existem, em alguns lugares, as Ouvidorias de Polícia, que se diferem das Corregedorias de Polícia justamente por serem responsáveis pelo controle externo da atividade policial. Ocorre que, ainda que seja assim chamada, é uma tarefa difícil fazer com que a Ouvidoria seja vista como uma instituição externa e autônoma, por se tratar de um órgão policial e por, de fato, possuir pouca autonomia em relação aos casos que lhe são apresentados.

Desse modo, o órgão mais importante no que tange ao controle externo das polícias é o Ministério Público, pelo fato de não estar inserido nas instituições policiais e por ter autonomia para processar os casos. Em razão disso, a Constituição Federal, em seu artigo 129, inciso VII, atribui ao órgão ministerial a função de “*exercer o controle externo da atividade policial*”. Assim, por mais que outros órgãos possam, também, cumprir essa atribuição, a única instituição que tem o encargo constitucional de fazê-lo é o Ministério Público.

Contudo, essa função raramente é efetivada. Embora tenha surgido no âmbito de um projeto de controle do poder e de respeito às garantias individuais, o órgão ministerial se

³¹ ZACCONE, Orlando. *Indignos de vida: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015, pp. 163-165.

³² ZACCONE, Orlando. *Indignos de vida: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015, p. 159.

³³ ZACCONE, Orlando. *Indignos de vida: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015, p. 155.

inseriu no modelo pós-democrático³⁴ e assumiu as suas facetas. Nesse sentido, ao invés de cumprir com a responsabilidade que lhe foi atribuída, de respeito ao modelo democrático, os representantes dessa instituição atuam de forma despreocupada em relação a esse compromisso³⁵. No que diz respeito à atuação desse órgão perante os casos de violência policial, isso é bastante visível.

Nessa esteira, infelizmente, mesmo com o potencial que possuem para exercer o ofício de controle externo das polícias, os representantes do Ministério Público raramente se empenham em efetua-lo, o que poderia ser feito sob diversas formas. Nesse ponto, é importante referir que o representante ministerial, quando recebe o inquérito policial do delegado de polícia, possui quatro opções: realizar diligências, solicitar diligências, oferecer a denúncia ou pedir o arquivamento. Conforme demonstrado, essa última possibilidade é a mais utilizada pelos promotores de justiça quando se trata de homicídios praticados por policiais, sendo que o oferecimento da denúncia, em casos em que há elementos para isso, seria uma forma de desencadear uma maior investigação acerca dos casos de violência policial letal.

Além disso, no que tange ao controle externo da polícia, os representantes do Ministério Público poderiam ter forte atuação nas audiências de custódia, recém instauradas, que tem como finalidade, além da amenizar o encarceramento em massa, o combate e a prevenção à tortura e à violência policial. A organização Conectas Direitos Humanos realizou, na cidade de São Paulo, pesquisa buscando analisar a efetividade das audiências de custódia no que tange ao crime de tortura – o relatório é intitulado “Torturas blindadas”. Nesse estudo, os pesquisadores verificaram que o relato de violência policial surgiu de forma espontânea em apenas 13% dos casos; nos demais, foi necessária a provocação. Analisando quem fez (ou não) a pergunta sobre essa questão, percebeu-se que, dos 331 casos em que foi preciso a provocação, somente em 99 o representante do Ministério Público fez esse questionamento³⁶.

³⁴ O termo “Estado Pós-Democrático” é utilizado por Rubens Casara para caracterizar o período atual, que superou o Estado Democrático de Direito, não por causa da desconsideração em relação aos limites ao exercício do poder – porque isso já ocorria no período anterior – mas em razão da ausência de pretensão de fazer com que se imponham esses limites. De acordo com o autor, pode-se dizer que na pós-democracia “*não existe mais uma preocupação democrática, ou melhor, que os valores do Estado Democrático de Direito não produzem mais o efeito de limitar o exercício do poder em concreto. Em uma primeira aproximação, pode-se afirmar que na pós-democracia desaparecem, mais do que a fachada democrática do Estado, os valores democráticos*”. CASARA, Rubens R. R. *Estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017, p. 21.

³⁵ CASARA, Rubens R. R. *Estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017, pp. 135-140.

³⁶ CONECTAS DIREITOS HUMANOS. *Tortura blindada: Como as instituições do sistema de Justiça perpetuam a violência nas audiências de custódia*. São Paulo: Conectas Direitos Humanos, 2017, pp. 53-54.

Na atuação no inquérito policial ou nas audiências de custódia, assim como pelos diversos meios de que poderia dispor para realizar o controle externo da atividade policial, o órgão ministerial tem a possibilidade de questionar os atos violentos perpetrados pelas polícias, o que, se efetivado, certamente contribuiria para a redução dos índices de letalidade policial brasileiros. Porém, conforme já foi dito, essa instituição pouco se envolve nas questões referentes a esse problema, provocando, junto dos demais órgãos do sistema de justiça criminal, uma “blindagem” – em referência ao título do relatório recém citado – acerca da violência policial.

Conforme apontado no prefácio do relatório sobre as audiências de custódia, “o modo como se organiza a divisão do trabalho judicial é, em si, produtora do quadro chamado de ‘naturalização da violência’”³⁷. Ainda que a referida pesquisa tenha voltado o olhar para o crime de tortura, a constatação serve, também, para a violência policial letal, tendo em vista que as informações aqui trazidas possibilitam pensar que há uma naturalização dos homicídios praticados por policiais pelos órgãos do sistema de justiça criminal, considerando o grande número de arquivamentos dos casos.

A atuação protocolar das instituições, nos termos do referido relatório, é o que prejudica a correta apuração dos casos de violência policial³⁸. Nesse sentido, é o costume desses órgãos que os relatos de violência policial sejam considerados naturais, sendo tratados como informações banais e que não merecem a devida atenção.

Dessa maneira, diante dos elevados números de mortos provocados pela polícia, bem como frente ao acobertamento desses casos pelos demais órgãos do sistema de justiça criminal, importante também verificar a contribuição que algumas áreas do conhecimento podem fornecer para a questão, buscando a elaboração de um olhar interdisciplinar sobre o problema.

³⁷ SINHORETTO, Jacqueline. Prefácio. In: CONECTAS DIREITOS HUMANOS. *Tortura blindada: Como as instituições do sistema de Justiça perpetuam a violência nas audiências de custódia*. São Paulo: Conectas Direitos Humanos, 2017, p. 14.

³⁸ CONECTAS DIREITOS HUMANOS. *Tortura blindada: Como as instituições do sistema de Justiça perpetuam a violência nas audiências de custódia*. São Paulo: Conectas Direitos Humanos, 2017, p. 116.

1.3. Contribuições que auxiliam na compreensão do problema: o olhar da criminologia e da sociologia da violência para o problema da letalidade policial³⁹

A dimensão do problema da violência policial, não só no Brasil como em todo o globo, possibilitou que fossem elaboradas diferentes análises sobre o assunto, de modo que as contribuições reúnem criminólogos e sociólogos do desvio, assim como pesquisadores de outras áreas, na tentativa de desvelar a origem e apresentar possíveis soluções a esse problema.

Quando se fala em violência nos países latino-americanos, a criminologia, e mais especificamente a chamada criminologia crítica, procurou esclarecer a posição brasileira de país periférico, à margem dos países centrais, tendo a obra de Lola Aniyar de Castro como base. Essa identificação inicial é essencial para que não se esbarre no constante erro de igualar comunidades centrais e comunidades periféricas, considerando que essas últimas possuem peculiaridades que interferem de forma importante no estudo da violência – tanto a comum quanto a policial.

Conforme preceitua Eugenio Raúl Zaffaroni, o termo “marginal” não se refere somente ao setor urbano, como também ao próprio desenvolvimento cultural da população latino-americana que, em razão do colonialismo e suas novas roupagens (neocolonialismo, tecnocolonialismo⁴⁰), se fundamentou na “marginalização”⁴¹. Em consequência disso, a violência nesses países é ainda mais brutal, de maneira que é possível que se pense que a introdução de modelos adotados nas comunidades centrais em nossa realidade de periferia seja inadequada, sendo necessário um modelo próprio.

É nesse sentido que, na tentativa de formular uma “criminologia da libertação”, livrando a América Latina dos modelos importados dos países centrais, Lola Aniyar de Castro leciona que, nesse processo, é preciso levar em conta as *“deficientes e a-históricas cópias de modelos políticos europeus, parte de uma dependência cultural maior que impõe modos de vida, leis e instituições que pouco têm a ver com a realidade antropológica ou social latino-*

³⁹ Nesse subcapítulo, optou-se por não destacar, especificamente, a contribuição da criminologia e da sociologia do desvio, visto que, em muitos momentos, essas se confundem, inclusive no interior da obra de um mesmo autor. Por esse motivo é que o presente trabalho apresenta as duas vertentes nesse único tópico, demonstrando o que foi e está sendo pesquisado por seus principais autores no âmbito da violência policial letal.

⁴⁰ Esse termo é utilizado pelo autor para designar o momento atual, em razão da revolução tecnocientífica, que, posteriormente, ele dirá ser a responsável pelos genocídios que estão em andamento na América Latina. ZAFFARONI, Eugenio Raul. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan, 1991, p. 122.

⁴¹ ZAFFARONI, Eugenio Raul. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan, 1991, p. 166.

americana”⁴². A partir daí, tendo em vista essa consideração, seria possível delimitar os moldes de uma criminologia – da libertação – latino-americana.

Nessa esteira, Zaffaroni aponta uma das características marcantes dos sistemas penais dessa região: a militarização de serviços que seriam, via de regra, de natureza civil. Tanto a investigação criminal quanto o trabalho penitenciário, apesar de serem serviços civis, são militarizados, sendo possível essa caracterização devido às sanções, aos uniformes, aos graus, entre outras coisas⁴³. A militarização, inclusive, é uma das peculiaridades das polícias latino-americanas que as tornam tão violentas e letais, proporcionando os elevados números de letalidade policial, conforme já visto.

Diante desse cenário, alguns pesquisadores, como Zaffaroni, já propuseram que o que está em andamento, na América Latina, é um verdadeiro genocídio, considerando o alto número de homicídios provocados pela atuação do Estado – não somente relacionados às vítimas de violência policial, como também consequentes da precária situação dos presídios. Nesse sentido é que Zaffaroni alerta para a necessidade de deslegitimação do sistema penal, tendo em vista que a sua atuação já se configura como um genocídio em andamento⁴⁵.

Além disso, é preciso também analisar que a atuação da polícia sempre se volta para uma classe específica, da qual, vale dizer, os próprios policiais pertencem. Dessa maneira, cria-se a figura do inimigo, que é um ser considerado perigoso e, assim, deixa de ser considerado como pessoa, podendo ter os seus direitos individuais violados⁴⁶. É fácil verificar quem é esse inimigo no Brasil, tendo em vista o que já foi demonstrado acerca do foco da letalidade policial brasileira: o negro, jovem e pobre.

Em sua obra intitulada “O direito penal do inimigo”, Zaffaroni aponta a existência de uma técnica, chamada *völkish*, de produção do inimigo. Esse método consiste em “*alimentar e reforçar os piores preconceitos para estimular publicamente a identificação do inimigo da vez*”⁴⁷. Não é difícil perceber que isso ocorre com a população que vive nas favelas e

⁴² DE CASTRO, Lola Aniyar. *Criminologia da libertação*. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2005, p. 95.

⁴³ ZAFFARONI, Eugenio Raul. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan, 1991, p. 137.

⁴⁴ É necessário ressaltar, contudo, que as práticas policiais são, de fato, militarizadas, mas a estrutura não é. Nesse ponto, é preciso delimitar a diferença existente entre a polícia civil (ou judiciária) e a polícia militar. De acordo com o art. 144 da Constituição Federal, que dispõe sobre os órgãos da segurança pública, à polícia civil incumbe a apuração de infrações penais – exceto as militares – e à polícia militar cabe a atuação ostensiva e a preservação da ordem pública.

⁴⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raul. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan, 1991, p. 123.

⁴⁶ ZAFFARONI, Eugenio Raul. *O inimigo no direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 18.

⁴⁷ ZAFFARONI, Eugenio Raul. *O inimigo no direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 57.

comunidades pobres brasileiras, que são, frequentemente, relacionadas com o tráfico de drogas e, assim, consideradas pessoas perigosas.

Outrossim, como recém mencionado, fato importante é que os próprios policiais advém dessa classe social que é estigmatizada e tomada como inimiga. Isso causa o que Lola Aniyar chama de “proibição de coalizão”, considerando que o conflito entre classes se transforma em um embate intra-classe⁴⁸. Desse modo, os agentes policiais acabam entrando em combate com aqueles pertencentes à própria classe social de que são originários, gerando um confronto, muitas vezes agressivo, dentro da mesma camada social. É o que Zaffaroni chama de processo de “policização”, que considera tão deteriorante quanto o processo de criminalização, porém, é pouco discutido⁴⁹.

Pesquisadores da criminologia crítica ainda apontam que isso tudo ocorre porque existe, nos países da América Latina, um sistema penal aparente e um sistema penal subterrâneo, nas palavras de Lola Aniyar. Neste último é que se encaixa o tratamento diferenciado para pessoas das classes subalternas, incluída a violência policial, que é escondida e acobertada por esse sistema, considerando que proibida pelo sistema penal aparente⁵⁰.

Ou seja, na visão dos criminólogos críticos aqui mencionados, a violência policial brasileira é consequência da inerente característica do Brasil de ser um país periférico, à margem dos países centrais, e que, por assim ser, conta com uma realidade bem mais violenta e letal. É por isso que esses pesquisadores apontam para a deslegitimação do sistema penal como um todo, procurando desvelar as mazelas desse modelo aqui adotado.

Outra contribuição bastante importante para a compreensão do tema é a teoria das subculturas criminais, elaborada, principalmente, por Albert Cohen⁵¹, quando escreveu a obra intitulada “*Delinquent Boys: The Culture of the Gang*”. Essa ideia surgiu como uma complementação da anterior teoria estrutural-funcionalista da criminalidade, que teve como principais expoentes Émile Durkheim e Robert Merton e buscava explicar o vínculo existente entre o comportamento desviante e a estrutura social, tema que as iniciais formulações da

⁴⁸ DE CASTRO, Lola Aniyar. *Criminologia da libertação*. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2005, p. 245.

⁴⁹ ZAFFARONI, Eugenio Raul. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan, 1991, p. 138.

⁵⁰ DE CASTRO, Lola Aniyar. *Criminologia da libertação*. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2005, p. 131.

⁵¹ Nesse momento, é necessário explicar que, muito embora a crítica feita em relação à importação de doutrinas estrangeiras, muitas delas são úteis e importantes para a compreensão de fenômenos brasileiros. A crítica que se faz é somente no sentido de demonstrar que a introdução de modelos estrangeiros sem a devida adaptação é preocupante.

teoria das subculturas não se ocuparam. Por isso que é possível dizer que essas duas ideias não se excluía, mas eram compatíveis entre si⁵².

Nesse sentido, é importante dizer que a teoria das subculturas surgiu com as pesquisas empíricas, o que é bastante relevante. No entendimento de Vera Batista, diferentemente do positivismo, a escola das subculturas, assim como o funcionalismo, busca a compreensão do que ocorre fora das prisões, “*na interação entre grupos culturais heterogêneos com posições diferentes nas hierarquias sociais*”⁵³. Ou seja, essa teoria buscava a causa dos comportamentos criminosos com base no conhecimento empírico acerca das interações sociais fora das prisões.

Nesse âmbito, é preciso observar a grande ampliação que houve na teoria das subculturas com o aporte do estudo de Cohen. Enquanto as formulações iniciais, que tiveram como autores Clifford Schaw e Frederic Trasher, por exemplo, se preocupavam basicamente com a aprendizagem das subculturas pelos jovens delinquentes; a teoria elaborada por Cohen buscou a explicação desses modelos de comportamento. Desse modo, é possível verificar, além da mera compatibilidade, um ponto de integração entre a teoria funcionalista e a teoria das subculturas, considerando que a primeira é utilizada pela segunda como um instrumento para análise do surgimento das subculturas⁵⁴.

Importa mencionar, também, o estudo de Richard Cloward e L. E. Ohlin, que buscou demonstrar a “*diversidade estrutural das chances de que dispõem os indivíduos de servir-se de meios legítimos para alcançar fins culturais*”. Ou seja, as subculturas são uma reação dos jovens desfavorecidos às normas e modelos seguidos pelos estratos médios da sociedade, visto que não vislumbram possibilidades legítimas para alcançá-las. Essa distribuição desigual das chances é o que está na base das subculturas criminais, é o que provoca o seu surgimento. Nesse sentido, os dois autores elaboraram uma teoria funcionalista da anomia⁵⁵ como uma teoria das subculturas criminais⁵⁶.

⁵² BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal*. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 6ª ed., 2011, p. 69.

⁵³ BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2011, pp. 70-71.

⁵⁴ BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal*. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 6ª ed., 2011, pp. 69-70.

⁵⁵ A teoria da anomia foi inicialmente desenvolvida por Robert Merton. Conceitua-se anomia como “*aquela crise da estrutura cultural, que se verifica especialmente quando ocorre uma forte discrepância entre normas e fins culturais, por um lado, e as possibilidades socialmente estruturadas de agir em conformidade com aquelas, por outro lado*”. BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal*. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 6ª ed., 2011, p. 63.

⁵⁶ BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal*. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 6ª ed., 2011, p. 70.

Essas formulações permitem perceber que o conceito de subcultura criminal não serve somente para designar uma teoria autônoma, mas para definir todo um grupo de teorias complexas que se fundam nessa ideia⁵⁷. Ou seja, o termo subcultura criminal não remete a uma teoria específica, mesmo que desenvolvida por vários autores – na realidade, serve para caracterizar um conjunto de teorias diversas que se baseiam na ideia de que existem grupos que desenvolvem normas e modelos diferentes daqueles tradicionais.

Nesse sentido, Edwin Sutherland, ao expor o seu estudo acerca da teoria das associações diferenciais, abriu o caminho para o desenvolvimento da teoria de Cohen acerca das subculturas. O autor contraria as teorias criminológicas anteriores, que associavam o crime a fatores como a condição econômica ou a patologias, trazendo algumas razões pelas quais não assistem razão: a) porque se baseiam somente na criminalidade tradicional, permanecendo excluídos os crimes de “colarinho branco”, mesmo diante das pesquisas empíricas que demonstram os altos índices de cometimento desses crimes; b) porque não apresentam elementos que possam explicar os crimes de “colarinho branco”, visto que esses são cometidos por pessoas que, via de regra, não cresceram em favelas e vivem em condições extremamente diferentes daquelas dos indivíduos que cometem os crimes tradicionais; c) porque não englobam nem mesmo a totalidade da criminalidade dos estratos inferiores da sociedade. Assim, em contraposição a essas ideias, Sutherland lecionou que a aprendizagem do comportamento criminoso se dá através das diversas associações diferenciais que o indivíduo possui com seus grupos⁵⁸. De acordo com o autor, o comportamento criminoso é aprendido da mesma forma como qualquer outro tipo de comportamento é aprendido – por meio do contato com outras pessoas no processo comunicativo⁵⁹. Ainda, esse comportamento se dá em decorrência da aprendizagem de duas noções: técnicas para o cometimento do delito e impulsos e racionalizações ao descumprimento da lei⁶⁰.

Além disso, é importante mencionar que Sutherland não falava em desorganização social, mas em uma “organização social diferenciada”, considerando que nas localidades consideradas criminosas havia, sim, organização, porém distinta daquela oficial⁶¹. Dessa maneira, é possível notar que Sutherland também aponta para as causas sociais relacionadas a

⁵⁷ BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal*. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 6ª ed., 2011, p. 71.

⁵⁸ BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal*. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 6ª ed., 2011, pp. 71-73.

⁵⁹ ANITUA, Gabriel Ignacio. *História dos pensamentos criminológicos*. Rio de Janeiro: Revan, 2008, p. 492.

⁶⁰ SYKES, Gresham M’Cready; MATZA, David. Técnicas de neutralización: una teoría de la delincuencia. *Caderno CRH*, Salvador, v. 21, n. 52, Jan/Abr 2008, pp. 163-170, p. 163.

⁶¹ ANITUA, Gabriel Ignacio. *História dos pensamentos criminológicos*. Rio de Janeiro: Revan, 2008, p. 491.

essas diferentes associações – e é a partir desse anúncio que é desenvolvida a teoria de Cohen acerca das subculturas criminais.

Ainda, vale mencionar a pesquisa realizada por William Foote Whyte, que também serviu como base para o desenvolvimento da teoria das subculturas. O autor analisou um bairro italiano pobre, localizado em Chicago, e distinguiu duas classes de jovens: os da rua e os da escola. De acordo com a pesquisa, os jovens da rua se identificavam com a cultura do bairro em que viviam; os jovens da escola, diferentemente, buscavam o “sonho americano”, diante do convívio com os valores das classes mais altas através da escola⁶².

Assim, a partir desses antecedentes, em 1955 Cohen apresentou a teoria das subculturas criminais, diante do estudo da subcultura de bandos juvenis. De acordo com a análise de Cohen, essa subcultura é criada por uma razão estrutural – a não adaptação dos jovens da classe operária com a cultura dominante. Diante disso, surge essa subcultura representada pelo negativismo e pela violência, *“que permite, aos que dela fazem parte, exprimir e justificar a hostilidade e a agressão contra as causas da própria frustração social”*⁶³.

É justamente em razão da existência dessas subculturas que essa teoria nega o princípio da culpabilidade, porque não é possível que se diga que o delito é uma expressão de contrariedade aos valores e normas gerais quando existem tantos outros valores e normas, diante da pluralidade de grupos sociais – ou subculturas. A desigual distribuição dos meios para se alcançar os valores tradicionais faz surgir diversos subgrupos, que possuem as suas regras específicas e que são, por vezes, bastante fechados às regras oficiais. O pertencimento a um grupo ou outro se dá em razão do conjunto de diversos fatores, como bem explica Baratta⁶⁴:

Só aparentemente está à disposição do sujeito escolher o sistema de valores ao qual adere. Em realidade, condições sociais, estruturas e mecanismos de comunicação e de aprendizagem determinam a pertença de indivíduos a subgrupos ou subculturas, e a transmissão aos indivíduos de valores, normas, modelos de comportamento e técnicas, mesmo ilegítimos.

Ou seja, o pertencimento aos estratos que respeitam os valores tradicionais ou aos subgrupos, que desenvolvem um sistema de regras específicas e diversas, não está relacionado

⁶² ANITUA, Gabriel Ignacio. *História dos pensamentos criminológicos*. Rio de Janeiro: Revan, 2008, p. 498.

⁶³ BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal*. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 6ª ed., 2011, p. 73.

⁶⁴ BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal*. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 6ª ed., 2011, pp. 73-74.

a uma escolha pessoal, como alguns podem entender, mas a determinadas condições que levam os indivíduos a pertencer a um ou outro.

No mesmo sentido, Gabriel Anitua apresenta a percepção de Richard Cloward e Lloyd Ohlin de que as subculturas criminosas surgem a partir do distanciamento existente entre as aspirações dos jovens de classe baixa e os meios legítimos que possuem para atingi-las⁶⁵.

Contudo, conforme explica Baratta, a questão referente aos valores tradicionais em confronto com os valores das subculturas costuma ser abordada pelos juristas sem que haja uma reflexão crítica ou a busca por informações empíricas, de modo que se apoiam em dois pressupostos: a) o sistema de valores e normas que são adotados pelo sistema penal refletem aquilo que a maioria da população aceita; e b) o sistema penal varia de acordo com o sistema de valores e regras sociais. O estudo sociológico, por outro lado, permite perceber que: a) na sociedade moderna existem tanto os valores e regras comuns quanto aqueles dos diversos grupos sociais existentes; b) o sistema penal não é capaz de exprimir os valores e regras aceitos por todos os cidadãos, mas seleciona aqueles dos grupos sociais prevalentes; c) o sistema penal também conhece a defasagem que ocorre em relação a determinados valores, contudo, apenas em relação aos grupos prevalentes, de modo que, por vezes, acolhe os valores apreciados por determinados grupos e negados por outros; d) há uma relatividade referente ao sistema de valores e normas presentes na sociedade, o que reflete na relatividade dos valores acolhidos pelo sistema penal⁶⁶⁻⁶⁷.

Além disso, para se pensar a questão da letalidade provocada pelos policiais, contribuições importantes são aquelas que tratam de temas como os resquícios do período da ditadura militar no Brasil e dos demais problemas estruturais das instituições policiais. Sobre o assunto, uma das mais importantes propostas apresentadas é a da reforma das polícias, que ainda está sendo discutida por via de projeto de lei.

Nesse sentido, um dos grandes óbices à consolidação da democracia é que o período de democratização, iniciado com o fim da ditadura, ainda não foi concluído. Apesar da abertura em relação aos direitos políticos, no que tange a segurança pública pouco foi

⁶⁵ ANITUA, Gabriel Ignacio. *História dos pensamentos criminológicos*. Rio de Janeiro: Revan, 2008, p. 504.

⁶⁶ BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal*. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 6ª ed., 2011, pp. 75-76.

⁶⁷ Voltar-se-á a esse tema no terceiro capítulo, quando se analisará a teoria das técnicas de neutralização, ideia elaborada por Gresham Sykes e David Matza, visto que essa surgiu a partir das críticas feitas à teoria das subculturas criminais, como uma forma de corrigir alguns pontos, não de formular uma alternativa. O conceito de subculturas criminais também servirá para a construção do que se pode chamar de subcultura policial, que também será analisada nesse trabalho.

alterado. Dessa maneira, pode-se dizer que os efeitos do período ditatorial ainda estão presentes nas instituições policiais, visto que praticamente não houve mudança nas suas práticas⁶⁸.

A partir de 1974, com a perda de alguns aliados da sociedade civil – que eram, em sua maioria, empresários – o regime militar começou a proceder a uma lenta abertura, no comando do presidente general Ernesto Geisel. A partir de então os militares formularam diversos acordos até a sua saída do governo, sendo que, vale dizer, um desses foi o encobrimento das violações de direitos humanos ocorridas durante o período⁶⁹. E, finalmente, com o fim do período militar no Brasil iniciou-se uma longa – e inacabada – transição para a democracia. Esse período transicional é de extrema importância para verificarmos o que permaneceu da ditadura militar na atuação das instituições públicas.

Em um panorama geral, Jorge Zaverucha demonstra que um processo de democratização possui três fases: a) fase da liberalização, em que o regime começa a propor mudanças e realizar aberturas; b) fase da transição, em que “*novos atores políticos são incorporados ao processo de tomada de decisões*”; e c) fase da consolidação democrática, em que se fortalece as instituições democráticas de tal forma que é improvável pensar que sejam derrubadas⁷⁰.

Tratando do contexto brasileiro, é possível dizer que o processo de transição democrática, iniciado no Brasil em 1974, trouxe diversas modificações no cenário do país no sentido de enfraquecer e dismantelar ideias autoritárias de governo – o que culminou na revogação do Ato Institucional nº 5, um dos grandes instrumentos do período ditatorial brasileiro. Contudo, esse processo de democratização não foi efetivado no campo da segurança pública. No que tange às Forças Armadas, à polícia militar e ao sistema judiciário militar, a Constituição de 1988 não inovou muito em relação às Constituições de 1967 e 1969. Isso, inclusive, pode ser atribuído ao fato de que, quando da redação da nova carta constitucional, muitas das comissões foram presididas por militares⁷¹.

⁶⁸ ZALUAR, Alba. Democratização inacabada: fracasso da segurança pública. *Revista Estudos Avançados*, n. 61, São Paulo, 2007, pp. 39-40.

⁶⁹ ZAVERUCHA, Jorge. Relações civil-militares: o legado autoritário da Constituição brasileira de 1988. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (orgs.). *O que resta da ditadura: a exceção brasileira*. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 41-76, p. 43-44.

⁷⁰ ZAVERUCHA, Jorge. Relações civil-militares: o legado autoritário da Constituição brasileira de 1988. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (orgs.). *O que resta da ditadura: a exceção brasileira*. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 41-76, p. 66.

⁷¹ ZAVERUCHA, Jorge. Relações civil-militares: o legado autoritário da Constituição brasileira de 1988. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (orgs.). *O que resta da ditadura: a exceção brasileira*. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 41-76, p. 45-46.

Desse modo, muitos dos dispositivos do novo texto constitucional acabaram possibilitando aos militares que continuassem algumas práticas do período autoritário. O artigo 142 dispõe que as Forças Armadas são instituições “*organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem*”. Assim, no entendimento de Jorge Zaverucha, a tarefa de zelar pela Constituição foi conferida justamente ao grupo mais propenso a violá-la. Ademais, considerando que o texto não deixa claro os parâmetros em que ocorreria violação da lei e da ordem, cabe às Forças Armadas decidir quando isso acontece⁷²⁻⁷³.

Com essa argumentação não se pretende concluir que o período transicional não trouxe qualquer auxílio para a instauração da democracia no Brasil. Sem dúvida, o período proporcionou mudanças no cenário, contudo, disso não se pode concluir que a democracia foi atingida⁷⁴. Nas instituições policiais permanecem, ainda hoje, características autoritárias, o que faz descrever que esse processo foi concluído. Nesse sentido, e expondo os principais problemas do não cumprimento do processo de democratização na segurança pública, explica José Vicente Tavares dos Santos⁷⁵:

Anos depois da promulgação da Constituição de 1988, a crise das polícias brasileiras expressa o paradoxo de um processo de democratização que não consegue equacionar a questão policial, cujos sintomas de crise são expressivos: denúncias de violência policial, caráter militarizado das Polícias Militares Estaduais, corrupção, dualidades de condutas operacionais, foro privilegiado nas Justiças Militares Estaduais; dificuldades em controlar a criminalidade comum; ineficiência em desarticular as redes do crime organizado.

⁷² ZAVERUCHA, Jorge. Relações civil-militares: o legado autoritário da Constituição brasileira de 1988. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (orgs.). *O que resta da ditadura: a exceção brasileira*. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 41-76, p. 48-49.

⁷³ Vale ressaltar, nesse ponto, que no primeiro esboço do artigo 142 não havia essa previsão de garantia da lei e da ordem como função dos militares. Diante disso, explica Jorge Zaverucha que “isto irritou tanto os militares que o ministro do Exército, general Leônidas Pires Gonçalves, ameaçou zerar todo o processo de redação constitucional. Segundo Passarinho, a esquerda, ‘decidida a vingar-se da contrarrevolução de 1964, empenhava-se em retirar das Forças Armadas a responsabilidade da ordem interna’. Esqueceu o ex-ministro que ordem interna, em qualquer democracia, é competência da polícia”. Contudo, com receio de que todo o trabalho já realizado sobre o novo texto constitucional fosse “zerado”, os constituintes cederam às imposições dos militares. ZAVERUCHA, Jorge. Relações civil-militares: o legado autoritário da Constituição brasileira de 1988. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (orgs.). *O que resta da ditadura: a exceção brasileira*. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 41-76, p. 50.

⁷⁴ PINHEIRO, Paulo Sérgio. Autoritarismo e transição. *Revista USP*, março/abril/maio de 1991, p. 45-56, p. 46.

⁷⁵ SANTOS, José Vicente Tavares dos. *Violências e conflitualidades*. Porto Alegre: Tomo Editorial, 2009, p. 89-90.

Nessa esteira, é possível dizer que a democratização se resume às disposições acerca de direitos políticos e da forma como funciona o sistema eleitoral⁷⁶. Pode-se dizer que ao invés de transição há, na realidade, continuidade, de modo que as políticas de segurança pública perpetuadas atualmente são semelhantes às políticas de violência da ditadura militar. Sobre o tema, Paulo Sérgio Pinheiro bem coloca que “os governos da transição trataram os aparelhos policiais como se fossem aparelhos neutros capazes de servir à democracia e subestimaram o legado autoritário em suas práticas”⁷⁷.

Outro reflexo do modelo militarista aplicado às polícias brasileiras é o fato de que os desvios administrativos e disciplinares são colocados por alguns policiais como os desvios mais graves que um policial poderia cometer⁷⁸ – ficando de lado, dessa forma, desvios como abuso de poder, tortura, crimes contra a vida, etc⁷⁹.

Nesse sentido, Vladimir Safatle diz que “é da incapacidade de lidar com nosso passado que vem o caráter deteriorado da nossa democracia”. Com essa observação, aponta que um dos motivos para não termos, ainda, uma democracia consolidada, é o fato de terem sido realizadas poucas atitudes no que tange à memória da população acerca do que ocorreu no período ditatorial brasileiro, diferente de outros países, como a Alemanha, em um contexto europeu, e o Chile e a Argentina, na esfera latino-americana, que estabeleceram políticas nesse sentido e obtiveram êxito⁸⁰.

Além de todos esses problemas advindos dos resquícios da ditadura militar, a violência policial deriva também de outros problemas, mais relacionados com a estrutura dessas instituições, e é importante que se demonstre que são determinantes na forma como atuam os policiais.

Um grande empecilho no que tange à estrutura das instituições policiais é a dualidade de carreiras. Na Polícia Militar, existe uma carreira para os praças e outra para os oficiais; na

⁷⁶ ZALUAR, Alba. Democratização inacabada: fracasso da segurança pública. *Revista Estudos Avançados*, n. 61, São Paulo, 2007, p. 31-49, p. 39.

⁷⁷ PINHEIRO, Paulo Sérgio. Autoritarismo e transição. *Revista USP*, março/abril/maio de 1991, p. 45-56, p. 50.

⁷⁸ LEMGRUBER, Julita; MUSUMECI, Leonarda; CANO, Ignacio. *Quem vigia os vigias? – um estudo sobre controle externo da polícia no Brasil*. Rio de Janeiro: Record, 2003, p. 75.

⁷⁹ Nessa esteira, é importante também atentar para o que dispõe o Estatuto dos Servidores da Polícia Civil (Lei nº 7.366/80) acerca das transgressões e penas administrativas. Até o ano de 1997, o ato de “espancar, torturar ou maltratar preso ou detido sob sua guarda ou usar de violência desnecessária no exercício da função policial” era uma infração média, enquanto “portar-se de modo inconveniente em lugar público o acessível ao público” era considerada uma transgressão grave. Ressalte-se, porém, que com o advento da Lei de Tortura (Lei Complementar nº 10.981/97) houve alteração no Estatuto, de modo que a prática de tortura passou a ser considerada uma infração de natureza grave. MARIMON, Saulo Bueno. *Policinando a polícia: a Corregedoria-Geral de Polícia Civil do Rio Grande do Sul (1999-2004)*. São Paulo: IBCCRIM, 2009, p. 74-78.

⁸⁰ SAFATLE, Vladimir. Do uso da violência contra o Estado ilegal. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (orgs.). *O que resta da ditadura: a exceção brasileira*. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 237-252, p. 251-252.

Polícia Civil, há uma para os escrivães e investigadores e outra para os delegados⁸¹. Sendo assim, não há possibilidade de ascensão na carreira, já que o concurso a ser prestado é diferente para cada cargo. O policial que obtém aprovação no concurso para escrivão de polícia não irá ascender ao cargo de delegado, a não ser que realize outro concurso público. Isso pode gerar diversos problemas de cunho hierárquico, bem como desestimula os policiais a fazerem um bom trabalho, considerando que não existe expectativa de evolução na carreira.

A esse problema, acrescenta-se o fato de que as organizações de controle interno – Corregedorias de Polícia – e externo – Ouvidorias de Polícia – são bastante precárias. As queixas recebidas pela Corregedoria são, na realidade, remetidas para as unidades onde trabalham os policiais que são acusados de alguma transgressão, para que lá seja feita a apuração do caso. Esse fato atrapalha a investigação e acarreta a redução de autonomia desse órgão⁸².

Além disso, considerando que os corregedores são, também, policiais, tem-se outro problema relacionado ao trabalho das Corregedorias, que é o corporativismo. Por mais que se possa pensar que o fato de ser o corregedor um policial contribui para o trabalho de controle, tendo em vista que conhece a atuação da polícia, há, normalmente, resistência em punir os colegas de trabalho⁸³.

Nas Ouvidorias também existem diversas dificuldades. Esses órgãos possuem baixíssima independência, considerando que não possuem poder investigativo, de modo que apenas atendem os denunciante e recebem as queixas – a apuração é feita pelas Corregedorias. Além disso, o número de funcionários e os recursos financeiros são insuficientes⁸⁴.

No que tange especificamente à cidade objeto da presente pesquisa, Porto Alegre, é relevante a pesquisa realizada por Rodrigo de Azevedo e Fernanda de Vasconcellos, em que são apontadas as principais precariedades estruturais das instituições policiais dessa cidade de acordo com os delegados de polícia. De acordo com o que foi apurado pelos autores, esses profissionais colocam como as principais causas de um trabalho deficitário a falta de orçamento próprio – considerando que a polícia é vinculada à Secretaria de Segurança

⁸¹ SANTOS, José Vicente Tavares dos. *Violências e conflitualidades*. Porto Alegre: Tomo Editorial, 2009, p. 105.

⁸² LEMGRUBER, Julita; MUSUMECI, Leonarda; CANO, Ignacio. *Quem vigia os vigias? – um estudo sobre controle externo da polícia no Brasil*. Rio de Janeiro: Record, 2003, p. 90-91.

⁸³ MARIMON, Saulo Bueno. *Policiando a polícia: a Corregedoria-Geral de Polícia Civil do Rio Grande do Sul (1999-2004)*. São Paulo: IBCCRIM, 2009, p. 65.

⁸⁴ LEMGRUBER, Julita; MUSUMECI, Leonarda; CANO, Ignacio. *Quem vigia os vigias? – um estudo sobre controle externo da polícia no Brasil*. Rio de Janeiro: Record, 2003, p. 128.

Pública, que divide seus recursos entre o IGP, a Polícia Civil, a Brigada Militar e a SUSEPE – e a insuficiência de recursos. Os delegados também colocam a má administração como um fator que dificulta a realização de um trabalho mais eficiente. Além disso, apontam como dificuldade a incapacidade da polícia de dar proteção às testemunhas no inquérito policial, o que faz com que determinadas pessoas não queiram depor por medo de sofrer atos de vingança⁸⁵.

No entanto, um dos problemas mais sérios no que tange à estrutura das instituições policiais é relacionado ao treinamento dos policiais. José Vicente dos Santos aponta que, com o início do período da democratização, ainda que tenham ocorrido diversas mudanças, pouco se falou sobre a transformação da educação policial. Assim, há uma carência, que pode ser atribuída a diversas instituições, no que tange à discussão acerca do treinamento policial⁸⁶. Nos referidos cursos, a tendência é priorizar o comportamento legalista, burocrático⁸⁷. É importante ressaltar, também, que praticamente não há capacitação para lidar com a prevenção dos crimes, momento em que se poderia ensejar um enfoque maior no relacionamento direto com os indivíduos da comunidade. Além disso, não há muita preocupação com relação aos cursos, sendo os mesmos, normalmente, desatualizados⁸⁸.

Nessa esteira, Saulo Marimon inclusive compara a polícia com as instituições totais, conceito elaborado por Erving Goffman⁸⁹. O autor argumenta que a cultura policial, passada através da formação e também apreendida na prática, pode influenciar os índices de violência policial⁹⁰. Seguindo nessa linha, o Estado, para manter certa coesão interna dentro das organizações policiais, “adestra” os policiais de tal forma que todos os seus valores e atitudes passam a estar de acordo com os da instituição. Ocorre, assim, uma dessubjetivação, o que

⁸⁵ AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti de. O Inquérito Policial em Questão – Situação atual e a percepção dos Delegados de Polícia sobre as fragilidades do modelo brasileiro de investigação criminal. *Revista Sociedade e Estado*, vol. 26, n. 1, Jan/Abr 2011, p. 59-75, p. 69.

⁸⁶ SANTOS, José Vicente Tavares dos. *Violências e conflitualidades*. Porto Alegre: Tomo Editorial, 2009, p. 101-102.

⁸⁷ PONCIONI, Paula. Tendências e desafios na formação profissional do policial no Brasil. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, Ano 1, Edição 1, 2007, p. 22-31, p. 25.

⁸⁸ PONCIONI, Paula. Tendências e desafios na formação profissional do policial no Brasil. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, Ano 1, Edição 1, 2007, p. 22-31, p. 25-26.

⁸⁹ Aqui o autor se refere à obra *Manicômios, prisões e conventos*, do autor Erving Goffman. As instituições totais, tratadas na obra do autor, são definidas como lugares em que permanecem diversas pessoas em situação semelhante, separadas da sociedade por um determinado período de tempo e com a sua vida fechada e administrada por alguém ou alguma instituição. Nessas instituições não há liberdade de pensamento entre os seus participantes, visto que os objetivos e os valores dos indivíduos se tornam os mesmos da instituição, sendo excluída a subjetividade de cada um, causando, nas palavras do autor, a “mortificação do eu”. GOFFMAN, Erving. *Manicômios, prisões e conventos*. São Paulo: Perspectiva, 2015.

⁹⁰ MARIMON, Saulo Bueno. *Policinando a polícia: a Corregedoria-Geral de Polícia Civil do Rio Grande do Sul (1999-2004)*. São Paulo: IBCCRIM, 2009, p. 22.

Goffman chamou de “mortificação do eu”. E, ainda, isso “*ocorre de forma extremamente violenta, principalmente quando do ingresso do indivíduo na corporação, no sentido de fazê-lo despojar-se de suas acepções societárias e assumir integralmente as concepções organizacionais*”⁹¹.

Seguindo nessa linha, é também importante a contribuição de Zaffaroni quando aborda a questão da policização, termo utilizado para designar os efeitos da agência policial nos seus membros. De acordo com o autor, o processo de policização é uma deterioração que ocorre com aqueles pertencentes aos estratos mais carentes da população – conforme já mencionado anteriormente nesse trabalho. Desse modo, o policizado tem a sua identidade original prejudicada em favor de uma identidade artificial, que serve ao poder das agências policiais⁹².

Por isso que Zaffaroni também reflete que o processo de policização se equipara ao processo de burocratização das agências judiciais, que consiste na elaboração de respostas que correspondem a estereótipos e na conformidade com os modelos que já estão consolidados. Nesse sentido, tanto nas agências judiciais quanto nas agências policiais o indivíduo assume uma identidade artificial em razão da agência a qual pertence⁹³.

Assim, apesar de Goffman ter restringido a sua análise às três instituições que dão nome à obra, é possível que se estenda esse estudo para outras instituições presentes em nossa sociedade, como as instituições policiais. Conforme recém mencionado, o Estado busca “adestrar” os novos integrantes das polícias para que atuem de acordo com os princípios da instituição, de modo que, no treinamento policial, os policiais aprendem a cultura da polícia, o que também passa a ser absorvido na atuação prática. Nesse sentido, o Estado arquiteta as instituições policiais e “adestra” os seus integrantes para que todas as suas atitudes levem a um único fim: a preservação da ordem. Possível notar, assim, que há grande semelhança entre o que as instituições referidas por Goffman causam aos indivíduos e o que as instituições policiais provocam nos seus integrantes.

Diante de todo o exposto, é possível concluir que os problemas relativos à violência policial letal estão bastante ligados com o passado autoritário brasileiro e com a insuficiência

⁹¹ RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes; CRUZ, Marcus Vinicius Gonçalves da; BATITUCCI, Eduardo Cerqueira. Relação indivíduo e instituição total: socialização, controles e coesão internos em uma organização policial. *Revista do Serviço Público*, Brasília, n. 56, v. 3, Jul/Set 2005, p. 295-308, p. 297.

⁹² ZAFFARONI, Eugenio Raul. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan, 1991, p. 141.

⁹³ ZAFFARONI, Eugenio Raul. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan, 1991, p. 142.

do período de transição, bem como com os problemas referentes à precária estrutura dessas instituições. Porém, para além disso, e resgatando o conceito de subcultura aqui analisado anteriormente, é possível que se conclua acerca da existência de uma subcultura policial.

Conforme estudado nesse capítulo, o termo subcultura criminal não leva, automaticamente, a uma teoria específica, mas denomina diversas teorias que se assentam no fato de que existem alguns grupos que elaboram normas e modelos diferentes dos tradicionais. Desse modo, partindo do que foi analisado nesse trabalho até esse momento, acerca dos problemas que acometem as instituições policiais e a violência letal que provocam, é possível observar que esses órgãos possuem normas e modelos internos que não se assemelham àqueles de fora da instituição. Nesse sentido, é possível resgatar a diferenciação, analisada nesse capítulo, entre sistema penal aparente e sistema penal subterrâneo, para demonstrar que essas regras e modelos internos das instituições policiais podem consistir em valores de um sistema subterrâneo, diferente do – e acobertado pelo – sistema aparente.

É justamente a existência dessas normas e modelos diversos que permite que se diga que existe uma subcultura policial. Aqueles profissionais que imergem nas instituições policiais acabam incorporando as suas regras internas e passam a atuar de acordo com elas, internalizando-as. Além disso, utilizam-se, assim como os demais órgãos do sistema de justiça criminal, de técnicas de neutralização para justificar suas condutas, tema que será tratado no último capítulo.

Nessa esteira, feitas essas considerações, passa-se, agora, à análise do estudo realizado nos processos de crimes de homicídio provocados por policiais militares na cidade de Porto Alegre, objeto da presente pesquisa, com o fim de verificar se as práticas observadas nas pesquisas realizadas em outras cidades, anteriormente mencionadas, podem ser notadas também no sistema de justiça criminal da capital gaúcha. Após isso, diante desses dados, será possível realizar a análise do discurso dos representantes do Ministério Público da cidade de Porto Alegre nesses casos específicos.

2. A PESQUISA DOCUMENTAL NOS PROCESSOS DE CRIME DE HOMICÍDIO PRATICADOS POR POLICIAIS MILITARES DA CIDADE DE PORTO ALEGRE: METODOLOGIA E RESULTADOS

Os dados trazidos no capítulo anterior permitiram desenhar o cenário brasileiro no que tange à violência policial letal, tendo sido demonstrados os números referentes ao país como um todo e também específicos de algumas capitais – São Paulo e Rio de Janeiro. Essa construção permite que se crie um ponto de partida para a análise dos dados que serão, nesse capítulo, apresentados.

Nesse sentido, diante do cenário exposto, buscamos realizar o estudo dos dados da cidade de Porto Alegre. A pesquisa documental consistiu na análise de alguns processos de crime de homicídio praticado por policiais militares no período de 2005 a 2010. Para que isso fosse possível, entramos em contato com funcionários do Arquivo Judicial Centralizado do Rio Grande do Sul, tendo sido informado que não há, no arquivo, uma separação entre os crimes de homicídio comuns e aqueles praticados por policiais militares. Diante disso, solicitamos a separação de 1.000 processos de homicídio referentes a esse período e, de todos esses, foi preciso separar aqueles que se referiam a crimes praticados por policiais militares. Somente após essa primeira análise foi iniciado o preenchimento dos formulários referentes aos processos.

Assim, é preciso ressaltar que não foi possível esgotar o período de 2005 a 2010, conforme se pretendia, em razão da inexistência de separação dos processos requeridos no arquivo judicial e, conseqüentemente, da insuficiência de tempo para separar um número maior de processos.

O formulário de análise dos referidos processos consistia, em um primeiro momento, na qualificação das partes envolvidas – dados dos policiais militares e das vítimas que constassem no processo ou inquérito policial. Em seguida, foram colhidos os dados referentes ao inquérito policial, tais como: o local onde ocorreram os fatos, a versão trazida pelos policiais, se houve vítima sobrevivente – e, se houve, qual a sua versão dos fatos –, a *causa mortis* da vítima, se houve juntada da Folha de Antecedentes Criminais do policial e/ou da vítima e, por fim, a manifestação da autoridade policial – se houve indiciamento ou não e qual o motivo – e do representante do Ministério Público – se houve pedido de arquivamento ou não e o motivo. Nesse momento, foram anotadas, também, as datas das manifestações. E, finalmente, nos casos em que o inquérito policial não foi arquivado e instaurou-se o processo

criminal, foram analisadas as versões trazidas em audiência, o parecer do Ministério Público neste momento, a existência ou não de sentença de pronúncia e, em caso positivo, o resultado do Tribunal do Júri. Nesse terceiro momento de análise, também foram observadas as datas, com o intuito de verificar o tempo de tramitação de cada caso. A pesquisa documental teve início em janeiro de 2017 e foi concluída em junho do mesmo ano.

Ademais, vale ressaltar que, apesar de a pesquisa restringir-se à cidade de Porto Alegre, foram trazidos, também, alguns casos de outros municípios, de forma exemplificativa, a demonstrar a tendência das instituições no tratamento dos casos de homicídio praticados por policiais militares.

2.1. Alguns crimes de homicídio praticados por policiais militares na cidade de Porto Alegre entre 2005 e 2010

Conforme será possível verificar a seguir, com os relatos de cada caso analisado nessa pesquisa, as instituições – tanto policial quanto ministerial – possuem uma forma bastante regular de proceder em relação aos crimes que aqui estão sendo estudados. Primeiramente, no que tange ao relatório da autoridade policial, tanto nos inquéritos policiais comuns quanto nos inquéritos policiais militares, há uma tendência de não indiciar os policiais militares, considerando que não houve crime em razão da legítima defesa. A tendência se repete quando estudamos as promoções do órgão ministerial: na grande maioria dos expedientes analisados, foi solicitado o arquivamento em decorrência da existência de duas excludentes de ilicitude: legítima defesa e estrito cumprimento do dever legal. Muitas vezes, contudo, essa manifestação foi apresentada sem que o caso tivesse sido elucidado, de modo que a justificativa para o pedido encontrava respaldo, exclusivamente, na palavra dos policiais.

Um dos casos analisados (número de controle 01) tratava de inquérito policial militar que cuidava da investigação de possível crime comum ou militar cometido por dois policiais militares, um de 48 e outro de 33 anos de idade, contra uma vítima de 33 anos que era vendedor ambulante, ocorrido no dia 04 de julho de 2006. De acordo com a versão trazida pelos policiais, eles estavam realizando patrulha comum quando avistaram dois indivíduos em uma motocicleta, sendo que um deles estava armado, de modo que resolveram abordá-los. Na ocasião da abordagem, o indivíduo que estava armado colocou para baixo o braço que segurava a arma, fazendo menção de largá-la, contudo, efetuou dois disparos na direção dos

policiais. Nesse momento, um dos policiais disparou um tiro, que acertou a vítima no tórax, e renderam o outro indivíduo. O policial que realizou o disparo chamou a SAMU e, de acordo com o relato do policial que lhe acompanhava, ficou bastante abalado, considerando que foi a sua primeira ocorrência com vítima fatal. De acordo com o laudo pericial juntado aos autos, a vítima faleceu por “*hemorragia torácica causada por projétil de arma de fogo*”, chegando ao hospital já sem vida.

Duas observações, contudo, merecem ser destacadas. Algumas testemunhas expuseram que houve uma pequena manifestação da população no local porque confundiram os policiais com civis, de modo que pensaram se tratar de uma briga. Além disso, o outro indivíduo, que estava com a vítima, embora tenha corroborado a versão trazida pelos policiais, mencionou que foi encaminhado para a delegacia e, lá estando, foi interrogado por policiais civis que tentaram lhe imputar uma tentativa de assalto à viatura.

Findando o inquérito, o relatório da autoridade policial, datado de 04 de dezembro de 2006 – cinco meses após a data do fato – considerou que houve legítima defesa de terceiro e estrito cumprimento do dever legal, não havendo indiciamento. O parecer do Ministério Público, contudo, apenas remeteu à manifestação já realizada no processo que se encontrava em apenso – que foi o expediente analisado em seguida (número de controle 02 – processo nº 001/2.06.0085893-7), exposto a seguir.

Esse inquérito policial recém referido dizia respeito ao mesmo fato do primeiro, tratando-se, agora, de inquérito policial comum – e não militar, como o primeiro. Nesse expediente, os policiais expuseram a mesma versão já apresentada no inquérito policial militar. O indivíduo que acompanhava a vítima, contudo, acrescentou ao relato que foi espancado pelos policiais. Além disso, foi juntada uma matéria do Diário Gaúcho de 06 de julho de 2006, em que se menciona que os moradores do bairro onde ocorreu o fato contestaram a versão dos policiais, falando, inclusive, em execução. Uma das testemunhas, moradora do bairro, reportou que ouviu alguém dizer: “*Vão me matar, avisem a minha família*”.

Em razão de haver diferenças importantes nos depoimentos dos dois policiais, principalmente em relação ao número de tiros desferidos, houve, inclusive, acareação. Ainda, em relação a quantidade de disparos, importante mencionar que houve relevante disparidade entre a versão dos policiais e a das testemunhas moradoras da localidade, que apontavam um número bastante maior.

O relatório da autoridade policial – datado de 20 de outubro de 2006 – baseou-se somente no fato de que a vítima possuía uma extensa lista de antecedentes policiais e, assim, concluiu pelo não indiciamento em razão da ocorrência de causas excludentes de ilicitude – estrito cumprimento do dever legal e legítima defesa de terceiro. O representante do Ministério Público, em 14 de maio de 2007, manifestou pedido de arquivamento do inquérito.

O parecer ministerial, após breve relato acerca dos fatos, apresentou como justificativa para o pedido de arquivamento a incidência de causa excludente de ilicitude, qual seja, estrito cumprimento do dever legal e legítima defesa de terceiro, alinhando-se ao trazido no relatório da autoridade policial. Literalmente, o representante do Ministério Público concluiu:

Examinados os autos, verifica-se que o agir dos policiais está amparado por excludentes da ilicitude, tendo em vista que ambos estavam abordando indivíduos que manuseavam uma arma de fogo em via pública, quando um deles, a vítima [...], atirou contra um dos policiais, o que fez com que o outro reagisse desferindo um único disparo na vítima, agindo, assim, em estrito cumprimento do dever legal e legítima defesa de terceiro, de acordo com o artigo 23, incisos II e III, do Código Penal.

Verifica-se que o promotor de justiça, nessa ocasião, acatou a versão dos policiais mesmo havendo intensa divergência entre os depoimentos dos policiais e os das testemunhas moradoras da localidade, bem como do indivíduo que acompanhava a vítima no momento do fato.

A autoridade judicial, em simples despacho, datado de 25 de maio de 2007, apenas acolheu a manifestação do órgão ministerial e determinou o arquivamento, de modo que não foi instaurado o processo criminal contra os policiais.

Outro procedimento analisado (número de controle 04 – processo nº 001/2.05.0005263-9) desperta interesse por se tratar de um dos raros casos em que não houve arquivamento e os policiais foram julgados pelo Tribunal do Júri. Tratava-se de crime de homicídio cometido por três policiais – um de 37, um de 31 e um de 28 anos de idade – contra uma vítima de 16 anos de idade, e tentativa de homicídio contra uma vítima de 28. Em sede de inquérito policial, os policiais expuseram que, no dia 17 de abril de 2000, receberam um alerta de roubo de veículo, que logo foi encontrado e, assim, começaram a segui-lo. Ao realizarem a abordagem, os indivíduos passaram a atirar na direção da guarnição, que revidou, havendo troca de tiros. Todos os policiais envolvidos referiram que nenhum policial foi atingido – sequer a viatura o foi.

A versão trazida pela vítima sobrevivente, contudo, diverge daquela apresentada pelos policiais. Também em sede de inquérito, a vítima mencionou que, no dia do fato, encontrou a vítima falecida, que estava com mais uma pessoa – que dirigia o carro – e lhe pediu uma carona. Em certo momento do trajeto, percebeu que o carro não estava se encaminhando ao local que havia solicitado, e por isso questionou os dois indivíduos; nesse momento, porém, iniciou-se a troca de tiros. Disse que houve tiroteio por todo o trajeto e, quando pararam, o motorista fugiu e ele e a vítima que faleceu saíram do carro com as mãos para cima, contudo, os policiais que estavam na viatura começaram a atirar em sua direção sem realizar qualquer questionamento. Além disso, mencionou que ouviu os policiais dizendo: “*vamos matar os dois*”, ao que decidiu fingir que estava morto. Nesse momento, o jogaram na viatura em cima do corpo da outra vítima e foram levados, os dois, para o hospital. Ao enxergar a equipe de socorro, gritou para que não deixassem os policiais se aproximarem. A *causa mortis* da vítima fatal, conforme laudo pericial, foi “*hemorragia interna e cerebral produzida por projétil de arma de fogo*”.

Importante notar que as duas vítimas foram levadas ao hospital pelos policiais mesmo que acreditassem que estavam, ambas, sem vida, o que permite questionar o motivo que os levou a agir dessa maneira. Essa informação parece sem importância apenas se forem ignoradas as diversas pesquisas já realizadas, principalmente no Rio de Janeiro, sobre formas de escamotear a prática de crime de homicídio por policiais, já expostas no capítulo anterior. Além disso, é significativo o fato de que foram juntados aos autos do inquérito os antecedentes policiais da vítima sobrevivente, bem como informações sobre a sua vida pregressa, em uma possível tentativa de classificá-la como alguém “matável”. Os antecedentes judiciais dos policiais também foram anexados aos autos, sendo possível constatar que um deles sofreu condenação por abuso de autoridade.

O relatório da autoridade policial, de 09 de agosto de 2000, concluiu pela existência de causas excludentes de ilicitude, quais sejam, legítima defesa e estrito cumprimento do dever legal, não havendo indiciamento. O promotor de justiça, por outro lado, ao invés de manifestar-se pelo arquivamento do inquérito, ofereceu denúncia e requereu a remessa para a Vara do Júri, em parecer datado de 09 de outubro de 2000.

Desse modo, foi instaurado o processo criminal e designada audiência de instrução para o dia 18 de dezembro de 2000 (a continuidade da audiência se deu nos dias 20 de fevereiro e 09 de abril de 2001). Nessa ocasião, tanto os policiais quanto a vítima sobrevivente apresentaram as mesmas versões apontadas no inquérito.

Em alegações finais, apresentadas em 16 de abril de 2001, o representante do Ministério Público manifestou-se pela ausência de causa excludente da ilicitude e requereu, assim, a pronúncia dos policiais, baseando-se no Auto de Necropsia, no Auto de Exame de Corpo de Delito e no depoimento da vítima sobrevivente, destacando as divergências existentes. Nesse sentido, ressaltou que estão presentes todos os requisitos ao juízo de admissibilidade da acusação e, assim, inexistindo a possibilidade de reconhecimento de causa que exclua a ilicitude da conduta, impossível a absolvição sumária.

Apesar disso, a autoridade judicial, em 31 de agosto de 2001, proferiu decisão de impronúncia, por considerar que se tratava de caso de legítima defesa, havendo, assim, causa excludente da ilicitude. Contudo, o Ministério Público apresentou recurso em sentido estrito, ao qual foi dado parcial provimento pelo Tribunal de Justiça para pronunciar os policiais.

Diante disso, foi designado o dia 10 de março de 2005 para o julgamento pelo Tribunal do Júri, portanto, quase cinco anos após a data do fato. Na ocasião, os jurados decidiram por absolver os réus das acusações. Não houve recurso da decisão, que transitou em julgado em 10 de maio de 2005.

Nesse caso, é interessante atentar para o interesse e empenho do Ministério Público em revelar o caso e promover a condenação dos policiais, o que alerta para o fato de que não é possível fazer generalizações a ponto de dizer que todos os representantes dessa instituição atuam da mesma forma. Esse caso permite perceber que existe ativismo entre os promotores de justiça no que tange à violência policial, por mais que não sejam estes a maioria. Além disso, possibilita o levantamento da hipótese de que a sociedade, representada, nesse caso, pelos jurados do Tribunal do Júri, vê a atuação violenta dos policiais militares como algo aceitável.

Outro expediente analisado (número de controle 07 – processo nº 001/2.06.0006916-9) tratava de investigação referente a crime de homicídio praticado por policial militar contra um guardador de carros. Ao inquérito foi juntada uma denúncia anônima de espancamento por parte do policial investigado contra a vítima e, dois dias depois, em 01 de maio de 2005, a vítima foi encontrada morta. A acusação envolvia, além de homicídio, gerenciamento de empresa de segurança privada.

Os policiais envolvidos no caso, em seus depoimentos, negaram a acusação e ressaltaram que a vítima bebia muito, bem como que trabalhava como guardador de carros. A vítima não foi levada ao hospital, tendo sido encontrado o seu corpo já em estado de

decomposição. Além disso, no inquérito, foi anexada a FAC do policial investigado, que restou negativa.

O relatório da autoridade policial, de 24 de junho de 2005, indiciou o policial militar por manter empresa de segurança privada – não por crime de homicídio, ressalte-se. Na mesma linha, o Ministério Público, na data de 01 de fevereiro de 2008 – ou seja, passados mais de dois anos e meio do envio do relatório policial – manifestou-se pelo arquivamento diante da inexistência de justa causa para a ação penal, considerando a negativa dos policiais e a ausência de provas. A promoção de arquivamento foi acolhida pela autoridade judicial, que proferiu despacho simples em 07 de fevereiro de 2008 determinando a remessa dos autos ao arquivo.

Esse caso chama a atenção em razão do desinteresse em elucidar o fato. A instrução resumiu-se na juntada de poucos documentos, não tendo havido qualquer diligência com o fim de investigar a morte da vítima, descaso que pode ter sido desencadeado em razão da condição humilde da vítima, que trabalhava como guardador de carros. Desse modo, de fato não havia provas suficientes para o oferecimento da denúncia, contudo, poderiam ter sido solicitadas diligências com o intuito de desvelar o ocorrido, o que não foi feito.

Outro inquérito policial analisado (número de controle 08 – processo nº 001/2.08.0019074-3) ocupava-se de investigar crime de homicídio praticado por um policial militar de 39 anos de idade contra uma vítima de apenas 12, no bairro Centro da cidade de Porto Alegre. De acordo com a versão apresentada pelo policial, no dia 17 de agosto de 2007 estacionou o carro para efetuar pagamentos em uma lotérica e, quando saiu do local, avistou a vítima dirigindo o seu carro, momento em que gritou que era policial. Em seguida, a vítima colocou o braço para baixo, ato que o fez pensar que pegaria uma arma para atirar em sua direção, de modo que sacou o seu revólver e atirou contra a mesma. Logo ligou para a polícia e, quando chegaram seus colegas, entregou a sua arma. A *causa mortis*, de acordo com o laudo pericial juntado aos autos, foi “*lesões intratorácicas produzidas por projétil de arma de fogo*”. O policial acionou a SAMU e a vítima chegou ao hospital com vida, contudo, não sobreviveu. Os depoimentos das demais testemunhas, entre policiais militares que atenderam a ocorrência e civis que estavam nos arredores, foram ao encontro do exposto pelo policial investigado.

A autoridade policial, em relatório datado de 24 de março de 2008 – portanto, seis meses após o fato – indica que é patente a legítima defesa e resolve não indiciar o policial. Da

mesma maneira, o representante do Ministério Público, em 27 de maio de 2008, apresenta promoção de arquivamento por entender ser caso de legítima defesa putativa.

Após traçar o relato dos fatos, expondo os depoimentos das testemunhas e do réu, o representante do órgão ministerial considerou que, tendo em vista que o policial acreditava que a vítima estava armada e que, sendo assim, poderia efetuar disparos contra ele, restou configurada a legítima defesa putativa. Nesse sentido, manifestou:

O Policial Militar efetuou os disparos de arma de fogo, atingindo a vítima, pois acreditou que esta poderia estar armada e, dessa forma, atingir a sua integridade física. Dessa forma, objetivava proteger-se. Plausível tal constatação eis que a vítima estava subtraindo o patrimônio de (...), sendo alta a probabilidade de que estivesse armado, considerando a violência que assola a sociedade em que vivemos.

Tal fato se mostra menos controverso do que outros já apresentados em virtude de não haver divergência entre os depoimentos. Contudo, cabe questionar se não seria possível outra medida por parte do policial que não tivesse como consequência a morte da vítima, considerando que se trata de profissional capacitado para lidar com situações de conflito. Tal sustentação, porém, não foi levantada pelo Ministério Público.

O juiz, na data de 28 de maio de 2008 – somente um dia após a apresentação da promoção do *Parquet* – mais uma vez em despacho simples, acolheu a manifestação ministerial e determinou o arquivamento do inquérito policial, encerrando o caso.

Outro procedimento analisado (número de controle 09 – inquérito policial militar nº 34/06) tratava-se de inquérito policial que cuidava da investigação de crime de homicídio praticado por dois policiais militares, de 49 e 37 anos de idade, contra duas vítimas, em 13 de junho de 2005. Os policiais apresentaram relato semelhante, apontando que estavam nas proximidades de uma determinada via quando avistaram um veículo e resolveram verificar a regularidade. O carro estava em situação regular, contudo, mesmo assim, ficaram desconfiados e decidiram realizar a abordagem. Nesse momento, os integrantes do veículo empreenderam fuga e começaram a efetuar disparos, ao que os policiais revidaram. De acordo com os depoimentos dos próprios policiais, efetuaram disparos mesmo depois que o carro havia parado. Quando se aproximaram, perceberam que as vítimas estavam caídas, tendo sido atingidas pelos projéteis. O laudo policial confirma: a *causa mortis* foi “*hemorragia decorrente de lesão provocada por projétil de arma de fogo*”.

As vítimas foram levadas ao hospital pelos policiais, lá chegando ainda com vida, contudo, não resistiram. Foi juntada a FAC do policial que acertou os disparos nas vítimas, na

qual continha condenações por lesões corporais leves e homicídio. Também foi anexada a FAC das vítimas, que incluíam receptação e lesões corporais leves.

O relatório da autoridade policial, datado de 03 de outubro de 2005, não apresentou indiciamento. Seguindo a esteira, o Ministério Público, em 11 de julho de 2006, entendeu pela ocorrência de legítima defesa e estrito cumprimento do dever legal, logo, excluída a ilicitude da conduta. O juiz, novamente em despacho simples, acolheu a manifestação do *Parquet* e arquivou o inquérito.

Nesse caso, chama a atenção que, apesar da quantidade considerável de disparos realizados pelos policiais, alguns mesmo após o veículo já estar parado, não foi levantada a possibilidade de ter havido excesso de legítima defesa. Ou seja, seria cabível questionar se o meio foi realmente utilizado de forma moderada, o que não foi feito.

Outro expediente estudado (número de controle 10 – inquérito policial militar nº 842/06, processo nº 001/2.07.0017147-0) tratava-se de inquérito policial militar instaurado para apurar crime de homicídio praticado por um policial militar de 31 anos de idade em desfavor de uma vítima de 29. De acordo com o relato do policial, no dia 29 de maio de 2006 estava em uma *lan house* localizada no bairro Camaquã, em Porto Alegre, quando iniciou-se um assalto. Como não estava fardado, conseguiu esconder a sua arma, que não foi encontrada quando o revistaram pela primeira vez; contudo, em uma segunda revista, acabou entrando em luta corporal com um dos assaltantes, utilizando-o, inclusive, como escudo para proteger-se dos disparos dos demais. Ainda segundo a versão do policial, somente pôde desarmar um dos assaltantes quando lhe desferiu um tiro no abdômen e, nesse momento, iniciou-se a troca de tiros que culminou no disparo que causou a morte da vítima. A *causa mortis*, constante do laudo pericial, foi “*hemorragia interna consecutiva a ferimento transfixante de tórax por projétil de arma de fogo*”.

Embora tenha havido vítima sobrevivente, esta não prestou depoimento em sede de inquérito em razão de estar internada no Hospital de Pronto Socorro, diante do disparo efetuado contra o seu abdômen. Afora isso, os depoimentos das demais testemunhas corroboraram o relato exposto pelo policial.

Importante destacar que o relatório da autoridade policial encarregada pelo inquérito policial militar, datado de 16 de outubro de 2006, além de não apresentar indiciamento, manifestou clamor pelo reconhecimento de ato de bravura pela ação. Na contramão, o representante do Ministério Público, em 10 de novembro de 2006, reconhecendo a sua função de controle externo da atividade policial, requereu a distribuição de auto de sindicância em

razão de haver, em tese, crime militar. Depois disso, em 13 de dezembro de 2006 solicitou diligências; contudo, por fim, em 30 de março de 2007, manifestou-se pela ocorrência de legítima defesa e requereu o arquivamento dos autos.

No pedido de arquivamento, o promotor de justiça justificou a sua manifestação na ocorrência de causas excludentes da ilicitude, quais sejam, legítima defesa e estrito cumprimento do dever legal. Não descartando essa possibilidade, é importante destacar que a autoridade não explora outros cenários possíveis, como o excesso no exercício da legítima defesa, que poderia ser configurado em razão de tratar-se de um policial, ou seja, alguém treinado para lidar em situações conflituosas.

De todo modo, a autoridade judicial, em 03 de abril de 2007, novamente em simples despacho, acolheu a manifestação do Ministério Público e determinou o arquivamento do inquérito.

Outro procedimento analisado (número de controle 11 – processo nº 001/2.10.0134279-6) difere da maioria em razão de ter sido instaurado o processo criminal. Tratava-se de crime de homicídio praticado por um policial militar de 29 anos de idade contra uma vítima de 24. No inquérito policial militar, o policial relatou que, no dia 22 de novembro de 2009, estava com seu irmão em um veículo, no bairro Navegantes, quando foram abordados por um indivíduo que lhes ordenou que saíssem do carro, fazendo várias ameaças. Obedeceu a ordem e saiu do carro, contudo, seu irmão não conseguiu sair em razão da existência de uma trava de segurança que não é desativada enquanto não for desligado o motor, o que foi explicado ao assaltante. Ainda assim, quando se identificou como policial, o indivíduo tentou atirar, momento em que revidou e disparou contra ele e, logo em seguida, chamou uma ambulância. A *causa mortis*, conforme consta no laudo pericial acostado ao inquérito, foi “*hemorragia interna consecutiva a lesões toracoabdominais causadas por projéteis de arma de fogo*”.

O relatório da autoridade policial encarregada pelo inquérito policial militar, datado de 29 de setembro de 2010 – portanto, quase um ano após o fato – não apresenta indiciamento, apontando para a ausência de crime militar e, por outro lado, para a ocorrência de crime comum, presente a causa excludente da ilicitude – legítima defesa. Em contrapartida, no inquérito policial comum, o delegado de polícia indiciou o policial militar. O Ministério Público, em 21 de janeiro de 2011, manifestou-se pela existência de elementos suficientes para a instauração do processo criminal e ofereceu a denúncia por homicídio simples, que foi recebida pelo juiz em 25 de fevereiro de 2011.

Já em sede de instrução criminal, houve duas audiências, em 31 de maio de 2012 e em 26 de setembro de 2012, em que o réu apresentou o mesmo relato já trazido no inquérito policial. Na fase instrucional também foram juntados aos autos os antecedentes judiciais do policial, que incluíam crime de tortura e homicídio simples. Ao final dessa fase, na própria audiência, o Ministério Público manifestou-se pela pronúncia do réu e, no mesmo ato, o réu foi pronunciado, pois incurso nas sanções do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal.

Da decisão de pronúncia foi apresentado recurso em sentido estrito pelo réu, ao qual foi dado provimento para absolvê-lo das acusações. Desse modo, não houve julgamento pelo Tribunal do Júri, transitando em julgado a sentença absolutória em 01 de julho de 2013 para o Ministério Público e em 05 de julho de 2013 para o réu.

Esse caso chama a atenção, primeiramente, para o fato de que poucas provas foram produzidas durante a investigação preliminar – o conjunto probatório resumiu-se em depoimentos do policial e de testemunhas e no laudo pericial. Além disso, há um ponto que merece cautela ao ser analisado: a existência de antecedentes de crime de tortura e de homicídio na FAC do policial.

Não se quer, aqui, defender que a existência de antecedentes judiciais deve conduzir a uma condenação, ou que deve pesar quando da decisão. Contudo, é preciso reconhecer que esse é um elemento bastante utilizado para justificar a condenação, tanto pelo Ministério Público, nas promoções, quanto, efetivamente, pelo Judiciário, quando profere a sentença. É reconhecido que a presença de crimes na FAC de alguém é um forte elemento para a condenação, todavia, nesse caso, a condenação do policial por crimes como tortura e homicídio não foi sequer mencionada pelas autoridades. Visível, assim, a diferença entre o tratamento dado a esse caso e outros tantos outros.

Outro caso estudado (número de controle 13 – processo nº 001/2.07.0074177-2) tratava de uma tentativa de homicídio e dois homicídios consumados praticados por cinco policiais militares contra três vítimas, ocorrido no dia 19 de janeiro de 2007. O inquérito policial militar apresentou a versão exposta pelos policiais, que mencionaram que foram acionados em razão de um assalto que estava ocorrendo na agência do banco Itaú localizada na Avenida Protásio Alves. Lá chegando, ao serem avistados, os indivíduos efetuaram diversos disparos contra a guarnição, que revidou, havendo troca de tiros. Quando a ação terminou, chamaram a SAMU. Dois dos indivíduos envolvidos faleceram e um deles sobreviveu, mas não foi ouvido no inquérito; além disso, um dos policiais restou ferido. As *causa mortis* das vítimas, conforme constou no laudo pericial, foram “*hemorragia interna*

consecutiva a perfuração por projétil de arma de fogo” e “hemorragia interna consecutiva a ferimentos pulmonares, cardíaco e cerebral consecutivas a ferimentos causados por projéteis de arma de fogo”.

O relatório do encarregado pelo inquérito policial militar, datado de 29 de junho de 2007, apresentou indiciamento, considerando que não houve crime militar, mas estavam presentes indícios de crime comum. Ainda assim, o Ministério Público, em 05 de dezembro de 2007, apresentou promoção de arquivamento, por entender ser caso de legítima defesa e estrito cumprimento do dever legal.

A promoção ministerial apontou que todos os policiais ouvidos manifestaram que não houve, na ocasião, outra alternativa que não atirar contra os indivíduos, e coloca esse fato como configurador da causa excludente da ilicitude. O juiz, em despacho simples, em 10 de dezembro de 2007, acolheu a manifestação do Ministério Público e determinou o arquivamento do inquérito policial, pondo fim ao caso.

Outro expediente analisado (número de controle 16 – processo nº 001/2.07.0077665-7) tratava-se de inquérito policial militar que cuidava de crime de homicídio praticado por um policial militar contra uma vítima de 22 anos de idade. A versão apresentada pelo policial consistiu em demonstrar que, no dia 26 de janeiro de 2007, foi informado acerca de um sequestro relâmpago e passou a procurar o veículo identificado. Quando encontrou o carro, que transportava três indivíduos, os mesmos avistaram a viatura e empreenderam fuga a pé, iniciando-se a perseguição. Outros policiais militares envolvidos na ação prenderam dois dos indivíduos, enquanto o policial investigado continuou perseguindo o outro sujeito. Ao entrarem no corredor de ônibus da estação Cristo Redentor, na Avenida Assis Brasil, deu ordem de prisão, que o indivíduo não respeitou e, além disso, sacou a sua arma. Ato contínuo, o policial atirou, em sua defesa, o que causou a morte do indivíduo. Em consonância com o relato do policial, o laudo pericial constatou que a *causa mortis* foi “*hemorragia interna consecutiva a ferimentos penetrantes de tórax por projétil de arma de fogo*”. Foi juntado aos autos o Auto de Prisão em Flagrante da vítima.

Diante disso, o encarregado pelo inquérito policial militar, em relatório final datado de 24 de junho de 2007, concluiu que não havia indícios de crime ou de transgressão militar em razão da incidência da legítima defesa, não indiciando o policial. Seguindo a esteira, o representante do Ministério Público, em 29 de novembro de 2007, solicitou o arquivamento do inquérito. Após um breve relato do caso, que consistiu, basicamente, na narração da versão do policial, manifestou:

Diante disso, vislumbra-se que o agir do policial está amparado por excludentes de ilicitude, quais sejam, o estrito cumprimento do dever legal e a legítima defesa, de acordo com o artigo 23, incisos II e III, do Código Penal, tendo em vista que estava em serviço, que (...), ao vê-los, empreendeu fuga, ofereceu resistência, e ameaçou atirar mais de uma vez contra a guarnição, dando início, assim, à reação do policial que resultou no óbito do criminoso.

Mais uma vez, sem que se tenha carreado aos autos provas mais contundentes, o membro do Ministério Público baseou o seu pedido de arquivamento no relato apresentado pelo policial militar que estava sendo investigado. Cabe ressaltar, também, a juntada do Auto de Prisão em Flagrante, configurando, possivelmente, o desejo de demonstrar que a vítima era uma pessoa perigosa, justificando, assim, a sua morte.

O pedido de arquivamento foi acolhido pelo juiz, que, em 06 de dezembro de 2007, em manifestação simples, determinou o arquivamento do inquérito policial. O caso, assim, foi encerrado em menos de um ano.

Outro inquérito policial militar analisado (número de controle 20 – processo nº 001/2.05.0731235-0) tratava de homicídio praticado por quatro policiais militares em desfavor de uma vítima de 26 anos de idade. O relato dado pelos policiais nos depoimentos foi uníssono: no dia 15 de outubro de 2004, estavam em patrulhamento no cruzamento da Avenida Protásio Alves com a Avenida Antônio de Carvalho e observaram algo que consideraram suspeito em um posto de gasolina. Um motorista de entregas que passou por eles avisou que havia ocorrido um assalto no tal posto, tendo sido roubado um veículo. Saíram para procura, até que encontraram o veículo em frente ao hospital da ULBRA e iniciou-se o acompanhamento, momento em que o indivíduo que estava no veículo acelerou e começou a atirar contra a guarnição. Seguiu-se a perseguição e, em seguida, o indivíduo colidiu com um táxi, mas continuou efetuando disparos, que foram revidados pela guarnição em direção aos pneus do carro. O veículo somente parou quando colidiu em outro carro, ocasião em que a guarnição desembarcou e solicitou ao indivíduo que ali estava para colocar as mãos na cabeça, o que não obedeceu. Ao se aproximarem, verificaram que estava ferido e, assim, o levaram para o hospital, onde faleceu. O laudo pericial, juntado aos autos, aponta que a *causa mortis* foi “*hemorragia e desorganização encefálicas consecutiva a ferimento penetrante de crânio por projétil de arma de fogo*”.

O relatório da autoridade policial, datado de 17 de dezembro de 2004, aponta para a existência de causas excludentes da ilicitude, quais sejam, legítima defesa e estrito cumprimento do dever legal, inexistindo crime comum. Desse modo, o delegado de polícia

optou por não indiciar os policiais. A promoção ministerial, da mesma forma, dispôs sobre a causa excludente da ilicitude e concluiu pedindo o arquivamento do feito, em 17 de abril de 2007, logo, dois anos e meio após a data do fato.

A manifestação do promotor de justiça trouxe breve relato dos fatos, apontando o que foi relatado pelos policiais e ressaltando que a versão apresentada por cada um era uníssona, e que estava em concordância, também, com o depoimento de uma testemunha. Além disso, mencionou que foi anexado o inquérito policial referente ao crime de roubo cometido pela vítima, que terminou sem indiciamento em razão do seu falecimento. Diante disso, propôs que os policiais militares estavam sofrendo agressão injusta e atual e que, assim, restou configurada a legítima defesa.

O pedido de arquivamento foi acolhido pela autoridade judicial, que, em 02 de maio de 2007, determinou o arquivamento do feito.

Outro inquérito policial analisado (número de controle 22 – processo nº 001/2.06.0093574-5) tratava de homicídio praticado por um policial militar no dia 02 de setembro de 2006, no bairro Jardim Protásio Alves. De acordo com o relato apresentado pelo policial, estava em seu carro com a sua esposa e o seu filho e estacionou na frente do prédio onde moram. Quando saiu do veículo, foi abordado por um indivíduo armado que apontou para o seu peito e pediu a chave do carro, o que ele obedeceu e disse que podia levá-lo, inclusive mencionando que o veículo era segurado, mas pediu para deixar a esposa e o filho saírem. Apesar da negativa, o policial contornou o carro, abriu a porta para os dois saírem e percebeu que o indivíduo havia trocado a arma de mão e tentava colocar a chave na ignição, momento em que aproveitou a distração e desferiu dois disparos contra ele. O indivíduo conseguiu sair do carro e, mesmo ferido, apontava a arma contra o policial, que disparou mais três vezes. Nesse instante, a vítima deixou a arma cair e, logo em seguida, caiu no chão, já falecido. O policial solicitou que ligassem para a SAMU e para a Brigada Militar, bem como colocou a arma utilizada em um saco plástico, considerando que muitas pessoas passaram a transitar pelo local. A *causa mortis*, de acordo com o laudo pericial que constava nos autos, foi “*choque hipovolêmico consecutivo a ferimentos transfixantes de pulmões e coração por projétil de arma de fogo*”.

O relatório da autoridade policial, datado de 29 de novembro de 2006, apontou para a ocorrência de legítima defesa e não indiciou o policial. Seguindo a mesma linha, o representante do Ministério Público, em 23 de janeiro de 2007, pediu o arquivamento do inquérito policial.

Em manifestação concisa, o promotor de justiça narrou os fatos e ressaltou que todas as testemunhas ouvidas corroboraram a versão apresentada pelo policial, que agiu em defesa da sua vida, da vida de sua família e do seu patrimônio, estando, assim, abrigado pelo instituto da legítima defesa, causa excludente da ilicitude.

A promoção ministerial foi acolhida pela autoridade judicial, que, em 07 de março de 2007, em despacho simples, apenas acolheu a manifestação do Ministério Público e, assim, determinou o arquivamento do feito.

Outro inquérito policial analisado (número de controle 23 – processo nº 001/2.05.0767433-3) tratava de homicídio praticado por um policial militar de 25 anos de idade contra duas vítimas, de 27 e 29 anos. Em seu depoimento, prestado em sede de inquérito, o policial relatou que, no dia 30 de outubro de 2004, estava em seu veículo na frente da churrascaria de sua família, no bairro Rubem Berta, esperando a sua mãe, quando um veículo se aproximou e dois indivíduos pediram uma informação; em seguida, foram embora. Quando a sua mãe chegou, o policial saiu e fez o caminho que costumavam fazer, pela Estrada Martin Felix Berta, e logo avistou, novamente, os indivíduos que haviam pedido informação. Nesse momento, atravessou a Avenida Baltazar de Oliveira Garcia, mesmo em local proibido, porque acreditou que estava sendo perseguido. Ao entrar na rua de sua residência, não viu o veículo, mas avistou dois indivíduos no meio da rua. Sua mãe desceu da moto e abriu o portão da casa, contudo, no momento em que estacionava o veículo na garagem, ouviu um barulho e o grito da sua mãe, que lhe pedia cuidado. Ao virar-se para trás, viu os mesmos indivíduos já dentro do seu pátio, sendo que um deles segurava a sua mãe. Ouviu um deles dizer: *“hoje tu vai, filho da puta”*, e em seguida efetuou disparos em sua direção. Nesse momento, disparou aproximadamente quatro vezes em direção ao indivíduo, que continuava caminhando de costas e atirando, por isso continuou disparando em direção a ele, até cair. Quando caiu, aproximou-se, pegou a pistola da sua mão direita e foi procurar a sua mãe. Avistou o segundo indivíduo, que também efetuava disparos, e revidou com a pistola, mas ele não caiu. Desse modo, o policial voltou onde estava o primeiro indivíduo caído, pegou o revólver que estava ao seu lado e viu o segundo encostado na parede, novamente atirando em sua direção, de modo que revidou e, nesse instante, o homem caiu no chão. Em seguida, chamou uma ambulância, bem como ligou para a Brigada Militar. As *causa mortis*, de acordo com os laudos periciais anexados ao inquérito policial, foram *“hemorragia e desorganização de massa encefálica e hemorragia tóraco-abdominal por ferimentos penetrantes e transfixantes por projéteis de arma de fogo”* e *“hemorragia interna*

e desorganização encefálica consecutiva a ferida de crânio e pulmão direito e esquerdo por instrumento perfuro contundente, projétil de arma de fogo”.

O depoimento prestado pela mãe do policial corrobora o seu relato. Outra testemunha, supostamente envolvida com os indivíduos que restaram como vítimas, referiu que queriam matar o policial militar envolvido porque ele realizava muitas abordagens e agredia as pessoas.

Ocorre que o policial envolvido nesse caso faleceu em 28 de janeiro de 2006, tendo sido baleado dentro da churrascaria da família – a *causa mortis* foi “*hemorragia torácica interna por ferimento por arma de fogo*”. Desse modo, o relatório da autoridade policial, datado de 10 de outubro de 2006, apontou para o assassinato do policial. A manifestação do Ministério Público, nesse sentido, foi pela extinção da punibilidade do fato em razão da morte, em 26 de janeiro de 2007. O juiz, dessa forma, em 31 de janeiro de 2007, acolheu a manifestação do órgão ministerial e declarou extinta a punibilidade.

Outro expediente analisado (número de controle 28 – processo nº 001/2.07.0003135-0) tratava-se de inquérito policial militar referente a um homicídio praticado por três policiais militares, de 30, 35 e 36 anos de idade, contra uma vítima de 22. De acordo com o depoimento prestado por um dos policiais envolvidos, no dia 05 de fevereiro de 2006 estava com seus colegas, em patrulhamento, quando receberam a informação de um roubo de veículo na Avenida Padre Cacique, próximo ao estádio Beira Rio. Assim, passaram a fazer buscas na Vila Cruzeiro e, em determinado momento, avistaram uma moto no sentido contrário da guarnição, que acompanharam e tentaram realizar a abordagem, contudo, foram recebidos com diversos disparos de arma de fogo, que revidaram. Quando conseguiram realizar a abordagem, verificaram que um dos indivíduos era refém do roubo e os outros dois eram os agentes, mas todos foram atingidos pelos disparos. A SAMU foi acionada e todos foram levados para o hospital, onde um dos indivíduos que supostamente praticou o roubo faleceu. A *causa mortis*, de acordo com o laudo pericial, foi “*hemorragia intra-abdominal consecutiva à lesão visceral e vascular por projétil de arma de fogo – bala*”.

O depoimento prestado pelos demais policiais militares corrobora este. O outro indivíduo que estava, supostamente, praticando o roubo, também foi ouvido, mas apenas manifestou que era foragido de estabelecimento de regime semiaberto e estava, ocasionalmente, no local do tiroteio, tendo sido atingido pelos disparos nas duas pernas.

O relatório da autoridade policial, encarregada pelo inquérito policial militar em questão, demonstrou que não havia indícios de transgressão disciplinar, contudo, havia

indícios de crime previsto no Código Penal e de crime militar. Desse modo, em manifestação datada de 16 de abril de 2006, indiciou os policiais militares pelo crime de homicídio. O representante do Ministério Público, contudo, optou pelo pedido de arquivamento, em promoção datada de 09 de agosto de 2007.

Com base nos depoimentos prestados pelos três policiais militares envolvidos, que foram uníssonos, o órgão ministerial concluiu que o cometimento do crime de homicídio se deu amparado por duas excludentes de ilicitude: legítima defesa e estrito cumprimento do dever legal.

A manifestação foi acolhida pela autoridade judicial, que, em despacho simples, determinou o arquivamento do feito, em 15 de agosto de 2007.

Outro procedimento analisado (número de controle 30 – processo nº 001/2.07.0017752-4) tratava de homicídio praticado por um policial militar contra uma vítima no Parque Marinha do Brasil. De acordo com o relato apresentado pelo policial envolvido em seu depoimento, no dia 10 de março de 2005 estava de férias, praticando ciclismo, pedalando pela Avenida Edvaldo Pereira Paiva, junto ao Parque Marinha do Brasil, quando foi atacado por cinco indivíduos que o derrubaram da bicicleta. Um deles pegou a bicicleta e fugiu para o interior do parque, assim como também fizeram os demais, que estavam a pé. Assim, levantou-se e seguiu o indivíduo que estava com a sua bicicleta e, em seguida, ouviu disparos de arma de fogo. Como estava armado, revidou com dois ou três disparos e continuou a perseguir o indivíduo, que caiu da bicicleta, momento em que conseguiu recuperá-la. Ato contínuo, fugiu do local, não sabendo em que estado ficou a vítima em razão de ter saído com rapidez, por ter apenas mais dois cartuchos na arma. Foi para casa e consultou um colega, que lhe disse para se dirigir a delegacia, o que fez em seguida. A *causa mortis* do indivíduo foi “*hemorragia interna consecutiva a ferimento transfixante tóraco-abdominal por projétil de arma de fogo*”, de acordo com o laudo pericial juntado ao inquérito, o que indica que a morte se deu em decorrência da intervenção do policial.

Uma testemunha que estava perto do local, em seu depoimento, informou que avistou somente duas pessoas e que ouviu somente dois tiros. Outra testemunha mencionou que viu o ciclista fugir e o outro indivíduo cair no chão, baleado – foi verificar e notou que estava morto. Além disso, ao investigar a arma que foi utilizada pelo policial, verificou-se que a mesma havia sido apreendida em 1991, e o dono da arma nunca deu permissão para que alguém a retirasse do Foro.

O relatório da autoridade policial, juntado em 13 de março de 2007, traz a conclusão de que houve legítima defesa por parte do policial, estando presente, assim, causa excludente da ilicitude. Desse modo, não houve indiciamento. O representante do Ministério Público, por outro lado, ao invés de solicitar o arquivamento do inquérito, optou por oferecer a denúncia contra o policial militar, em 28 de março de 2006. Em 04 de abril de 2007, a autoridade policial recebeu a denúncia e iniciou-se, assim, o processo judicial.

Na audiência em que ocorreu o seu interrogatório, em 31 de maio de 2007, o policial militar apresentou versão idêntica àquela relatada em sede de inquérito, contudo, nesse momento, ressaltou que atirou em direção a onde estava o grupo. Quando questionado, pelo juiz, se era mesmo caso de atirar, ele respondeu que sim, porque temia pela sua vida. Insistindo, o juiz questionou se não era caso de atirar para cima, mas ele respondeu que o seu agir estava respaldado pelo protocolo de ação policial. Houve outra audiência no dia 14 de agosto de 2007, para oitiva das testemunhas de acusação, bem como nos dias 04 de outubro, 22 de novembro e 13 de dezembro de 2007, para oitiva das testemunhas de defesa.

O representante do Ministério Público, diante da prova que foi carreada, requereu a pronúncia do policial militar, em manifestação datada de 23 de janeiro de 2008. Nessa esteira, em 04 de março de 2008 a autoridade judicial proferiu sentença de pronúncia, considerando que não restou configurada a legítima defesa.

Da decisão, o réu apresentou recurso em sentido estrito, ao qual foi negado provimento em 28 de agosto de 2008. Assim, foi designado o dia 14 de setembro de 2009 para o julgamento pelo Tribunal do Júri.

Na data do julgamento, contudo, apesar dos esforços do órgão ministerial, o policial militar foi absolvido. Da decisão não houve recurso, e a sentença de absolvição transitou em julgado em 22 de setembro de 2009.

Esses foram os casos analisados ocorridos na cidade de Porto Alegre. Conforme já exposto, há uma grande tendência da autoridade policial, seja no inquérito policial comum ou no inquérito policial militar, de não indiciar os policiais militares, bem como do representante do Ministério Público de solicitar o arquivamento do inquérito, sempre sob a mesma justificativa: legítima defesa e estrito cumprimento do dever legal. Ressalte-se que, mesmo nos casos em que o órgão ministerial ofereceu a denúncia e foi instaurado o processo criminal, não houve condenação dos policiais militares, em nenhum caso.

2.2. Alguns crimes de homicídio praticados por policiais militares em outros municípios do Rio Grande do Sul

Além da análise dos procedimentos instaurados em decorrência de crimes de homicídio praticados por policiais militares na cidade de Porto Alegre, trazemos, aqui, alguns casos ocorridos em outras cidades do estado do Rio Grande do Sul, apenas a título exemplificativo, com o intuito de demonstrar que a tendência da capital é seguida, muitas vezes, nos demais municípios.

No que toca à cidade de Caxias do Sul, por exemplo, foram analisados seis procedimentos. Um dos casos estudados (número de controle 12 – processo nº 010/2.10.0013245-2) tratava-se de inquérito policial que apurava crime de homicídio ocorrido no bairro Santa Catarina, cometido por dois policiais militares contra duas vítimas, de 23 e 26 anos de idade, no dia 17 de setembro de 2009. De acordo com o relato apresentado pelos policiais, foram informados acerca de um assalto a determinada empresa e se deslocaram até o local. Ao serem avistados, iniciou-se a troca de tiros que culminou na morte dos indivíduos. Apesar de ter sido chamada a ambulância, os dois indivíduos não resistiram aos ferimentos. O laudo pericial aponta que a *causa mortis* foi “*hemorragia interna por lesão cardíaca e cerebral*”.

O relatório da autoridade policial, datado de 24 de maio de 2010, manifestou a inexistência de crime militar ou de crime comum, de modo que não houve indiciamento. O feito foi encaminhado à Justiça Comum, considerando que as vítimas eram civis e, assim, configura-se o delito de homicídio. Em concordância com a autoridade policial militar, o representante do Ministério Público, em 02 de agosto de 2010, apresentou pedido de arquivamento por acreditar que não houve excesso, logo, presente causa excludente da ilicitude – legítima defesa. A manifestação manteve o foco no agir criminoso das vítimas, sem, contudo, analisar o agir dos policiais, que é – ou deveria ser – o objeto do inquérito. Desse modo, expõe: “*os criminosos, na ocasião, além de estarem mantendo as vítimas como reféns, sob a mira dos revólveres, e objetivando furtarem-se à ação policial, abusaram da violência, investindo contra os agentes policiais por meio de disparos de arma de fogo*”.

Ou seja, mais atenção é dada ao comportamento das vítimas que precedeu a ação policial do que ao fato que é objeto de análise do inquérito. Apontou-se que houve abuso de violência por parte das vítimas, contudo, sequer levantou-se a hipótese de que houve abuso por parte dos policiais.

O pedido de arquivamento, apresentado pelo órgão ministerial, foi acolhido pelo juiz, que, em 04 de agosto de 2010, em despacho simples, contendo apenas um parágrafo, determinou o arquivamento do inquérito.

Outra situação analisada (número de controle 15 – processo nº 010/2.08.0012715-3), do mesmo município, tratava de homicídio praticado por dois policiais militares, de 32 e 29 anos de idade, em desfavor de uma vítima de 20 anos. De acordo com o relato apresentado pelos policiais, no dia 16 de fevereiro de 2008, receberam a informação de que havia ocorrido um roubo a residência em localidade próxima a cidade de São Marcos. Quando chegaram a determinado posto de gasolina, avistaram um veículo com as características que haviam sido repassadas, com três indivíduos, e tentaram realizar a abordagem, momento em que empreenderam fuga. A viatura iniciou a perseguição e, em certo momento, os indivíduos perderam o controle do veículo e colidiram em um barranco, tendo descido do veículo e começado a disparar contra a guarnição, que revidou. A perseguição continuou por dentro de um milharal até que um dos indivíduos apontou a arma para um dos policiais, que atirou contra ele e, notando que estava ferido na cabeça, chamou a ambulância. A *causa mortis*, de acordo com o laudo pericial, foi *“hemorragia e desorganização teciduais cerebrais conseqüentes a lesão por projéteis de arma de fogo”*.

O relatório do policial militar encarregado pelo inquérito policial militar, de 09 de maio de 2008, concluiu pela ausência de indícios de crime militar em razão da presença de causa excludente da ilicitude. Na mesma linha, o representante do Ministério Público, em 01 de dezembro de 2008, opinou pela presença de duas causas excludentes da ilicitude: legítima defesa e estrito cumprimento do dever legal. Manifestou-se da seguinte forma:

A ação dos policiais restringiu-se a defesa da integridade destes, agindo com o fim de repelir agressão injusta e real que estavam sofrendo, com a realização de vários disparos de arma de fogo sendo contra eles desferidos. A conduta dos milicianos encontra amparo, ainda, no dever legal de deter os criminosos.

Desse modo, o membro do Ministério Público que elaborou a promoção acatou a versão apresentada pelos policiais, sem questionar, mais uma vez, se as circunstâncias da morte da vítima foram, de fato, as demonstradas pelos profissionais da segurança pública. Assim, sem que tenham sido juntadas outras provas relevantes aos autos, o promotor de justiça optou por adotar o relato que os policiais fizeram para decidir pelo arquivamento do caso.

A promoção ministerial foi acolhida pela autoridade judicial, de modo que, em 09 de janeiro de 2009, foi determinado o arquivamento do inquérito policial em comento, pondo fim ao caso.

Outro caso analisado (número de controle 17 – processo nº 010/2.07.0008302-2), também de Caxias do Sul, dizia respeito a homicídio praticado por um policial militar de 34 anos de idade em desfavor de uma vítima de 33. O caso, ocorrido em 01 de outubro de 2006, de acordo com a versão apresentada pelo policial, ocorreu porque o mesmo, junto de alguns colegas, foi despachado para verificar um veículo que havia sido roubado e se deslocava na Rota do Sol em direção ao bairro Santa Fé. Passaram a seguir o veículo e, quando conseguiram se aproximar, os indivíduos começaram a atirar, de modo que revidaram. Quando o veículo parou, os sujeitos desceram ainda atirando em direção a guarnição e empreenderam fuga. Nesse momento, o policial que estava sendo investigado foi até o veículo e verificou que ali havia, ainda, um indivíduo, e efetuou cinco disparos contra o mesmo. Quando questionado, disse que nenhum disparo atingiu a viatura. O laudo pericial, juntado aos autos, atestou que a *causa mortis* foi “*hemorragia torácica por projétil de arma de fogo que atingiu coração e pulmão esquerdo*”.

O encarregado pelo inquérito policial militar elaborou relatório final, datado de 26 de janeiro de 2007, em que concluiu pela inexistência de crime ou transgressão militar em razão da existência de duas causas excludentes da ilicitude: legítima defesa e estrito cumprimento do dever legal. Não houve, desse modo, indiciamento. O representante do órgão ministerial, da mesma forma, optou por elaborar promoção de arquivamento, em 23 de novembro de 2007, diante das excludentes de ilicitude.

Na manifestação, o promotor de justiça transcreveu trechos dos depoimentos dos policiais ouvidos no inquérito, demonstrando a versão por eles apresentada, e ainda acrescentou que “*a vítima (...) possuía extensa ficha policial*”. Assim, a promoção de arquivamento baseou-se na palavra dos policiais e no fato de a vítima ser alguém que, supostamente, já havia cometido outros crimes. Mais uma vez, as circunstâncias da morte da vítima, que deveriam ser o foco, foram pouco exploradas.

A autoridade judicial, em simples despacho datado de 29 de novembro de 2007, acolheu a promoção ministerial e determinou o arquivamento do inquérito policial militar.

Outro inquérito policial militar analisado (número de controle 24 – processo nº 010/2.08.0009338-0), do mesmo município, tratava de crime de homicídio praticado por dois policiais militares contra uma vítima no bairro Desvio Rizzo. De acordo com a versão

apresentada por um dos policiais envolvidos, no dia 30 de novembro de 2007 estava com seu colega, realizando patrulhamento, quando foram informados que estava ocorrendo um roubo na empresa Frango Sul, no bairro Desvio Rizzo. Estavam no bairro Mariani, de modo que passaram a deslocar-se para o bairro onde está localizada a empresa e, quando estavam se aproximando do mesmo, receberam a informação acerca do tipo e da cor dos veículos em que estavam os assaltantes da empresa. Em determinado local, cruzaram com os veículos e iniciou-se a perseguição. Foram efetuados disparos contra a guarnição, que revidou e, nesse momento, os indivíduos perderam o caixa eletrônico que haviam roubado da empresa. Continuou-se a perseguição e, como se tratavam de dois veículos, em determinado momento seguiram caminhos diferentes, de modo que a guarnição precisou optar por seguir apenas um. Ato contínuo, perderam o veículo de vista em razão da poeira, que prejudicou a visibilidade, tendo ouvido barulho de tiros disparados contra a guarnição durante todo o trajeto. Mencionou que não houve danos a viatura e nenhum dos policiais restou ferido, bem como que não sabia se seus disparos ou de seu colega haviam atingido alguma pessoa. O depoimento do outro policial corroborou esse relato. A *causa mortis* da vítima, de acordo o laudo pericial, foi “*hemorragia interna por lesão de pulmão e vasos da base secundários a disparo de projétil de arma de fogo*”, o que indica que foi atingida pelos disparos dos policiais.

O relatório da autoridade policial encarregada do inquérito policial militar, datado de 15 de fevereiro de 2008, apontou que havia indícios de crime previsto no Código Penal Militar, estando presente, contudo, causa excludente de ilicitude, de modo que não indiciou os policiais. Também mencionou que não havia indícios de transgressão disciplinar. O órgão ministerial, seguindo a mesma linha, manifestou-se pelo arquivamento do inquérito, em promoção datada de 25 de novembro de 2008.

O representante do Ministério Público, baseando-se no depoimento dos policiais, acreditou na ocorrência de duas causas excludentes de ilicitude: legítima defesa e estrito cumprimento do dever legal, requerendo, assim, o arquivamento do feito. A autoridade judicial, em 09 de janeiro de 2009, acolheu a manifestação ministerial e determinou o arquivamento, colocando fim ao inquérito.

Vale ressaltar que, de acordo com o laudo pericial juntado após a promoção e determinação de arquivamento do inquérito (datado de 29 de fevereiro de 2008), mesmo armada, a vítima não pôde ou não teve tempo de esboçar reação, e foi morta no próprio local onde tombou. Além disso, no boletim de ocorrência constou que foram encontradas três

barras de ferro manchadas de sangue no local dos fatos. Contudo, mesmo depois da juntada desse laudo, o membro do Ministério Público manifestou-se pela manutenção do arquivamento, ignorando as novas informações, que mudavam significativamente o cenário que havia se desenhado. A promoção foi acolhida pelo juiz.

Outro inquérito policial analisado (número de controle 26 – processo nº 010/2.07.0004124-9), ainda de Caxias do Sul, tratava de homicídio praticado por dois policiais militares, de 30 e 46 anos de idade, contra uma vítima também de 46. De acordo com o relato apresentado por um dos policiais militares, no dia 18 de fevereiro de 2007 estavam realizando patrulhamento quando foram acionados para atender um furto ocorrido na cidade de Farroupilha. Em seguida, foram avisados acerca da localização do veículo em que estava o agente do furto, que estava no bairro Cinquentenário, em Caxias do Sul. Durante o trajeto até o local indicado, foram informados que uma viatura já havia tentado realizar a abordagem, mas o indivíduo havia fugido. Conseguiram encontrar o veículo no bairro Reolon e, diante da tentativa de abordagem infrutífera, efetuaram disparos, como fizeram também várias viaturas que estavam acompanhando. Nesse instante, o indivíduo perdeu o controle do carro e bateu em um poste, momento em que saiu do veículo atirando em direção aos policiais, que revidaram. A SAMU foi acionada, contudo, o indivíduo já estava em óbito. O depoimento do outro policial ouvido foi nesse mesmo sentido. A *causa mortis*, de acordo com o laudo pericial que constava no inquérito, foi “*hemorragia interna por perfuração do coração por projétil de arma de fogo*”.

O inquérito policial militar referente ao mesmo caso, que foi apensado a esse expediente, contava com depoimentos de todos os outros policiais envolvidos. A conclusão do encarregado pelo inquérito foi de que não houve crime militar, mas houve transgressão disciplinar e crime comum praticado pelos dois policiais militares.

No inquérito policial comum, contudo, a autoridade policial concluiu pela ocorrência de legítima defesa e estrito cumprimento do dever legal, em relatório datado de 23 de abril de 2007. Da mesma forma, o representante do Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento do inquérito, em 09 de outubro de 2007.

A manifestação apresentou os relatos trazidos pelos policiais e concluiu pela presença das causas excludentes de ilicitude já demonstradas no relatório da autoridade policial. Ainda, mencionou que com o indivíduo foram encontradas drogas, armamento e os objetos que haviam sido furtados de uma residência, bem como que possuía extensa FAC.

Mais uma vez, percebe-se o esforço em demonstrar características da vítima que seriam reprovadas pela sociedade, possivelmente com o fim de justificar o homicídio.

A promoção de arquivamento foi acolhida pela autoridade judicial, que, em 25 de outubro de 2007, determinou o arquivamento do feito.

O último expediente analisado da cidade de Caxias do Sul (número de controle 27 – processo nº 010/2.07.0005715-3) tratava-se de inquérito policial militar decorrente de crime de homicídio praticado por três policiais militares contra uma vítima. De acordo com o depoimento prestado por um dos policiais envolvidos, estava com os seus colegas em patrulhamento no bairro Fátima quando receberam a informação de que havia ocorrido um roubo de veículo, de modo que passaram a procurá-lo. Quando estavam na Rota do Sol, próximo da entrada do bairro Pôr do Sol, avistaram o veículo cruzando em sentido contrário. Nesse momento, o motorista da guarnição deu sinal de luz para que o veículo parasse, contudo, o motorista do veículo não obedeceu e empreendeu fuga, já efetuando disparos em direção à viatura, de modo que os policiais revidaram. Em seguida, o veículo bateu na viatura, que perdeu o controle e caiu em uma valeta. O policial mencionou que conseguiu desembarcar imediatamente e, nesse instante, verificou que os indivíduos estavam no meio da pista, atirando em direção a eles. Dessa forma, revidou e, em seguida, viu que um deles estava ferido – todos os outros se dispersaram. O indivíduo ferido foi levado para o hospital, onde veio a falecer.

O depoimento do outro policial militar envolvido corroborou essa versão já apresentada. O motorista da viatura, em seu depoimento, apenas acrescentou que, na ocasião da batida, perdeu momentaneamente os sentidos e, quando os recobrou, verificou que os indivíduos estavam atirando contra a guarnição e ainda conseguiu revidar. O laudo pericial juntado aos autos aponta que a *causa mortis* foi “*hemorragia interna por lesão pulmonar e cardíaca*”, bem como que o indivíduo foi atingido por nove disparos de arma de fogo.

A autoridade policial encarregada pelo inquérito policial militar, em seu relatório datado de 08 de fevereiro de 2007, concluiu que não havia indícios de transgressão militar, mas que havia indícios de crime militar, porém respaldados pela legítima defesa. Desse modo, não houve indiciamento dos policiais envolvidos. O representante do Ministério Público, em promoção datada de 19 de junho de 2007, manifestou-se pelo arquivamento do inquérito.

Baseando-se nos depoimentos prestados pelos policiais militares envolvidos, bem como nas fotografias que indicam que a viatura foi atingida por disparos de arma de fogo, o promotor de justiça concluiu pela presença de duas causas excludentes da ilicitude: legítima

defesa e estrito cumprimento do dever legal. Não foi levantada a hipótese de ter havido excesso de legítima defesa, mesmo que o indivíduo que restou morto tenha sido atingido por nove disparos.

De todo modo, a promoção ministerial foi acolhida pela autoridade judicial, que determinou o arquivamento do feito.

Além disso, foram também analisados dois casos da cidade de Uruguaiana. Um dos procedimentos (número de controle 14 – processo nº 037/2.06.0005042-0) dizia respeito a homicídio cometido por dois policiais militares, de 36 e 52 anos de idade, contra duas vítimas, de 31 e 41 anos. De acordo com a versão apresentada pelos policiais, o fato ocorrido no dia 22 de maio de 2006 consistiu em defesa, considerando que apenas revidaram os disparos efetuados pelas vítimas. Segundo o seu relato, estavam ambos de férias, dentro de uma loja, quando ouviram dois disparos de arma de fogo e saíram, momento em que avistaram duas motos caídas no chão e dois indivíduos se levantando. Nesse instante, o sujeito que estava na carona da moto começou a atirar na direção de outros indivíduos, de modo que notaram que se tratava de um roubo e anunciaram que eram policiais. Ato contínuo, os indivíduos passaram a atirar contra eles, que revidaram, tendo chegado outros colegas para auxiliar na situação. Após verificarem que os dois indivíduos estavam baleados, chamaram a ambulância, contudo, ambos chegaram ao hospital já sem vida. O laudo pericial juntado aos autos demonstra que a *causa mortis* de ambos foi “*anemia aguda causada por instrumento pérfuro-contundente*”.

Concluindo a investigação preliminar, o encarregado pelo inquérito policial militar, em relatório final datado de 18 de setembro de 2006, argumentou que não houve crime comum ou militar e sequer houve transgressão disciplinar, de modo que não indiciou os policiais. O Ministério Público, da mesma forma, em promoção datada de 27 de dezembro de 2006, mencionou que não há como falar em crime nesse caso, já que está excluída a ilicitude da conduta, e pediu o arquivamento do inquérito.

A manifestação ministerial focou na argumentação de que a atuação dos profissionais estava plenamente justificada, pois se tratou de legítima defesa. Sequer foi levantada a hipótese de ter havido excesso na defesa, ou mesmo utilização não moderada dos meios necessários para a defesa.

Seguindo na mesma linha, a autoridade judicial, em 03 de janeiro de 2007, acolheu a manifestação do Ministério Público e, assim, determinou o arquivamento do inquérito policial.

Outro caso analisado da cidade de Uruguaiana (número de controle 03 – processo nº 037/2.06.0004136-6) tratava de inquérito policial que cuidava da investigação de crime de homicídio praticado no dia 01 de novembro de 2006 por um policial militar, com 31 anos de idade na data do fato, em desfavor de uma vítima de 49 anos de idade. A versão apresentada pelo policial, quando colhido o seu depoimento, refere que ele e seu colega foram enviados ao local em razão da informação de que estaria ocorrendo agressão a uma idosa. Ao chegarem à referida casa, a idosa e a sua nora informaram que a vítima as tinha agredido e que se encontrava trancada no quarto, que indicaram onde ficava. Ainda segundo a versão do policial, ele e seu colega chamaram a vítima pelo nome diversas vezes, solicitando que saísse do quarto, tendo sido todas as tentativas infrutíferas. Em razão disso, adentraram no recinto e iniciou-se uma luta corporal, momento em que a vítima investiu contra ele e seu colega com um estilete e uma chave de fenda; ele conseguiu sair do quarto, contudo, o policial que o acompanhava foi desarmado e cercado pela vítima – nesse momento, disparou um tiro contra a vítima, que caiu no chão. O policial chamou a SAMU, mas o indivíduo chegou ao hospital já sem vida. A *causa mortis*, de acordo com o laudo pericial, foi “*anemia aguda causada por instrumento perfuro-contundente*”.

Nesse inquérito, destaca-se o fato de que foi juntada a Folha de Antecedentes Criminais do policial, que apresentava condenação pelo art. 350 do Código Penal, ou seja, exercício arbitrário ou abuso de poder – a FAC da vítima, por outro lado, não foi juntada. Em contrapartida, foram juntados diversos boletins de ocorrência registrados contra a vítima.

O relatório da autoridade policial, datado de 14 de novembro de 2006 – menos de 15 dias após a data do fato – concluiu que não estava plenamente configurada a legítima defesa, de modo que o delegado de polícia indiciou o policial pela prática de crime de homicídio. Ainda assim, o Ministério Público apresentou pedido de arquivamento do inquérito policial, em parecer datado de 17 de novembro de 2006.

Discordando do relatório elaborado pelo delegado de polícia, o representante do Ministério Público apresentou promoção de arquivamento por acreditar se tratar de caso de legítima defesa de terceiro. Para isso, traçou sucinto relato dos fatos, frisou a inexistência de dissonância entre os depoimentos e demonstrou a presença de causa excludente da ilicitude, qual seja, a legítima defesa de terceiro, explorando cada um dos seus requisitos. Assim, trouxe elementos caracterizadores da existência, injustiça e atualidade da agressão, da agressão contra direito de outrem, do emprego dos meios necessários e do uso moderado do meio necessário. No que tange ao emprego dos meios necessários, o promotor de justiça expôs:

(...) o policial (...) tinha três meios a seu dispor: suas próprias mãos, seu bastão e sua pistola. Optou por esta última; coisa irrepreensível dadas as circunstâncias do fato, onde a urgência de ação era total, pois vislumbrável a ele inclusive um ferimento sério em seu colega, e a ineficiência dos outros dois meios (braços e bastão) que já tinham sido empregados pelo próprio (...) [policial que acompanhava o investigado]. Logo, e como – todo mundo sabe – é impossível se exigir um juízo tipo “balança de precisão” de quem reage em legítima defesa, não se pode reprovar, modo algum, a escolha de (...).

Por óbvio que a situação apresentava perigo aos policiais, contudo, tratava-se de situação em que dois policiais, ambos armados, defrontavam-se com uma pessoa munida somente de um estilete e uma chave de fenda. Uma “balança de precisão”, nesse caso, talvez não fosse exigível de um cidadão comum, mas é possível pensar que um policial, treinado para situações de confronto, possa defender-se de tal afronta sem que haja um homicídio.

Além disso, no que se refere ao uso moderado do meio necessário, nesse caso, a pistola, refere o representante do *Parquet*:

(...) ainda que o tiro tenha sido efetuado contra o peito de (...), veja-se que foi um único disparo, ou seja, a medida mínima do meio licitamente empregado. Logo, não há excesso – e nem que se queira cogitar da sede da lesão, porque, no meio dos acontecimentos, altamente exagerado seria exigir-se que (...) [policial investigado] tivesse efetuado pontaria contra, e.g., as pernas de (...) [vítima] – quanto mais, o próprio local era escuro.

Mais uma vez, é possível observar que a atitude de mirar em uma parte do corpo que não provocasse a morte da vítima pode não ser exigível de alguém que não tenha a profissão de policial militar, contudo, alguém com essa incumbência talvez pudesse evitar que o tiro tivesse sido disparado próximo ao coração da vítima. Desse modo, mesmo que se entenda que foi empregado o meio necessário, resta a dúvida acerca do uso moderado desse meio, visto que o disparo poderia ter sido direcionado para outra parte do corpo da vítima.

Após essa manifestação do Ministério Público, o juiz, em 28 de novembro de 2011, novamente em despacho simples, contendo apenas um parágrafo, acolheu a manifestação do órgão ministerial e determinou o arquivamento do inquérito.

Também foi analisado um caso da cidade de Pelotas (número de controle 18 – processo nº 022/2.06.0005049-0), que se destaca por ser o único, dentre todos os procedimentos estudados, em que houve condenação. O caso dizia respeito a homicídio simples cometido por um policial militar de 49 anos contra uma vítima de 26, no bairro Arco Íris. De acordo com o relato apresentado no depoimento do policial militar que estava sendo investigado, no dia 04 de junho de 2006, chegou a determinado bar e encontrou outros dois

policiais sendo agredidos com bolas de bilhar, sendo que, quando foi avistado, os indivíduos que estavam realizando a agressão adentraram no referido bar. Desse modo, entrou no local para realizar a abordagem, contudo, quando foi realizá-la, os indivíduos passaram a arremessar garrafas de cerveja em sua direção, momento em que efetuou um disparo contra uma caixa de som. Em seguida, pediu para a vítima levantar-se com as mãos na cabeça, ordem que não foi obedecida e, com medo de que pudesse estar armada, atirou contra ela. Relatou, ainda, que precisou levar pontos internos e externos e, após isso, deslocou-se para a delegacia, mas se sentiu mal e precisou voltar ao hospital, onde permaneceu por quatro dias. Além disso, quando questionado, disse que não prestaram socorro porque estavam sendo agredidos. O policial foi preso em flagrante e, após, foi concedida a liberdade provisória. Houve vítima sobrevivente, contudo, não foi ouvida no inquérito em razão de estar hospitalizada.

Outras testemunhas ouvidas no decorrer do inquérito policial apontaram diferentes versões da apresentada pelo policial militar. Uma delas disse que os policiais entraram com violência no bar. Outra, que afirmou estar na frente do bar no dia do fato, declarou que o irmão da vítima também estava envolvido na briga. Disse que a vítima perguntou aos policiais o motivo das agressões e da violência e, nesse momento, o seu irmão, que havia sido levado para fora do bar, foi verificar o que estava acontecendo e, a partir daí, passou a ser espancado pelos policiais, sem que houvesse qualquer motivo para tanto, tendo os mesmos, inclusive, tirado toda a sua roupa e o deixado nu. Essa testemunha ainda deixou claro que o policial que causou o fato possuía desavenças com a família da vítima. Vale ressaltar que diversas testemunhas corroboraram essa afirmação de inimizade.

O depoimento dado pela esposa do irmão da vítima também reforça que o mesmo foi espancado. Disse que estavam dando uma festa em razão da volta de viagem da vítima e que, no bar, só havia casais e crianças – entre essas, um bebê de cinco meses. Ainda, outra testemunha presencial afirma que a vítima não agrediu os policiais em nenhum momento. Esses depoimentos foram confirmados pelo dono do comércio onde ocorreram os fatos, que mencionou que o tiro que causou o óbito da vítima foi dado com a arma bem próxima do seu rosto.

A *causa mortis*, de acordo com o laudo pericial juntado aos autos, foi “*hemorragia e desorganização encefálica consecutiva a ferimento penetrante de crânio por projétil de arma de fogo*”. Além disso, o exame de corpo de delito realizado no irmão demonstra a ofensa à sua integridade física causada por instrumento contundente. Foi, também, anexada a FAC da

vítima, apresentando alguns crimes que antecederam essa ocorrência. Por fim, foi realizada a reconstituição dos fatos.

O relatório da autoridade policial, datado de 04 de julho de 2006, logo, apenas um mês após o fato, concluiu pelo indiciamento, considerando a tentativa de homicídio praticada contra o irmão da vítima e o homicídio consumado cometido contra a vítima, fugindo, assim, da lógica institucional. Da mesma forma, o representante do Ministério Público agiu de maneira diversa daquela que normalmente a instituição adota e ofereceu a denúncia contra o policial militar, em 24 de maio de 2007. A autoridade judicial, em 30 de maio de 2007, acolheu a manifestação ministerial e recebeu a denúncia, iniciando o processo criminal contra o policial.

Em audiência, ocorrida no dia 14 de dezembro de 2007, o policial militar, agora acusado, apresentou a mesma versão já exposta em sede de inquérito policial. Diante disso, e representante do órgão ministerial, em promoção que expôs as circunstâncias do caso de forma detalhada, requereu a pronúncia do policial. A manifestação foi acolhida pela autoridade judicial, que, em 22 de março de 2010, proferiu sentença de pronúncia, considerando que não houve moderação do meio e, também, que foi utilizado recurso que dificultou a defesa da vítima. Dessa decisão, o policial réu apresentou recurso em sentido estrito, ao qual o Tribunal de Justiça negou provimento.

O julgamento pelo Tribunal do Júri ocorreu em 26 de janeiro de 2011 e resultou na condenação do policial militar por homicídio privilegiado simples e tentativa de homicídio privilegiado simples. O réu apresentou recurso da decisão, contudo, após, optou pela desistência do recurso, de modo que a sentença condenatória transitou em julgado em 09 de março de 2011 para o réu e em 21 de março de 2011 para o Ministério Público.

Esse caso difere bastante dos casos anteriormente vistos em razão de ter havido, efetivamente, condenação do policial. Não somente houve indiciamento, como também foi oferecida a denúncia, recebida, houve sentença de pronúncia e, por fim, o Tribunal do Júri optou pela condenação. É, assim, um caso que comprova que, conforme já referido, existem representantes do Ministério Público que se preocupam com a violência praticada pelos policiais – ou que, pelo menos, não a legitimam.

Além desses casos, também foi analisado um expediente (número de controle 19 – processo nº 035/2.05.0001735-5) da cidade de Sapucaia do Sul, que tratava de homicídio praticado por dois policiais militares contra uma vítima de 22 anos de idade. De acordo com o relato passado por um dos policiais investigados em sede de inquérito policial, no dia 22 de

setembro de 2004, estava com a sua guarnição em local próximo a empresa Gedore quando ouviram um alerta de roubo de veículo com sequestro. Aguardaram e, em seguida, um carro com as características do veículo referido passou pela viatura, de modo que iniciaram a perseguição e, quando os indivíduos notaram, passaram a fugir. Em determinado momento, contudo, perderam o controle do carro e bateram em outro veículo, instante em que saíram do carro, já atirando em direção à guarnição. Um dos indivíduos, ao pular a mureta que divide a pista da estrada, foi atropelado, fraturando as duas pernas, tendo sido conduzido ao hospital; o segundo, por outro lado, estava atirando, de modo que a guarnição revidou os disparos. Viram o indivíduo cambalear, contudo, foram verificar, primeiramente, a vítima do roubo e sequestro, que ainda se encontrava no veículo. Depois disso, foram atrás do outro policial, que havia perseguido o segundo indivíduo, tendo ouvido diversos disparos. Quando encontraram o indivíduo perceberam que estava baleado e, assim, chamaram uma ambulância que o conduziu até o hospital, onde faleceu. O outro policial envolvido apresentou o mesmo relato. A *causa mortis*, de acordo com o laudo pericial anexado aos autos, foi “*hemorragia interna abdominal secundária a ferimento por projétil de arma de fogo*”, tendo o documento especificado, também, que a vítima foi atingida por diversos disparos.

A autoridade policial, em relatório final datado de 03 de janeiro de 2004, apesar de concluir que não houve transgressão disciplinar, manifestou-se pela existência de crime previsto na legislação penal e, assim, indiciou o policial militar. O Ministério Público, contudo, diferentemente, manifestou-se pela presença de causa excludente da ilicitude, qual seja, legítima defesa, e solicitou o arquivamento do inquérito policial, em 05 de agosto de 2005.

A manifestação ministerial, de forma semelhante à maioria dos demais casos aqui estudados, brevemente relatou o caso e concluiu que ficou “*plenamente demonstrado*” que os policiais agiram em legítima defesa. Desse modo, ignorou-se, mais uma vez, a quantidade de tiros que atingiram a vítima, o que poderia configurar excesso de legítima defesa, ou mesmo a utilização não devidamente moderada dos meios necessários.

De todo modo, a autoridade judicial, em 09 de agosto de 2005, acolheu a promoção do Ministério Público e determinou o arquivamento do inquérito policial, de maneira que não foi instaurado o processo criminal contra os policiais.

Da cidade de Viamão foram analisados dois procedimentos. Um desses (número de controle 21 – processo nº 039/2.05.0002599-0) tratava-se de inquérito policial instaurado para apurar o crime de homicídio praticado por um policial militar de 36 anos de idade contra uma

vítima de 19 anos. Segundo a versão apresentada pelo policial em seu depoimento, no dia 25 de janeiro de 2004 recebeu a informação de que havia um veículo com alerta de ocorrência de furto circulando pelo bairro Paraíso, com três indivíduos. Estava com mais um colega e passaram a procurar o referido veículo, tendo o encontrado em um posto de gasolina na Avenida Liberdade. A partir desse momento iniciou-se a perseguição e o motorista do veículo efetuou dois disparos contra a viatura, de modo que os policiais revidaram com três ou quatro disparos, mirando nos pneus do veículo, ou seja, com a finalidade de pará-lo. No final da avenida, contudo, o veículo passou por um monte de terra e o motorista perdeu o controle, de modo que saiu do veículo com a arma em punho. O policial, então, ordenou que a abaixasse; o indivíduo, além de não obedecer, atirou novamente – nesse momento, o policial atirou contra ele e o acertou no tórax. Chamou uma ambulância que levou a vítima para o hospital, onde faleceu. A *causa mortis*, de acordo com o laudo pericial acostado aos autos, foi “*ferimento por projétil de arma de fogo em tórax e abdômen*”.

O depoimento do outro policial militar, que também participou da diligência, foi no mesmo sentido. Contudo, um morador do local onde ocorreram os fatos, ouvido como testemunha, mencionou que não viu nenhuma marca de disparo na viatura e, por outro lado, viu uma no outro veículo. Conforme já foi mencionado, é difícil pensar que, em um confronto com troca de tiros, a viatura não seja atingida em qualquer momento.

Apesar das dissonâncias existentes entre as provas colhidas, o inquérito policial terminou sem indiciamento. O relatório da autoridade policial, datado de 25 de abril de 2005, logo, mais de um ano após a data do fato, apontou para as evidências de que a vítima participou do furto, tendo sido surpreendida em poder da coisa furtada (o veículo), e ainda mencionou os antecedentes policiais, que, nas palavras do delegado de polícia, “*demonstram sua índole perigosa*”. O inquérito policial militar que versou sobre o mesmo caso, que estava em apenso, foi concluído com relatório que também entendeu pela presença das causas excludentes da ilicitude – legítima defesa e estrito cumprimento do dever legal. No mesmo sentido, a promoção do Ministério Público, datada de 18 de maio de 2005, foi no sentido de reconhecer a existência da legítima defesa e do estrito cumprimento do dever legal e, assim, o promotor de justiça solicitou o arquivamento do feito.

Em manifestação um pouco mais extensa do que as demais estudadas, o representante ministerial, nesse caso, analisou a prova que foi colhida e, inclusive, juntou jurisprudência para justificar o pedido de arquivamento. Baseando-se nos depoimentos

prestados pelos policiais, apontou a existência das causas excludentes da ilicitude já expostas no relatório da autoridade policial.

A manifestação foi acolhida pela autoridade judicial que, em 27 de maio de 2005, determinou o arquivamento do inquérito policial, justificando que eventual oferecimento de denúncia implicaria em constrangimento ilegal ao policial.

Outro inquérito policial militar analisado (número de controle 25 – processo nº 039/2.05.0001947-7), também da cidade de Viamão, tratava de homicídio praticado por seis policiais militares contra uma vítima. De acordo com o relato de um dos policiais envolvidos, no dia 28 de outubro de 2004, estavam todos na área central de Viamão quando receberam a informação de que estava sendo praticado tráfico de drogas no Castelinho. Desse modo, se deslocaram até o local, pararam a viatura e cada guarnição foi para um lado. Ao chegarem à referida casa, um indivíduo os avistou e saiu correndo, momento em que alguns policiais o seguiram e, logo em seguida, ouviram-se disparos. Quando os encontrou, seus colegas já haviam imobilizado o indivíduo, que foi conduzido para a viatura. Ato contínuo, foi verificar o local com outro colega e encontraram outro indivíduo escondido, que mandaram que se levantasse, contudo, ele respondeu que não podia porque estava baleado, de modo que também foi conduzido para a viatura.

Outro policial envolvido, em seu depoimento, corroborou a versão dada pelo seu colega, mas acrescentou que, quando se aproximaram da casa, dois indivíduos estavam na calçada e, ao avistarem as guarnições, saíram correndo, sendo que um se escondeu na casa. Ato contínuo, ele e mais três colegas seguiram pelo pátio e ouviram mais um disparo, que revidaram. Quando retornou, verificou que o outro indivíduo já estava rendido. Mencionou que encontraram, com ele, cocaína e várias pedras de *crack*, logo o levaram para a viatura e saíram para buscar o outro indivíduo. Foi, posteriormente, informado que haviam encontrado-o baleado e que o levaram para o hospital onde, em seguida, os médicos avisaram que estava morto. A *causa mortis* do indivíduo que morreu, de acordo com o laudo pericial, foi “*hemorragia interna consecutiva a ferimento por projétil de arma de fogo*”, o que indica que faleceu em decorrência da ação policial.

O depoimento dos demais policiais vai ao encontro do que foi relatado por estes. Versão diversa, contudo, apresenta a vítima que sobreviveu ao confronto. Segundo o seu relato, estava na casa de sua namorada quando ouviu barulho de tiros na rua e saiu para verificar, quando notou que se tratava da vítima, que era conhecido seu. Nesse momento, os policiais lhe apontaram as armas, lhe jogaram no chão e lhe algemaram. Mostrou que estava

com o seu alvará de soltura, da Penitenciária Estadual do Jacuí (PEJ), no bolso, contudo, quando os policiais viram o documento, passaram a chamá-lo de “vagabundo” e começaram a lhe agredir, tendo o conduzido até a viatura com agressões físicas e psicológicas. Foi colocado na viatura e, cerca de dez minutos depois, colocaram a vítima lá também e os levaram para o hospital. Lá chegando, retiraram primeiramente a vítima e, 15 minutos depois, lhe buscaram e disseram: *“teu amigo já era, foi pro saco”*. Quando saíram do hospital, ouviu os policiais militares falando: *“o meu, vamos ter que dar uns tiros com esse revólver”*, seguido de: *“não precisa, podemos ficar com o revólver até de manhã, pois o Delegado vai demorar mesmo”*. Logo foi apresentado na Delegacia de Polícia de Viamão. Disse, ainda, que não portava droga, e que essa droga que supostamente foi apreendida havia sido lhe mostrada no hospital, quando os policiais disseram: *“está aqui o teu flagrante”*. Além disso, mencionou que não fugiu, bem como que realizou o exame de corpo de delito, contudo, os policiais militares estavam todos presentes no momento da realização e eles próprios respondiam as questões sobre as lesões, tendo mencionado que haviam ocorrido em razão de estar pulando cercas durante a fuga.

Somado a isso, foi juntada ao inquérito a sentença que absolveu a vítima sobrevivente do crime de tráfico de drogas. De acordo com o juiz que prolatou a sentença, não havia prova do crime, considerando que a droga foi apreendida com a outra vítima – a que faleceu. A decisão ainda aponta que as duas mulheres presentes no local do fato corroboraram a versão apresentada pela vítima que sobreviveu e, além disso, dois policiais militares mencionaram a apreensão de maconha, o que não ocorreu.

O relatório da autoridade policial encarregada pelo inquérito policial militar, exarado em 07 de janeiro de 2005, contudo, mencionou que não havia indícios de ocorrência de transgressão disciplinar, de modo que não houve indiciamento. Na mesma esteira, o representante do Ministério Público, em 13 de maio de 2005, juntou promoção de arquivamento. Mencionou:

Conforme bem colocado na solução das fls. 105/106, outra conduta não poderia ser esperada dos policiais que efetuaram disparos contra a vítima, uma vez que, se assim não procedessem, (...) provavelmente continuaria a atirar, o que poderia levar a morte de um dos agentes policiais envolvidos. Assim, em que pese as consequências trágicas, visto que uma vida foi ceifada, não podem elas ser atribuídas criminalmente aos policiais que, no estrito cumprimento de seus deveres legais, agiram em legítima defesa.

Desse modo, com base na argumentação de existência de causas excludentes da ilicitude, quais sejam, legítima defesa e estrito cumprimento do dever legal, o representante ministerial solicitou o arquivamento do inquérito no que tange ao delito de homicídio. Quanto ao delito de abuso de autoridade, alegou que deveria ser analisado pelo promotor de justiça com atribuições para processos de crimes apenados com detenção.

A autoridade judicial, em 09 de junho de 2005, exarou despacho acolhendo a manifestação do membro do Ministério Público e, assim, determinou o arquivamento do inquérito.

Foi também analisado um procedimento da cidade de Marques de Souza, que se tratava de inquérito policial militar (número de controle 29 – processo nº 017/2.06.0002035-0) de crime de homicídio praticado por dois policiais militares contra uma vítima de 27 anos de idade. Um dos policiais envolvidos relatou que, no dia 13 de fevereiro de 2006, em decorrência de um roubo, fez parte da busca por assaltantes da agência do Banco do Brasil e, no dia 17 de fevereiro do mesmo ano, estava em Picada May, próximo ao Rio Fão, com seu colega, quando avistaram quatro pessoas armadas, que não obedeceram à ordem de largar as armas e, em seguida, começaram a atirar contra a guarnição. Diante disso, se abrigaram e revidaram os disparos. A troca de tiros foi rápida, visto que, em seguida, verificaram que um dos indivíduos havia sido atingido na veia femoral, tendo falecido logo após. Outro indivíduo foi atingido no tórax e conduzido ao hospital da cidade de Lajeado. A *causa mortis*, de acordo com o laudo pericial juntado, foi “*hemorragia externa consecutiva a lesão de artéria e veia femorais esquerdas por projétil de arma de fogo*”.

O depoimento do outro policial envolvido foi no mesmo sentido deste. Contudo, a vítima que sobreviveu também foi ouvida e apresentou versão diversa. De acordo com o seu depoimento, estavam em um matagal, em Marquês de Souza, andando enfileirados em direção a entrada de Progresso, quando a Brigada Militar os abordou pelas costas e gritou: “*parados*”. Em seguida, ouviram barulhos de tiros e ele foi o primeiro a ser atingido – o segundo foi a vítima que faleceu. Além disso, confessou que participou do assalto ocorrido em 13 de fevereiro.

Apesar das dissonâncias existentes entre os depoimentos, a autoridade policial encarregada pelo inquérito policial militar concluiu pela ausência de indícios de transgressão ou crime militar, em relatório datado de 09 de abril de 2006. Diante disso, não apresentou indiciamento dos policiais. Seguindo na mesma linha, o representante do Ministério Público,

em promoção datada de 04 de agosto de 2006, pediu o arquivamento do inquérito.

Manifestou:

(...) o Ministério Público requer o arquivamento do presente inquérito, pois, evidentemente, os fatos foram consumados em estrito cumprimento do dever legal e legítima defesa própria e de terceiros, vez que os policiais militares e civil viram-se na contingência de efetuar os disparos em revide à agressão perpetrada pelos denunciados e pelo falecido (...), os quais encontravam-se fortemente armados e em desabalada fuga ao cerco policial desde 13/02/2006.

Assim, acatando a versão apresentada pelos policiais e ignorando o depoimento prestado pela vítima que sobreviveu ao conflito, o promotor de justiça manifestou-se pela ocorrência de legítima defesa e estrito cumprimento do dever legal. A promoção foi acolhida pela autoridade judicial, que determinou o arquivamento do inquérito policial em 07 de agosto de 2006.

Por fim, foi analisado um expediente da cidade de Lajeado (número de controle 31 – processo nº 017/2.05.0003316-6), que se tratava de inquérito policial militar que apurava o crime de homicídio praticado por dois policiais militares, ambos de 35 anos de idade, contra uma vítima de 17. De acordo com o relato de um dos policiais envolvidos, no dia 18 de maio de 2005 estava com um colega quando foram comunicados, via rádio, acerca de um assalto no Motel Savana. Ao chegarem à rua de acesso ao motel, pararam um veículo em que estava um casal e questionaram se sabiam algo sobre o assalto, ao que responderam que a moça que estava trabalhando na bilheteria parecia muito assustada. Assim, foram para o portão de entrada do local e ouviram disparos já ao descer da viatura, de modo que passaram a realizar a varredura e se depararam com uma pessoa com um capuz preto e uma arma calibre 12 na mão, caminhando em direção à cerca e cuidando o acesso de entrada. Nesse momento, seu colega pediu ao indivíduo para que largasse a arma, ordem que ele não obedeceu e, ainda, realizou um movimento brusco, apontando a arma em direção a eles, instante em que cada um dos policiais efetuou dois disparos. Em seguida, solicitaram, via rádio, que fosse providenciada uma ambulância para o local. Mencionou, também, que com o indivíduo foram encontrados R\$ 386,00 em dinheiro, bem como cartuchos de calibre 12 intactos. Além disso, quando questionado, respondeu que não houve disparos contra a guarnição no confronto. O depoimento prestado pelo seu colega corroborou esse relato.

A vítima da abordagem policial faleceu alguns dias depois do fato, no dia 31 de maio de 2005. De acordo com o laudo pericial juntado aos autos, a *causa mortis* foi “*falência de múltiplos órgãos por ferimento perfuro contuso de pulmão e vértebra dorsal*”, que foi

ocasionada pelos disparos. Ao inquérito ainda foi juntada a FAC da vítima, que, contudo, não apresentava nenhum registro.

O relatório da autoridade policial encarregada pelo inquérito policial militar, datado de 08 de julho de 2005, apontou para a inexistência de indícios de transgressão disciplinar ou de crime militar, em decorrência da excludente de crime prevista no art. 42, inciso III, do Código Penal Militar – estrito cumprimento do dever legal. Desse modo, não houve indiciamento. A promoção do Ministério Público, no mesmo sentido, apontou para as causas excludentes da ilicitude e apresentou pedido de arquivamento, em 31 de janeiro de 2006. Textualmente, o promotor de justiça mencionou:

Assim, pelo cotejo dos referidos depoimentos, em conjugação com os mencionados documentos acostados ao expediente, vislumbra-se que (...) e (...) não somente agiram guarnecidos pela excludente de ilicitude, nas modalidades de legítima defesa e estrito cumprimento do dever legal, como obraram sem excessos, dentro dos limites permitidos pela lei, sem exorbitância e precipitações, tanto que, constatando que o agressor já não apresentava mais perigo, buscaram conduzi-lo ao nosocômio.

A manifestação ministerial foi acolhida pela autoridade judicial, que determinou o arquivamento do feito em 06 de fevereiro de 2006.

Verifica-se, assim, que a mesma prática averiguada nos procedimentos analisados referentes à cidade de Porto Alegre é, muitas vezes, verificada nos expedientes de outros municípios - tanto a autoridade policial quanto o representante do Ministério Público acatam a versão apresentada pelos policiais militares e acabam concluindo, na maioria das vezes, pela presença das causas excludentes da ilicitude – legítima defesa e estrito cumprimento do dever legal.

Assim, a amostra aqui analisada, embora não esgote o período que se buscou e não tenha a ambição de findar o assunto – sequer deseja recair em generalizações – permite a percepção de que, nos casos analisados, o órgão ministerial apresenta, na grande maioria das vezes, a mesma justificativa para a violência policial letal – legítima defesa. O que mais preocupa, porém, é que essa justificativa, baseada em uma causa excludente da ilicitude, não vem amparada em provas contundentes, mas, normalmente, em simples provas testemunhais provenientes dos próprios policiais que participaram da ocorrência.

Desse modo, o que ocorreu, na maior parte dos casos interpretados, foi o arquivamento de um caso de homicídio, às vezes qualificado, sem que fossem produzidas provas suficientes para que se pudesse decidir dessa forma. Essa informação, combinada com as demais trazidas no capítulo anterior, referentes a pesquisas de outros Estados, permite que

se pense que ocorre, na realidade, um acobertamento dos casos de homicídios praticados por policiais, que é perpetrado – não só, mas também – pelo próprio órgão que é responsável pelo controle externo da atividade policial.

Nessa esteira, com base nessas informações e naquelas já apresentadas no capítulo anterior, importante, agora, identificar teorias e ideias que possam auxiliar na compreensão do tema, como a teoria das subculturas criminais, a teoria das técnicas de neutralização e, também, o movimento chamado de realismo de direita. Desse modo, o próximo capítulo possui o condão de, baseado nessas ideias e na metodologia de análise do discurso, apresentar as regularidades presentes no discurso dos representantes do Ministério Público e o que isso poderia significar.

3. POR TRÁS DO ACOBERTAMENTO: A UTILIZAÇÃO DAS TÉCNICAS DE NEUTRALIZAÇÃO E O SUPORTE NO REALISMO DE DIREITA

Os capítulos anteriores permitiram a demonstração dos elevados números de casos de violência policial letal, combinados com o encobrimento desses casos pelas autoridades do sistema de justiça criminal, inclusive o Ministério Público. Além da exposição das informações referentes a algumas cidades brasileiras, foram agregados, no segundo capítulo, dados da cidade de Porto Alegre, resultado da pesquisa empírica realizada no âmbito desse estudo, que demonstraram a despreocupação do órgão ministerial para com o problema.

O desvelamento do acobertamento dos casos de homicídio provocados por policiais militares em diferentes cidades do Brasil, conforme aqui demonstrado, além de causar impacto por ser perpetrado, também, pelo órgão que é constitucionalmente responsável pelo controle externo da atividade policial, expõe alguns *standards* e levanta algumas possibilidades, que serão, nesse capítulo, analisadas. Para realizar essa análise, optou-se por empregar a metodologia da análise do discurso, com base nos estudos e definições de Michel Foucault.

Nesse sentido, com base nesses padrões de julgamento – *standards* –, é razoável que se diga que a sua utilização, nesses casos específicos, é sintoma da utilização de técnicas de neutralização, teoria que começou a ser desenvolvida por Gresham Sykes e David Matza, quando buscaram explicar a delinquência juvenil a partir dessas técnicas, que consistiriam na apresentação de justificativas para o ato criminoso, neutralizando-o. Com base nisso, diversos outros autores trabalharam com essa teoria e a atualizaram, abarcando outros tipos de crimes, conforme será demonstrado a seguir. Para este estudo, adaptação bastante relevante é a realizada pelo criminólogo Eugenio Raúl Zaffaroni, que adequa cada uma das cinco tradicionais técnicas de neutralização, apresentadas por Sykes e Matza, para os crimes de Estado.

Além disso, é possível verificar, nas manifestações das autoridades policiais e dos representantes do Ministério Público, o suporte no realismo de direita, corrente que surgiu durante o governo de Ronald Reagan, nos Estados Unidos, e em contraposição ao realismo de esquerda. Essa corrente se baseia na manutenção da ordem social como o maior interesse da sociedade, de modo que o máximo controle, com vasta criminalização e “tolerância zero” mesmo para os crimes leves, se justifica para que se busque esse objetivo. Conforme se

demonstrará, essa ideia, apesar de ter nascido no território norte-americano, se espalhou e é possível notá-la, também, nas práticas institucionais brasileiras.

Com base nessas duas ideias principais, da utilização de técnicas de neutralização e do suporte no movimento do realismo de direita, se tentará demonstrar como o órgão ministerial se utilizou disso para perpetrar o acobertamento dos casos de homicídio provocados por policiais militares. Dessa maneira, nesse momento, partindo das informações colhidas na pesquisa bibliográfica e na pesquisa documental, se buscará analisar o discurso das autoridades policiais e dos representantes do Ministério Público nos casos específicos buscados.

3.1. A análise do discurso: considerações metodológicas

Após a realização da pesquisa documental, com a coleta dos dados específicos dos inquéritos policiais, conforme explicado no capítulo anterior, a presente pesquisa almeja analisar as justificativas apresentadas pelas autoridades policiais e pelos representantes do Ministério Público em determinados pedidos de arquivamento. Para isso, pretende-se empregar a metodologia de análise do discurso. Como objeto elegeu-se, especificamente, as manifestações desses órgãos em alguns inquéritos policiais de crime de homicídio praticados por policiais militares da cidade de Porto Alegre no período de 2005 a 2010.

Necessário, assim, realizar algumas considerações sobre a que se propõe essa metodologia e como se desenvolveu. Por primeiro, cabe dizer que a análise do discurso se situa no entroncamento das ciências humanas, de modo que existem tanto sociólogos quanto linguistas e psicólogos que se debruçam sobre esse estudo, e que, inclusive, dentro dessas grandes áreas existem diversas correntes⁹⁴. Conforme explica Dominique Maingueneau, existem diferentes concepções de análise de discurso, e falar sobre como essa metodologia surgiu implica em adotar alguma dessas concepções. Apesar de ser, muitas vezes, mencionada como uma área da linguística, a análise de discurso não está diretamente relacionada a essa esfera, de modo que existem ciências sociais de pesquisa que se utilizam dessa metodologia e não se sustentam na linguística⁹⁵. Dessa maneira, falar sobre o desenvolvimento da análise de discurso significa adotar uma dessas inúmeras concepções.

⁹⁴ MAINGUENEAU, Dominique. *Termos-chave da análise do discurso*. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 1998, p. 14.

⁹⁵ MAINGUENEAU, Dominique. Análise do Discurso: uma entrevista com Dominique Maingueneau. *Revista Virtual de Estudos da Linguagem – ReVEL*. Vol. 4, n. 6, março de 2006, p. 1.

Michel Foucault, quando disserta sobre o que chamou de “arqueologia do saber”, propõe a utilização do termo “formação discursiva” para designar um conjunto de enunciados⁹⁶ e de ações possíveis a partir desses enunciados que estão sob o mesmo sistema de dispersão⁹⁷⁻⁹⁸. Foucault buscava, assim, driblar as tradicionais noções de teoria, ideologia e ciência⁹⁹. Essa é a sua concepção para o discurso, e por isso que a análise do discurso, para o autor, consiste em encontrar essas formações discursivas, apresentando as regularidades existentes no que é dito.

É nessa esteira que se situa a presente pesquisa, procurando os enunciados presentes nas manifestações das autoridades policiais e dos representantes do Ministério Público, que constituem as suas formações discursivas, que, por sua vez, atestam as regularidades presentes nessas falas. Nesse sentido, no próximo subcapítulo serão apresentados os *standards* verificáveis nessas manifestações, com base no que foi apresentado no capítulo anterior, para que se possa efetuar essa análise. Além disso, os próximos subcapítulos apresentarão ideias e teorias que auxiliarão na realização desse estudo.

Por fim, ainda é importante dizer que esse estudo também se baseia no que Teun van Dijk chama de Estudos Críticos do Discurso (ECD), que consiste em pesquisas que buscam demonstrar o poder do discurso e, assim, constatar o abuso de poder que, muitas vezes, o permeia. Desse modo, procuram mostrar a forma como o poder dominante se utiliza do discurso para controlar os dominados¹⁰⁰. É também com essa referência que se pretende realizar a pesquisa, focada na argumentação das autoridades policiais, no ato do não-indiciamento, e dos representantes do Ministério Público, quando do arquivamento dos já especificados inquéritos policiais, buscando daí extrair elementos capazes de demonstrar esse controle e esse abuso de poder.

⁹⁶ De acordo com Foucault, enunciado “*é uma função de existência que pertence, exclusivamente, aos signos, e a partir da qual se pode decidir, em seguida, pela análise ou pela intuição, se eles ‘fazem sentido’ ou não, segundo que regra se sucedem ou se justapõem, de que são signos, e que espécie de ato se encontra realizado por sua formulação (oral ou escrita)*”. FOUCAULT, Michel. *A arqueologia do saber*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2015, p. 105.

⁹⁷ Os sistemas de dispersão, assim chamados por Foucault, designam elementos que “*seguramente não se organizam como um edifício progressivamente dedutivo, (...) não se poderia detectar uma regularidade: uma ordem em seu aparecimento sucessivo, correlações em sua simultaneidade, posições assinaláveis em um espaço comum*”. Em lugar disso, descreveria as dispersões, as “*possibilidades estratégicas diversas que permitem a ativação de temas incompatíveis, ou ainda a introdução de um mesmo tema em conjuntos diferentes*”. FOUCAULT, Michel. *A arqueologia do saber*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2015, p. 46.

⁹⁸ FOUCAULT, Michel. *A arqueologia do saber*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2015, p. 47.

⁹⁹ MAINGUENEAU, Dominique. *Termos-chave da análise do discurso*. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 1998, p. 68.

¹⁰⁰ DIJK, Teun A. van. *Discurso e poder*. São Paulo: Contexto, 2008, pp. 10-11.

3.2. Os *standards* de julgamento nos casos de violência policial letal em Porto Alegre: a “legítima defesa” e o “estrito cumprimento do dever legal”

Explicada a metodologia a ser aplicada na presente pesquisa, e antes de apresentar as teorias que servirão, também, de suporte para as conclusões, necessário demonstrar como os órgãos institucionais analisados atuam de maneira estável, a partir da utilização de *standards* de julgamento.

Nessa esteira, as informações trazidas no capítulo anterior permitem perceber uma padronização nas manifestações dos representantes do Ministério Público quando se trata dos casos de homicídio praticados por policiais militares. Conforme se averiguou no primeiro capítulo, em pesquisa realizada no Rio de Janeiro foi verificado que existiam, inclusive, modelos de promoção de arquivamento, que eram utilizados em vários inquéritos diferentes. Foi possível notar, assim, que há um *modus operandi* bastante claro e muito presente nessas decisões.

Passando, nesse momento, para a análise específica da pesquisa documental realizada nos inquéritos policiais de Porto Alegre, cabe dizer, primeiramente, que a utilização desses *standards* no julgamento pelos promotores de justiça gaúchos também é bastante presente. Como se verificou no capítulo anterior, a grande maioria dos casos foi arquivada sob o argumento de que houve legítima defesa e estrito cumprimento do dever legal, reforçando, sempre, o entendimento de que os policiais agiram conforme a lei, abrigados pela excludente de ilicitude.

Nesse ponto, é importante dizer que a presente pesquisa analisou alguns inquéritos policiais entre os anos de 2005 e 2010, sem, contudo, esgotar o período, conforme explicado no capítulo anterior. Por isso se esclarece, desde já, que a finalidade é demonstrar algumas dessas manifestações, constatando as regularidades aí presentes, sem o objetivo de apontar generalizações acerca dos representantes das instituições analisadas, não somente porque se trata de uma amostra, como também porque se apresenta como uma análise específica da cidade de Porto Alegre em um período também específico.

Assim, dos 1.000 inquéritos policiais de crime de homicídio que foram disponibilizados para a pesquisa, foram separados os 31 que tratavam de homicídios praticados por policiais militares. Desses, 14 eram provenientes da cidade de Porto Alegre, e com base nesses que se apresenta as seguintes observações.

Desses 14 procedimentos, a autoridade policial, no relatório final, manifestou-se pelo indiciamento em apenas três. Em um deles, o policial réu faleceu durante a tramitação do inquérito, de modo que solicitou-se a extinção da punibilidade em razão da morte. Nos outros dez casos, a autoridade policial manifestou-se pelo não indiciamento dos policiais militares, diante da presença de causas excludentes de ilicitude, quais sejam, legítima defesa e estrito cumprimento do dever legal.

No que tange ao Ministério Público, houve oferecimento de denúncia em apenas três desses inquéritos. Em um deles, solicitou a declaração de extinção da punibilidade em razão da morte do policial réu, conforme manifestação da autoridade policial. Nos demais dez casos, o representante ministerial apresentou pedido de arquivamento do inquérito policial, da mesma forma, baseado na existência das duas excludentes de ilicitude: legítima defesa e estrito cumprimento do dever legal.

Dos três casos em que foi oferecida a denúncia, em um deles, apesar de o representante do órgão ministerial ter opinado pela pronúncia, a autoridade judicial impronunciou os policiais militares, sendo apresentado recurso por parte desse órgão, ao qual foi dado parcial provimento. No julgamento pelo Tribunal do Júri, os policiais foram absolvidos, não havendo recurso da decisão. Em outro desses casos, o representante ministerial opinou pela pronúncia e o policial militar foi pronunciado; contudo, apresentou recurso que foi provido para absolvê-lo das acusações. E, por fim, no último desses casos, o representante do Ministério Público opinou pela pronúncia e a autoridade judicial proferiu decisão de pronúncia, da qual houve recurso que não foi provido; no Tribunal do Júri, o policial foi absolvido.

Além disso, cabe acrescentar que em todos os inquéritos em que houve o pedido de arquivamento pelo Ministério Público, este foi acatado pela autoridade judicial, que determinou o arquivamento do feito. Desse modo, verifica-se que não houve condenação em nenhum dos casos analisados.

Como justificativa para o pedido de arquivamento, o representante do órgão ministerial, em seis dos casos analisados, invocou a existência de duas causas excludentes de ilicitude combinadas: estrito cumprimento do dever legal e legítima defesa. Em quatro desses, alegou somente a legítima defesa, sendo que em um deles especificou que se tratava de legítima defesa putativa, visto que foi verificado que a vítima não se encontrava armada, por mais que o policial tivesse suposto que sim. Ademais, em um dos casos o pedido se baseou na

negativa dos policiais e na ausência de provas e, por fim, em um deles solicitou-se a determinação de extinção da punibilidade em razão da morte do policial réu.

Além do alto número de inquéritos policiais que foram arquivados, questão que chama a atenção é que, na grande maioria desses casos, a produção de provas foi extremamente escassa. Aliás, na maior parte deles, a única prova existente é o depoimento do policial, autor do homicídio, não havendo prova pericial ou mesmo depoimentos de outras testemunhas.

Cabe mencionar que, por vezes, mesmo havendo prova contrária ao depoimento dos policiais, a sua versão foi acatada. Em mais de um caso, verificou-se que outras testemunhas apresentaram relato diverso daquele manifestado pelos policiais – havendo, inclusive, algumas vezes, denúncia de agressão por parte dos agentes – e, ainda assim, houve pedido de arquivamento. Além disso, sobre as provas, ainda é importante dizer que, quando são produzidas, normalmente o são para demonstrar características da vítima, de modo que a dilação probatória se dá em torno da vida da pessoa vitimada, e não do policial que cometeu o homicídio. Por isso que, muitas vezes, verifica-se a juntada da Folha de Antecedentes Criminais da vítima, bem como a classificação da mesma como traficante de drogas, nessa tentativa de desqualificá-la.

Outro ponto importante de destacar é que, muitas vezes, os policiais alegaram que não poderiam agir de outra forma em razão do perigo iminente. Contudo, conforme já foi dito no capítulo anterior, uma “balança de precisão” pode não ser exigível de um cidadão comum, que pode não ser capaz de discernir uma situação em que há e em que não há a necessidade de realização de disparos de arma de fogo, mas é, sim, necessário que os policiais, profissionais da segurança pública, possuam essa noção, pois são treinados para lidar com situações conflituosas. A possibilidade de ter havido excesso de legítima defesa, em razão da utilização não moderada dos meios necessários ou mesmo da ausência de exploração de outros meios possíveis, poucas vezes foi levantada.

Dessa maneira, nota-se que a decisão do representante do Ministério Público de arquivar o inquérito policial – praticamente colocando fim à investigação do caso – é fundamentada, muitas vezes, com base em uma única prova – o depoimento da pessoa que cometeu o crime.

Por tudo isso, é necessário que se pense além dessas decisões, buscando observar, através das justificativas para o arquivamento, o que essa prática do órgão ministerial pode revelar. Para isso, será explorada, em seguida, a teoria das técnicas de neutralização,

elaborada inicialmente pelos criminólogos Gresham Sykes e David Matza, que, com as suas atualizações e adaptações, pode servir como base para a análise que aqui se propõe, assim como o movimento do realismo de direita, que será, também, analisado.

3.3. As técnicas de neutralização: a teoria criminológica desenvolvida por Gresham Sykes e David Matza

Diante da demonstração acerca dos *standards* de julgamento dos órgãos institucionais acerca dos casos de violência policial, extraídos da bibliografia utilizada e da pesquisa empírica realizada, passa-se para a análise de algumas ideias, teorias e conceitos que podem auxiliar na compreensão desse comportamento. Primeiramente, analisar-se-á a teoria das técnicas de neutralização, desde a sua origem, para que se possa, posteriormente, observar a sua aplicabilidade aos casos analisados pela presente pesquisa.

No curso histórico da criminologia, o desenvolvimento da teoria das técnicas de neutralização surgiu como uma correção da teoria das subculturas criminais, que já foi analisada, desde a sua origem até as suas interpretações, no primeiro capítulo. Nesse sentido, é com o intuito de corrigir, e não de apresentar uma alternativa à teoria das subculturas de Cohen, que Gresham Sykes e David Matza elaboraram a teoria das técnicas de neutralização, na intenção de desenvolver um raciocínio que pudesse explicar a delinquência juvenil, assim como Cohen. Vale ressaltar, assim, que a teoria dos autores buscava integrar a ideia das subculturas.

Nessa esteira, a crítica que os autores fazem a essa teoria se desenvolve no sentido de que não é possível que esses jovens neguem completamente as regras oficiais, substituindo-as pelas regras da subcultura, porque, independentemente da classe a que pertencem, eles estão imersos nesse sistema; ou seja, esses jovens não deixam de considerar essas condutas como delitos porque não ignoram essas regras¹⁰¹. Desse modo, Sykes e Matza não acreditam que exista essa separação de valores tão delimitada, justamente porque essas pessoas não estão fora da sociedade, mas inseridas nela, de maneira que os mecanismos de socialização da classe média – comportamento conformista – são, também, interiorizados¹⁰².

¹⁰¹ SYKES, Gresham M'Cready; MATZA, David. Técnicas de neutralización: una teoría de la delincuencia. *Caderno CRH*, Salvador, v. 21, n. 52, Jan/Abr 2008, pp. 163-170, p. 165.

¹⁰² BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal*. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 6ª ed., 2011, pp. 77-78.

A partir do desenvolvimento dessa crítica, os autores apresentam a sua teoria: o jovem delinquente cria justificativas para o seu comportamento criminoso, de modo que não se arrepende de ter cometido o ato, nem sofre com a condenação dos “outros”. Dessa maneira, é a partir dessas técnicas que buscam neutralizar a sua conduta que o jovem se torna um delinquente, e não através da aprendizagem de valores subculturais, como diziam Sutherland e Cohen. Nesse sentido, lecionam Sykes e Matza¹⁰³:

Por lo tanto, el delincuente no representa una oposición radical con la sociedad que cumple la ley, sino que parece más un fracaso por el que hay que arrepentirse y que suele ser condenado por los otros, más que por el mismo delincuente. Denominamos a este tipo de justificaciones del comportamiento desviado como técnicas de neutralización. Creemos que dichas técnicas constituyen un componente esencial de las “definiciones favorables para el incumplimiento de la ley” de Sutherland. Es a través del aprendizaje de estas técnicas que un joven se convierte en un delincuente juvenil, y no a través del aprendizaje de imperativos morales, valores o actitudes en total contradicción con aquellos de la sociedad dominante.¹⁰⁴

Assim surge a teoria das técnicas de neutralização, com o intuito de demonstrar que os jovens delinquentes não desenvolvem o comportamento criminoso em razão de estarem isolados em uma subcultura que lhes permite que aquilo seja realizado, mas sim porque se utilizam de técnicas para justificar os seus atos e, assim, os neutralizam. Baseando-se nisso, os autores dividiram essas técnicas em cinco tipos: 1) negação da responsabilidade; 2) negação do dano; 3) negação da vítima; 4) condenação de quem condena; 5) apelo à lealdade.

A negação da responsabilidade é uma técnica que consiste na quebra do vínculo entre o indivíduo e o ato. Nesse sentido, o agente transfere a responsabilidade para condições alheias, como a ausência dos pais ou a vivência em bairros pobres, de modo que vê o ato criminoso como algo inevitável, que foge ao seu controle¹⁰⁵.

Diferentemente, a técnica de negação do dano consiste na quebra do vínculo entre o ato e as suas consequências. Ou seja, o delinquente não considera um comportamento criminoso aquele ato que, em seu olhar, não gera qualquer dano a outra pessoa. Os autores

¹⁰³ SYKES, Gresham M’Cready; MATZA, David. Técnicas de neutralización: una teoría de la delincuencia. *Caderno CRH*, Salvador, v. 21, n. 52, Jan/Abr 2008, pp. 163-170, pp. 166-167.

¹⁰⁴ Tradução livre: Portanto, o delinquente não representa uma oposição radical à sociedade que cumpre com a lei, mas parece mais um fracasso em se arrepender, e geralmente é condenado pelos outros, mais do que pelo próprio delinquente. Chamamos esses tipos de justificativas do comportamento desviante como técnicas de neutralização. Acreditamos que essas técnicas constituem um componente essencial das “definições favoráveis para o descumprimento da lei” da Sutherland. É através da aprendizagem dessas técnicas que um jovem se converte em um delinquente juvenil, e não através da aprendizagem de imperativos morais, valores ou atitudes em total contradição com aquelas da sociedade dominante.

¹⁰⁵ SYKES, Gresham M’Cready; MATZA, David. Técnicas de neutralización: una teoría de la delincuencia. *Caderno CRH*, Salvador, v. 21, n. 52, Jan/Abr 2008, pp. 163-170, p. 167.

trazem o exemplo do ato de vandalismo, que pode ser visto, pelo agente, como uma simples “travessura”, que não gera reais danos aos demais¹⁰⁶.

Por outro lado, a técnica de negação da vítima serve para quando a vítima é alguém que, na visão do delinquente, merece o sofrimento causado pelo comportamento criminoso. Assim, o dano não é notado como um verdadeiro mal porque é visto como um castigo, de modo que o delinquente se torna um “justiceiro”. Para exemplificar, os autores citam o caso de ataques a homossexuais, assim como de um delegado que busca a justiça através de ações em desacordo com a lei. Além disso, o delinquente também pode negar a existência da vítima em razão de não conhecê-la, como, por exemplo, no caso do roubo de uma propriedade em que o dono é um desconhecido¹⁰⁷.

A técnica de condenação a quem condena, de outra parte, consiste na consideração do comportamento daqueles que desaprovaram e condenaram a violação da lei que o delinquente cometeu, em detrimento dos seus próprios atos. Nessa lógica, o indivíduo pode alegar que essas pessoas são hipócritas, ou mesmo que são, também, delinquentes acobertados. Ao atacar os atos desses indivíduos, o dano do seu próprio ato é neutralizado de forma mais fácil. Um bom exemplo trazido pelos autores é o do delinquente que é detido por policiais que, em seu julgamento, são corruptos ou cruéis¹⁰⁸.

Por fim, a técnica de neutralização do apelo à lealdade caracteriza-se pela renúncia a uma regra que beneficia a maioria da sociedade em detrimento das necessidades de um grupo menor a que o delinquente pertence – por exemplo, sua família ou seu grupo de amigos. É importante destacar que, quando da utilização dessa técnica, o agente não desconhece a regra que está descumprindo, mas se nega a atendê-la em razão dessas demandas que considera superiores¹⁰⁹.

Diante disso, por meio dessas cinco técnicas de neutralização, os autores acreditam que os delinquentes juvenis se abrigam da sua própria conduta, mesmo que sintam culpa e vergonha pelo comportamento. Assim, mesmo que essas técnicas não sejam capazes de

¹⁰⁶ SYKES, Gresham M’Cready; MATZA, David. Técnicas de neutralización: una teoría de la delincuencia. *Caderno CRH*, Salvador, v. 21, n. 52, Jan/Abr 2008, pp. 163-170, p. 167.

¹⁰⁷ SYKES, Gresham M’Cready; MATZA, David. Técnicas de neutralización: una teoría de la delincuencia. *Caderno CRH*, Salvador, v. 21, n. 52, Jan/Abr 2008, pp. 163-170, p. 168.

¹⁰⁸ SYKES, Gresham M’Cready; MATZA, David. Técnicas de neutralización: una teoría de la delincuencia. *Caderno CRH*, Salvador, v. 21, n. 52, Jan/Abr 2008, pp. 163-170, pp. 168-169.

¹⁰⁹ SYKES, Gresham M’Cready; MATZA, David. Técnicas de neutralización: una teoría de la delincuencia. *Caderno CRH*, Salvador, v. 21, n. 52, Jan/Abr 2008, pp. 163-170, p. 169.

protegê-los das ações institucionais, elas podem diminuir a eficácia do controle social sobre esses jovens¹¹⁰.

Essa foi a ideia inicial apresentada acerca das técnicas de neutralização, desenvolvida por Sykes e Matza. Após essa exibição, essa teoria foi revisitada por diversos autores, que a corrigiram e, acima de tudo, atualizaram, adaptando a discussão para os problemas contemporâneos.

3.4. As limitações da proposta de Sykes e Matza: atualizações da teoria das técnicas de neutralização

A importância da teoria elaborada por Sykes e Matza é inegável. Contudo, depois da sua apresentação, muitos outros autores se debruçaram sobre o tema, trazendo novos estudos e, assim, atualizando a ideia inicial. A principal crítica realizada gira em torno do público alvo da pesquisa, os jovens da periferia, considerando que não é suficientemente representativo da criminalidade em geral.

Nessa esteira, Mark Lanier e Stuart Henry apresentaram a pesquisa de Donald Cressey, que é um dos autores que se propõe a revisar a teoria, em um estudo referente ao crime de roubo de ativos cometido por pessoa de confiança ou com responsabilidade sobre esses ativos¹¹¹. Nessa pesquisa, o autor verificou que existem três elementos que permitem o cometimento desse crime: a) a existência de problemas financeiros de que o agente se envergonha, como dívidas de jogos de azar; b) a percepção de sua posição privilegiada; c) a verbalização – utilização de palavras e frases que fazem com que o comportamento pareça aceitável. Nesse sentido, para Cressey, essas verbalizações não se traduzem somente em racionalizações que o agente desenvolve após o crime, com a finalidade de aliviar a sua culpa, mas antes disso. Isso permite que o agente experimente uma sensação de que a violação da lei, na sua peculiar situação, é aceitável¹¹².

Assim, considerando que a teoria elaborada por Sykes e Matza era voltada para a delinquência juvenil, após o desenvolvimento da sua ideia, outros pesquisadores buscaram

¹¹⁰ SYKES, Gresham M'Cready; MATZA, David. Técnicas de neutralización: una teoría de la delincuencia. *Caderno CRH*, Salvador, v. 21, n. 52, Jan/Abr 2008, pp. 163-170, p. 169.

¹¹¹ Em inglês, é o chamado *crime of embezzlement*. É um crime semelhante ao previsto no art. 312 do Código Penal brasileiro, chamado de crime de peculato, que se caracteriza por “*apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio*”.

¹¹² LANIER, Mark M.; HENRY, Stuart. *Essential Criminology*. Westview Press, 2004, pp. 168-176.

aplicar a teoria das técnicas de neutralização, também, para a delinquência de adultos. Dessa maneira, as novas pesquisas fizeram surgir outros tipos de técnicas, quais sejam: a) metáfora da razão, por meio da qual o delinquente aponta para tudo o que já realizou de positivo, acreditando que, se colocasse todas as suas atitudes em uma hipotética balança, seria mais moral do que imoral; b) alegação de normalidade, em que o delinquente alega que, apesar de ser ilegal, o ato é cometido pela maioria das pessoas, de maneira que a lei não reflete a vontade da população e, assim, não deve ser considerado um desvio; c) negação de intenção negativa, por meio da qual o delinquente, apesar de enxergar a sua responsabilidade pelo ato, nega que desejava as consequências negativas que ele acarretou; d) alegação de relativa aceitação, no sentido de que existem crimes muito mais sérios do que o cometido pelo delinquente, que, nesse cenário, pode até ser considerado moral¹¹³.

Lanier e Henry também aportam pesquisas que comprovam a ideia de Sykes e Matza de que os delinquentes compartilham dos valores da sociedade convencional. Em uma dessas, realizada por J. Landsheer, H. Hart e W. Kox em 1994, verificou-se que alguns delinquentes visualizavam os seus atos como algo inaceitável, mas o realizavam mesmo assim, de modo que utilizavam-se das técnicas de neutralização para lidar com a contradição moral¹¹⁴.

Além disso, Volkan Topalli, em sua obra em que propõe uma expansão da teoria da neutralização, traz a pesquisa realizada por E. Tory Higgins, em que argumenta que as pessoas tendem a alinhar o seu “eu” – atributos que a pessoa acredita que possui – com o seu “eu ideal” – atributos que a pessoa acredita que deveria ter – e com o seu “dever ser” – atributos que a pessoa acredita que outra deve possuir. Nessa linha, o autor argumenta que as divergências que alguém possa possuir em relação ao seu próprio conceito são capazes de impulsionar mudanças de comportamento, sendo possível crer que os delinquentes também estão sujeitos a esse tipo de influência¹¹⁵.

Nessa esteira, Topalli, para desenvolver a sua proposta de expansão da teoria das técnicas de neutralização, realizou um estudo com delinquentes como traficantes de drogas e ladrões, propondo que esses indivíduos são bastante diferentes daqueles jovens analisados por Sykes e Matza. Por esse motivo é que se mostra importante a expansão da teoria¹¹⁶.

¹¹³ LANIER, Mark M.; HENRY, Stuart. *Essential Criminology*. Westview Press, 2004, pp. 168-176.

¹¹⁴ LANIER, Mark M.; HENRY, Stuart. *Essential Criminology*. Westview Press, 2004, pp. 168-176.

¹¹⁵ TOPALLI, Volkan. When Being Good is Bad: an expansion of neutralization theory. *Criminology*, v. 43, n. 3, pp. 797-836, 2005, p. 799.

¹¹⁶ TOPALLI, Volkan. When Being Good is Bad: an expansion of neutralization theory. *Criminology*, v. 43, n. 3, pp. 797-836, 2005, p. 798.

Para isso, primeiramente, Topalli apresentou a sua crítica à teoria elaborada pelos dois autores. Considerando que esses argumentaram que a neutralização ocorre porque os delinquentes desejam preservar a sua imagem de não criminosos, o autor os contraria dizendo que fazer tal afirmação é dizer que as normas convencionais são o único padrão de comportamento para esses indivíduos, o que está, em sua visão, equivocado¹¹⁷. Inclusive, comprovando esse fato, o autor traz outra pesquisa, realizada por Richard Rosenfeld, Bruce Jacobs e Richard Wright, em 2003, em que foi identificado que os delinquentes, muitas vezes, utilizavam-se das clássicas técnicas de neutralização para manter a sua imagem perante o “código das ruas”, e não para mostrar que seguem as normas convencionais¹¹⁸.

Nesse sentido, o autor optou por realizar a sua pesquisa com os chamados “*hardcore offenders*”, que são aqueles delinquentes de rua que estão imersos na cultura e no “código da rua”, e que, assim, não sentem culpa pelo comportamento criminoso, ou a sentem de forma atenuada. Dessa maneira, Topalli procurou desvelar informações acerca desse grupo de indivíduos, bastante diferentes daqueles estudados por Sykes e Matza.

O estudo foi realizado com indivíduos de St. Louis, Missouri, cidade em que o número de ocorrência de crimes é consideravelmente maior do que em outras cidades americanas¹¹⁹. Cabe mencionar que esses indivíduos, protagonistas do estudo do autor, não atuam em um “vácuo social”. Por outro lado, muito embora pratiquem atividades ilegais, eles possuem noção acerca da violação das regras convencionais – assim como muitos membros da sociedade convencional, por vezes, não conseguem cumprir todos os padrões da sua classe¹²⁰.

Diante disso, Topalli verificou dois tipos de ações que costumavam ser neutralizadas pelos indivíduos entrevistados: a ação de delatar outro membro da comunidade para as instâncias oficiais e a ação de perdoar alguma pessoa que lhe fez sofrer algum tipo de mal – inclusive a delação. Assim, ao invés de buscarem a neutralização de condutas que realmente constituem crime, perante aquela realidade é mais importante justificar essas outras condutas, pois revelam: no primeiro caso, deslealdade para com os demais membros do grupo; e, no segundo, fraqueza.

¹¹⁷ TOPALLI, Volkan. When Being Good is Bad: an expansion of neutralization theory. *Criminology*, v. 43, n. 3, pp. 797-836, 2005, p. 800.

¹¹⁸ TOPALLI, Volkan. When Being Good is Bad: an expansion of neutralization theory. *Criminology*, v. 43, n. 3, pp. 797-836, 2005, p. 801.

¹¹⁹ TOPALLI, Volkan. When Being Good is Bad: an expansion of neutralization theory. *Criminology*, v. 43, n. 3, pp. 797-836, 2005, p. 807.

¹²⁰ TOPALLI, Volkan. When Being Good is Bad: an expansion of neutralization theory. *Criminology*, v. 43, n. 3, pp. 797-836, 2005, p. 809.

Nesse sentido, das 191 pessoas entrevistadas, nenhuma admitiu ter delatado outro membro do grupo sem apresentar uma justificativa para tal ação, de modo que a neutralização ocorria em decorrência de uma atitude legal, e não ilegal – assim, de maneira bastante diversa daquela prevista por Sykes e Matza. Por exemplo: um dos entrevistados, um delinquente habitual, explicou que somente delatou porque estava sendo agredido pelos policiais. Em outra situação, o mesmo entrevistado disse que repassou informações para a polícia porque acreditava que aquela pessoa faria algo contra seus filhos¹²¹.

Conforme já mencionado, além de neutralizar a conduta de delação, esses indivíduos costumam justificar a ação de perdoar alguém que lhe fez algum mal. Isso porque, quando se trata de pessoas imersas na delinquência, é preciso considerar que, ao sofrerem um roubo, por exemplo, não irão recorrer à polícia, visto o perigo de expor a sua atividade ilegal. Esse problema, juntamente com o “código das ruas” que dita que cada um é responsável pela sua proteção e reputação, leva aqueles que sofrem algum tipo de dano a buscarem a “justiça” por conta própria. Contudo, por diversas razões, por vezes essa “retribuição” não é feita, ocasião em que são visualizadas as técnicas de neutralização, visto que tal atitude é contrária ao “código das ruas”¹²².

Algumas vezes, essa justificativa gira em torno de questões familiares. Um dos entrevistados, por exemplo, contou que foi atacado por dois indivíduos conhecidos por serem extremamente violentos, que lhe roubaram drogas e dinheiro e ainda o agrediram. Quando questionado sobre o porquê de não ter tomado qualquer atitude em relação a isso, respondeu que foi por consideração com a avó desses indivíduos, uma senhora idosa e doente. Além disso, por vezes a justificativa é focada na condição de vulnerabilidade do indivíduo que ofendeu. Outro entrevistado mencionou que concorda com a renúncia de vingança contra aqueles que cometem algum ato em razão do vício em drogas, porque considera que não vale a pena o esforço¹²³.

Diante das informações colhidas na pesquisa, Topalli exprime a seguinte conclusão¹²⁴:

¹²¹ TOPALLI, Volkan. When Being Good is Bad: an expansion of neutralization theory. *Criminology*, v. 43, n. 3, pp. 797-836, 2005, pp. 812-813.

¹²² TOPALLI, Volkan. When Being Good is Bad: an expansion of neutralization theory. *Criminology*, v. 43, n. 3, pp. 797-836, 2005, pp. 815-816.

¹²³ TOPALLI, Volkan. When Being Good is Bad: an expansion of neutralization theory. *Criminology*, v. 43, n. 3, pp. 797-836, 2005, pp. 818-820.

¹²⁴ TOPALLI, Volkan. When Being Good is Bad: an expansion of neutralization theory. *Criminology*, v. 43, n. 3, pp. 797-836, 2005, p. 823.

Reconceptualizing neutralization theory in this way allows for a more thorough and inclusive understanding the behavior of criminals. For those attached to conventional society, neutralizing allows them to engage in offending without relinquishing their image of themselves as good. For those dedicated to street culture, the process allows them to drift (see Matza, 1964) into a state in which the pressures of criminal life can be temporarily abandoned to allow for conventional behavior without sacrificing intrinsically valuable hardcore self-concepts.¹²⁵

Ou seja, a expansão proposta por Topalli se dá no sentido de demonstrar, por meio da pesquisa realizada, que o grupo estudado por Sykes e Matza não refletia a totalidade do comportamento criminoso e da utilização das técnicas de neutralização, mostrando que essas não são utilizadas somente para justificar atos ilícitos. Na cultura das ruas, onde é utilizado o chamado “código das ruas”, a neutralização ocorre para justificar atos lícitos, desaprovados pela comunidade.

Demonstradas algumas das principais atualizações e reconceitualizações da teoria das técnicas de neutralização, cabe, no próximo momento, diferentemente de mostrar a aplicação dessa teoria aos crimes cometidos pelos cidadãos comuns, expor como essas técnicas podem ser aplicadas aos crimes cometidos pelo próprio Estado.

3.5. As técnicas de neutralização adaptadas para os crimes de Estado

Conforme já foi dito, apesar das diversas críticas que foram apresentadas à ideia, o desenvolvimento da teoria das técnicas de neutralização de Sykes e Matza foi de extrema importância para o conhecimento criminológico, considerando que serviu e ainda serve de base para diversos estudos. Nesse sentido, importante apontamento é realizado por Eugenio Raúl Zaffaroni, que analisa os crimes de Estado a partir das técnicas de neutralização.

Sobre o tema, primeiramente, cabe dizer que o crime de Estado é caracterizado por um comportamento “*considerado desviante em relação a determinados standards, e especialmente quando tal comportamento envolve o emprego da violência*”¹²⁶. É sabido que o Estado detém o monopólio da violência, contudo, isso não lhe permite descumprir as normas

¹²⁵ Tradução livre: Reconceitualizar a teoria da neutralização desta forma permite uma compreensão mais completa e inclusiva do comportamento criminoso. Para aqueles ligados à sociedade convencional, a neutralização permite que se envolvam no cometimento de crimes sem renunciar à imagem de si próprios como bons. Para aqueles que se dedicam à cultura de rua, o processo lhes permite a mudança (ver Matza, 1964) para um estado em que as pressões da vida criminal podem ser temporariamente abandonadas para permitir o comportamento convencional sem sacrificar intrinsecamente os valiosos autoconceitos do *hardcore*.

¹²⁶ SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Crimes do Estado e justiça de transição. *Sistema Penal e Violência*. Porto Alegre, vol. 2, n° 2, pp. 22-35, jul/dez 2010, p. 23.

da legislação internacional previstas para um Estado democrático. Exemplos de crimes de Estado, previstos nessas normas, são os crimes de genocídio e os crimes contra a humanidade.

Apesar de ser um assunto que o saber criminológico deixou de abordar durante muito tempo, há alguns anos os crimes de Estado vem sendo estudados e discutidos nesse âmbito. Nesse sentido, aportando as clássicas técnicas de neutralização dos atos criminosos desenvolvidas por Sykes e Matza, relacionadas à delinquência juvenil, Zaffaroni faz uma releitura para tratar dos crimes de Estado sob essa ótica¹²⁷.

A primeira alegação do autor diz respeito ao fato de que os crimes de Estado, diferentemente das infrações analisadas pelos dois autores, não são comportamentos que estão em desacordo com os valores da sociedade, mas, na realidade, buscam reforçá-los. Por isso que, muitas vezes, nos discursos dos líderes políticos que cometem tais crimes, é possível verificar o protesto pela defesa da moral pública, da família, dos costumes. E, desse modo, esses criminosos operam as técnicas de neutralização de forma bastante profissional, possibilitando ao autor afirmar que para esses indivíduos a teoria se aplica melhor do que para os delinquentes juvenis analisados na pesquisa anterior¹²⁸.

Nesse sentido, é importante a observação feita pelo autor no que se refere à responsabilização desses crimes. Se considerarmos que o responsável é o líder estatal, e não os seus subordinados, é possível pensar que a neutralização vai além de uma simples justificativa para o ato, mas consiste em uma forma de estabilizar o emocional e reforçar a personalidade desse indivíduo. Assim, a exaltação desses líderes como heróis é essencial para que consigam lidar com o peso de suas atitudes. Essa é uma característica essencial dos crimes de Estado, principalmente quando se fala em formas de neutralização desses atos¹²⁹.

A partir dessas considerações, Zaffaroni adaptou cada uma das cinco clássicas técnicas de neutralização apresentadas por Sykes e Matza para a criminalidade de Estado, apontando como cada uma delas se ajusta a esses crimes, de uma forma ainda mais adequada do que aos delinquentes juvenis. Conforme já foi exposto, essas técnicas são: negação da responsabilidade, negação do dano, negação da vítima, condenação de quem condena e apelo à lealdade.

¹²⁷ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. El crimen de Estado como objeto de la Criminología. 2006. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r20412.pdf>>. Acesso em: 21 set. 2017.

¹²⁸ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. El crimen de Estado como objeto de la Criminología. 2006. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r20412.pdf>>. Acesso em: 21 set. 2017.

¹²⁹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. El crimen de Estado como objeto de la Criminología. 2006. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r20412.pdf>>. Acesso em: 21 set. 2017.

Desse modo, no que tange aos crimes de Estado, a negação da responsabilidade consiste em dizer que os fatos foram inevitáveis e não intencionais, como afirmar que em toda guerra há mortos¹³⁰, ou que se quer “combater o narcotráfico” ou “zelar pela segurança dos cidadãos de bem”¹³¹.

A negação do dano, para Zaffaroni, é mais difícil de ser visualizada nesses crimes porque envolve um dano muito grande para ser negado – o que se faz, normalmente, é admitir que houve o dano e, a partir disso, amenizá-lo, apelando até para a legítima defesa¹³². Por outro lado, para José Carlos Moreira Filho, a negação do dano consiste em uma negação do próprio fato, negação que ocorre, principalmente, em relação aos crimes de lesa-humanidade. De acordo com o autor, isso se dá em razão da falta de políticas de memória, principalmente em locais que sofreram com regimes autoritários. Exemplo disso é o caso da ditadura militar brasileira, momento histórico em que as mortes causadas pelas torturas perpetradas foram registradas como mortes decorrentes de confrontos¹³³.

De outro modo, a negação da vítima é, de acordo com Zaffaroni, a técnica de neutralização mais utilizada quando se trata de crimes de Estado. Alega-se que as vítimas eram terroristas, traidoras da nação, entre outras justificativas. Vale ressaltar, ainda, que a negação da vítima sempre ocorre no sentido de rebaixá-la, de modo que aqueles que perpetram o crime a mostram como alguém inferior biológica, cultural ou moralmente¹³⁴. Moreira Filho ainda acrescenta que ocorre uma desumanização da vítima, considerando-a uma “subespécie humana”, de modo que o seu sofrimento não é reconhecido – sequer o seu importante papel político o é¹³⁵.

A condenação dos que condenam também é uma técnica bastante usada na neutralização dos crimes de Estado, e normalmente se dirige para dissidentes ou adversários políticos¹³⁶. Essa técnica também pode se caracterizar pela perseguição àqueles agentes

¹³⁰ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. El crimen de Estado como objeto de la Criminología. 2006. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r20412.pdf>>. Acesso em: 21 set. 2017.

¹³¹ SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Crimes do Estado e justiça de transição. *Sistema Penal e Violência*. Porto Alegre, vol. 2, nº 2, pp. 22-35, jul/dez 2010, p. 27.

¹³² ZAFFARONI, Eugenio Raúl. El crimen de Estado como objeto de la Criminología. 2006. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r20412.pdf>>. Acesso em: 21 set. 2017.

¹³³ SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Crimes do Estado e justiça de transição. *Sistema Penal e Violência*. Porto Alegre, vol. 2, nº 2, pp. 22-35, jul/dez 2010, pp. 27-28.

¹³⁴ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. El crimen de Estado como objeto de la Criminología. 2006. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r20412.pdf>>. Acesso em: 21 set. 2017.

¹³⁵ SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Crimes do Estado e justiça de transição. *Sistema Penal e Violência*. Porto Alegre, vol. 2, nº 2, pp. 22-35, jul/dez 2010, p. 28.

¹³⁶ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. El crimen de Estado como objeto de la Criminología. 2006. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r20412.pdf>>. Acesso em: 21 set. 2017.

públicos ou membros de organizações que buscam evidenciar os crimes cometidos pelo Estado. Além disso, caracteriza-se em períodos de transição de regime, quando “*os agentes que cometeram crimes de lesa-humanidade não reconhecem a autoridade moral dos seus julgadores*”¹³⁷.

E, por fim, o apelo à lealdade é, segundo Zaffaroni, uma técnica de neutralização que sempre é visualizada no caso de crimes de Estado. Nesse sentido, ocorre quando a justificativa se dá com a menção a deveres de consciência ou a mitos dos mais diversos. Na neutralização desses crimes, há sempre a invocação a algum valor superior que é algo mítico, e que assim o é por si só – nos casos de alegação de existência de uma raça superior, por exemplo – ou pela deturpação desse valor – liberdade, democracia, religião, por exemplo, que são valores por vezes utilizados para cometer as mais diversas atrocidades¹³⁸. No que tange a essa técnica, Moreira Filho também adiciona a alegação de que se está a cumprir ordens superiores – que foi, inclusive, a justificativa dada pelos soldados nazistas no Tribunal de Nuremberg¹³⁹.

Por tudo isso, um dos pontos que fica bastante claro é que essas técnicas de neutralização são bem mais elaboradas do que aquelas dos delinquentes juvenis de Sykes e Matza. Isso porque não são desenvolvidas pelos próprios criminosos, mas por pessoas especializadas na construção dessas técnicas e que possuem um conhecimento científico considerável. A neutralização, assim, baseia-se em uma ideologia construída para esse propósito¹⁴⁰. Sobre isso, ensina com maestria Moreira Filho¹⁴¹:

O aspecto organizacional e corporativo dos crimes do Estado contribui para o fracasso de qualquer teoria que busque avaliá-los tão somente pela ótica da psicopatia individual dos agentes diretamente envolvidos. Não se trata de atribuí-los à maldade ou à perversão deste ou daquele agente, mas sim de percebê-los como fruto de uma complexa trama organizacional que monta e coloca em funcionamento um aparato altamente especializado, técnico e hierárquico, responsável, inclusive, por transformar cidadãos regulares em agentes públicos capazes das mais inomináveis atrocidades.

¹³⁷ SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Crimes do Estado e justiça de transição. *Sistema Penal e Violência*. Porto Alegre, vol. 2, n° 2, pp. 22-35, jul/dez 2010, p. 28.

¹³⁸ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. El crimen de Estado como objeto de la Criminología. 2006. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r20412.pdf>>. Acesso em: 21 set. 2017.

¹³⁹ SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Crimes do Estado e justiça de transição. *Sistema Penal e Violência*. Porto Alegre, vol. 2, n° 2, pp. 22-35, jul/dez 2010, p. 28.

¹⁴⁰ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. El crimen de Estado como objeto de la Criminología. 2006. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r20412.pdf>>. Acesso em: 21 set. 2017.

¹⁴¹ SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Crimes do Estado e justiça de transição. *Sistema Penal e Violência*. Porto Alegre, vol. 2, n° 2, pp. 22-35, jul/dez 2010, p. 27.

Ou seja, impor a culpa referente aos crimes de Estado ao agente que, diretamente, comete o ato, sem considerar o sistema organizado que existe para que isso ocorra, é academicamente irresponsável, além de incorreto. Para que se trate desse tema é indispensável que se considere as técnicas de neutralização como construções consideravelmente elaboradas, que convertem os agentes em pessoas capazes de cometer aquele ato.

A análise histórica permite a percepção de muitos momentos em que isso aconteceu. A perseguição às mulheres consideradas bruxas durante a Inquisição é um exemplo, sendo que foi escrito, inclusive, um livro – *Malleus Maleficarum*, traduzido como “O Martelo das Feiticeiras” – no intuito de demonstrar porque era necessária essa repreensão e como ela deveria ser feita. Outro exemplo, mais recente, é a utilização da doutrina da segurança nacional, que surgiu na França, se espalhou e chegou à América, servindo de base para os diversos regimes totalitários percebidos nos países latino-americanos¹⁴².

No que tange ao Brasil, a análise a respeito do cangaço¹⁴³ permite perceber, também, a utilização de técnicas de neutralização. Durante esse período, que contou com muita violência, tanto por parte dos cangaceiros quanto por parte das autoridades estatais, a vingança era um elemento comumente alegado como justificativa para esses atos. Desse modo, muitos homens entraram no mundo do cangaço justamente para buscar vingança, sendo que esse tipo de atitude era extremamente respeitado pelos seus pares. Por isso que surgiu, nessa época, a teoria do escudo ético, que demonstra a necessidade dos cangaceiros de justificar os seus atos, tanto para os demais quanto para si próprio. Ou seja, esses indivíduos utilizavam-se de técnicas de neutralização da sua conduta, porque o apelo à vingança, além de ser uma escusa moral diante da opinião pública, era, além disso, uma forma de justificativa interna para aliviar as suas contradições individuais¹⁴⁴.

¹⁴² ZAFFARONI, Eugenio Raúl. El crimen de Estado como objeto de la Criminología. 2006. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r20412.pdf>>. Acesso em: 21 set. 2017.

¹⁴³ O cangaço surgiu no nordeste brasileiro no século XIX, época em que ainda vigorava o coronelismo, de modo que o movimento se baseava em uma afronta aos grandes coronéis. Todo o contexto histórico, social, político e econômico fez surgir um terreno fértil para esse tipo de movimento, que buscava, basicamente, a vingança – essa era, justamente, a principal justificativa dos indivíduos que se juntavam ao cangaço. Diante da ausência do estado em âmbito estadual e federal, que apoiava o coronelismo porque dele se beneficiava (tanto pela facilidade de controle desses locais quanto por razões eleitoreiras), os coronéis gozavam de poder absoluto, que só encontrava limites quando confrontado com o poder de outros coronéis – isso causou muitos conflitos armados, com grande participação do cangaço. LOPES, Alden Ferreira. Entre bandidos e rebeldes: o cangaço sob a perspectiva da teoria das técnicas de neutralização. *Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca*, v. 11, n. 2, pp. 9-26, dez/2016, pp. 11-13.

¹⁴⁴ LOPES, Alden Ferreira. Entre bandidos e rebeldes: o cangaço sob a perspectiva da teoria das técnicas de neutralização. *Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca*, v. 11, n. 2, pp. 9-26, dez/2016, pp. 19-22.

Nesse sentido, o que Zaffaroni conclui em seu texto, em que buscava analisar os crimes de Estado sob a visão da criminologia, é que o saber criminológico precisa se voltar para os discursos que favorecem esses crimes, por meio das técnicas de neutralização, e para o comportamento daqueles que fabricam essas técnicas, desvelando a ideologia que está por trás desses discursos¹⁴⁵.

Assim, acredita-se que essas técnicas de neutralização, especificamente aplicadas aos crimes de Estado, juntamente com o movimento de política criminal denominado “realismo de direita”, que será tratado no tópico a seguir, são capazes de oferecer argumentos para demonstrar o que está por trás do acobertamento dos casos de violência policial letal perpetrado pelo Ministério Público.

3.6. O movimento do “realismo de direita” como sustentação para as manifestações do órgão ministerial

Além da teoria das técnicas de neutralização, outro argumento pode auxiliar na compreensão do comportamento leniente do Ministério Público diante dos casos de mortes provocadas por policiais: o movimento conhecido como realismo de direita, que surgiu a partir de outro movimento, chamado de realismo de esquerda. Necessário realizar, assim, primeiramente, algumas considerações a respeito desse último, para que se possa compreender como se deu a origem e o desenvolvimento do primeiro.

Um dos mais atuais movimentos de política criminal, o denominado realismo de esquerda foi assim nomeado pelo criminólogo Jock Young, em 1997, e surgiu em resposta às teorias anteriores acerca da criminalidade. Diferentemente dessas, o que se prega é que o foco de atenção deve recair sobre as diversas formas de criminalidade, bem como o contexto social em que ocorreu o crime e o desenvolvimento da criminalidade no tempo e no espaço¹⁴⁶. Ou seja, os teóricos do realismo de esquerda argumentam que uma análise multifatorial é necessária quando se fala em criminalidade.

Nesse sentido, o que Young propõe, nas palavras de Rodrigo de Azevedo, é o estudo das relações sociais entre a polícia e as outras instituições de controle social, o público, o

¹⁴⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. El crimen de Estado como objeto de la Criminología. 2006. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r20412.pdf>>. Acesso em: 21 set. 2017.

¹⁴⁶ AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. *Controle penal em tempo de mudança: Brasil e Argentina*. Trabalho final do Programa de Becas para Jovens Investigadores da América Latina e Caribe – CLACSO/ASDI. Porto Alegre, 2010, p. 7.

delincente e a vítima, para que se possa, a partir dessa interação, compreender as formas de criminalidade. Desse modo, “*é o relacionamento entre a polícia e o público que determina a eficácia do policiamento; é a relação entre a vítima e o agressor que determina o impacto do crime; é a relação entre o Estado e o agressor que influencia as taxas de reincidência*”. Ou seja, as chamadas “carreiras criminais” podem ser verificadas pela comunicação entre a posição social do delincente e a resposta estatal àquele ato. Os autores adeptos do realismo de esquerda, assim, se contrapõem ao positivismo, visto que não vêem no crime uma determinação social ou biológica, e também à Escola Clássica, porque não acreditam na escolha racional do indivíduo – diferentemente, argumentam que se trata de um “*ato moral que acontece sempre dentro de um determinado contexto*”¹⁴⁷.

Dessa maneira, o movimento do realismo de esquerda acaba voltando para a teoria das subculturas criminais, elaborada por Albert Cohen, já aqui analisada, considerando que busca focar a análise nas circunstâncias estruturais e no entorno social do delincente, pregando que o meio – ou a subcultura – é uma grande influência no desenvolvimento das chamadas “carreiras criminosas”.

A partir disso, quando se fala em política criminal, o que o realismo de esquerda traz é uma posição contraditória. Para alguns delitos, o movimento prega que o controle penal é excessivo e deve ser reduzido, como no caso dos consumidores de drogas; para outros, por outro lado, argumenta-se que deve haver um maior rigor punitivo, como, por exemplo, os crimes de colarinho branco, racismo e violência contra a mulher¹⁴⁸. Verifica-se, assim, a contradição existente na argumentação desses teóricos, que mencionam o prejuízo do excesso no controle penal somente em relação a determinados delitos, usando-se do mesmo controle para defender o estabelecimento de punições severas para outros crimes.

Por outro lado, o realismo de direita tem como base as novas teorias behavioristas de condicionamento, de modo que os teóricos desse movimento defendem que a “guerra de todos contra todos” somente poderá ser evitada com o condicionamento dos indivíduos quando

¹⁴⁷ AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. *Controle penal em tempo de mudança: Brasil e Argentina*. Trabalho final do Programa de Becas para Jovens Investigadores da América Latina e Caribe – CLACSO/ASDI. Porto Alegre, 2010, p. 7.

¹⁴⁸ AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. *Controle penal em tempo de mudança: Brasil e Argentina*. Trabalho final do Programa de Becas para Jovens Investigadores da América Latina e Caribe – CLACSO/ASDI. Porto Alegre, 2010, p. 8.

ainda crianças. Esse condicionamento, que inicia no seio familiar, se estende para o ambiente de trabalho e para todos os outros meios de convivência do indivíduo¹⁴⁹.

Nesse sentido, o que se propõe é o foco na causalidade do delito, o que acaba reproduzindo o positivismo criminológico individual. A partir disso, o que os teóricos do realismo de direita argumentam é que a diminuição da criminalidade está relacionada com a efetivação de três medidas, a serem desenvolvidas a longo prazo¹⁵⁰:

(...) mudanças na estrutura etária da população, com a diminuição da proporção de homens jovens, que tendem a ter um comportamento agressivo; mudanças na relação custo-benefício da criminalidade; e mudanças sociais e culturais através da família, escola, igreja e meios de comunicação de massa, a fim de reforçar a internalização do auto-controle e da conformidade com as leis.

Nesse âmbito, a visão desses teóricos acerca da polícia é a de uma instituição que deve se voltar para a manutenção da ordem social, mais do que para a prevenção do cometimento de crimes. Por isso que surge e bem se adéqua a teoria da tolerância zero, desenvolvida na época do governo de Reagan, que dispõe que mesmo os menores delitos – como a prostituição e a venda de drogas – devem ser controlados, porque, caso contrário, há um declínio na efetividade do controle social e se dá o aumento na criminalidade. Nesse sentido, de acordo com essa proposta, a presença da polícia nos bairros permite o exercício desse controle de forma mais efetiva, porque dá aos indivíduos a sensação de segurança, e também porque impõe algumas barreiras para o cometimento de crimes¹⁵¹.

Esse esclarecimento permite perceber porque os teóricos do realismo de direita se posicionam contrariamente a todas as propostas de descriminalização, porque acreditam que o máximo controle deve existir para que seja possível diminuir os índices de criminalidade. Além disso, esse movimento critica alguns posicionamentos acerca dos direitos humanos,

¹⁴⁹ AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. *Controle penal em tempo de mudança: Brasil e Argentina*. Trabalho final do Programa de Becas para Jovens Investigadores da América Latina e Caribe – CLACSO/ASDI. Porto Alegre, 2010, p. 8.

¹⁵⁰ AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. *Controle penal em tempo de mudança: Brasil e Argentina*. Trabalho final do Programa de Becas para Jovens Investigadores da América Latina e Caribe – CLACSO/ASDI. Porto Alegre, 2010, p. 8.

¹⁵¹ AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. *Controle penal em tempo de mudança: Brasil e Argentina*. Trabalho final do Programa de Becas para Jovens Investigadores da América Latina e Caribe – CLACSO/ASDI. Porto Alegre, 2010, pp. 8-9.

porque seus defensores acreditam que muitos desses dispositivos acabam interferindo e dificultando a ação da polícia¹⁵².

Assim, conforme explica Azevedo, Young vê esse movimento como um realismo de direita “*porque prioriza a ordem sobre a justiça*”. Essa afirmação fica bastante clara quando se analisa as suas diretrizes: a) a atuação policial deve ser voltada para a manutenção da ordem, mais do que para a prevenção e investigação de crimes; b) a atuação deve se dar sobre aquelas áreas que ainda não foram totalmente ocupadas pela criminalidade; c) a atuação em relação às drogas deve ser voltada para os consumidores iniciantes, não para aqueles que já são viciados ou para os traficantes; d) aqueles que incorrem na reincidência devem ser afastados do convívio social por meio do aprisionamento, o que se dá mais em razão do interesse público do que em resposta ao ato criminoso¹⁵³.

Ou seja, por todos esses motivos expostos acima, o movimento denominado realismo de direita se contrapõe ao realismo de esquerda, porque enxerga a manutenção da ordem social como o maior interesse da sociedade, não havendo, assim, a preocupação com o estudo do ambiente social em que o ato delituoso acontece e em que a pessoa que comete o crime está inserida.

Justamente em razão disso é que esse movimento é criticado por diversos autores, considerando que dá margem para que discursos autoritários e irracionais penetrem no imaginário popular. Assim, o realismo de direita busca explicar o funcionamento do sistema de justiça criminal de uma forma superficial, excluindo o conteúdo teórico e acadêmico e utilizando respostas de combate. Por isso que expressões como “bandido bom é bandido morto”, “direitos humanos para humanos direitos” e frases de combate à “impunidade” são tão verificáveis nos mais variados meios de comunicação. Nesse sentido, quando se fala em política criminal, o realismo de direita impulsionou a adoção de medidas extremamente rígidas de combate à criminalidade, com foco nas políticas de “lei e ordem” – exemplo disso é a lei que estabeleceu, nos Estados Unidos, o *three strikes and you’re out*¹⁵⁴, que prevê que

¹⁵² AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. *Controle penal em tempo de mudança: Brasil e Argentina*. Trabalho final do Programa de Becas para Jovens Investigadores da América Latina e Caribe – CLACSO/ASDI. Porto Alegre, 2010, p. 9.

¹⁵³ AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. *Controle penal em tempo de mudança: Brasil e Argentina*. Trabalho final do Programa de Becas para Jovens Investigadores da América Latina e Caribe – CLACSO/ASDI. Porto Alegre, 2010, p. 9.

¹⁵⁴ O termo *three strikes and you’re out* é advindo do beisebol, esporte que conta com uma regra com esse nome que prevê que o jogador que sofrer três faltas será excluído da partida.

aquele indivíduo que cometer o terceiro crime grave não poderá usufruir de qualquer benefício relacionado à prisão, sendo determinada a sua prisão perpétua¹⁵⁵.

Não somente nos Estados Unidos essa política criminal vem sendo utilizada. No Brasil já existem algumas leis publicadas e diversos projetos de lei que tramitam no sentido de buscar na resposta penal dura a solução para o problema dos altos índices de criminalidade. Como exemplo, serve a Lei Maria da Penha (Lei n° 11.340/06)¹⁵⁶, a lei que estabelece o crime de feminicídio (Lei n° 13.104/15)¹⁵⁷ e a famigerada Lei Antiterrorismo (Lei n° 13.260/16)¹⁵⁸.

Possível perceber, assim, que assim como se disseminou o movimento do realismo de esquerda, também já é possível visualizar os frutos do realismo de direita, não só nos Estados Unidos como também, e mais recentemente, no Brasil. Cada vez mais se expande a esfera de atuação do controle penal, procurando solucionar todos os problemas que acometem a população a partir desse meio, que é um dos maiores causadores de desigualdades. O foco é no combate, extraindo-se todo o conteúdo teórico e acadêmico já produzido acerca do assunto.

Diante disso, apresentadas as ideias que se procurou demonstrar para servir de base para as possíveis e abertas conclusões, cabe, no próximo subcapítulo, expô-las, aplicando essas ideias aos casos aqui analisados.

¹⁵⁵ GLOECKNER, Ricardo Jacobsen; GONÇALVES, Paula Garcia. Letalidade policial e Ministério Público: das práticas de extermínio ao discurso legitimador. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, Ano 25, vol. 130, abril/2017, pp. 177-200, p. 196.

¹⁵⁶ A famosa Lei Maria da Penha trouxe possibilidades antes inexistentes para as mulheres em situação de violência doméstica, o que de forma alguma se pretende ignorar. Contudo, ao mesmo tempo, é uma tentativa de resolver o problema da violência contra a mulher a partir da criminalização, o que acaba inflando o âmbito penal, que pode não ser a melhor área para solucionar esse problema.

¹⁵⁷ Da mesma forma que na Lei Maria da Penha, a lei que prevê o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio tenta solucionar o problema dos homicídios contra mulheres (de acordo com a lei, feminicídio é o homicídio contra a mulher por razão da sua condição de sexo feminino – violência doméstica ou familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher) a partir do endurecimento das penas para essa conduta, o que, novamente se diz, pode não ser a melhor forma de resolução.

¹⁵⁸ A Lei Antiterrorismo foi bastante criticada pelos estudiosos do direito penal, muito em razão do inciso I do seu art. 1º, que busca penalizar os atos preparatórios do crime de terrorismo, o que é inaceitável se observado a partir dos princípios do direito penal, que apenas possibilitam a criminalização de condutas depois que consumadas – ou tentadas. A criminalização de um ato anterior à consumação de um crime está em clara violação com as diretrizes penais. É, mais uma vez, uma tentativa de acalmar a sociedade com a resposta punitiva, demonstrando que se está a fazer algo acerca do problema, o que, contudo, não o resolve, e ainda expande a área de atuação do direito penal, que, vale dizer, já está bastante inflada.

3.7. As regularidades verificadas nas manifestações do Ministério Público de Porto Alegre¹⁵⁹,¹⁶⁰

Conforme já explicado, a presente pesquisa não objetiva findar o assunto referente aos crimes de homicídio praticados por policiais militares e o seu possível acobertamento, tanto porque não foi possível esgotar o período analisado, por motivos de disponibilidade dos funcionários do Arquivo Judicial, quanto porque não se pensa que é esse o objetivo das pesquisas acadêmicas, de modo que, por mais que se apresente bibliografia e dados empíricos, sempre permanece a possibilidade de revisitar e de questionar novamente as matérias trazidas.

Feita essa necessária anotação inicial, pode-se dizer que, com base nos inquéritos policiais analisados, relativos a crimes de homicídio praticados por policiais militares na cidade de Porto Alegre, existem alguns enunciados – apropriando-se, aqui, do termo de Foucault – que permitem perceber uma regularidade discursiva dos órgãos institucionais analisados.

Além disso, pode-se falar que os dados colhidos da cidade de Porto Alegre se assemelham àqueles das cidades do Rio de Janeiro e São Paulo, apresentados no primeiro capítulo. É possível verificar a tendência de arquivamento, de modo que, dos casos analisados, não houve sequer uma condenação, tendo havido pedido de arquivamento na grande maioria e, também, ausência de indiciamento na maior parte dos inquéritos.

É interessante notar a justificativa que é trazida pelos representantes dos órgãos institucionais para esses pedidos, tanto para analisar o que é dito quanto pela simplicidade de argumentos. Em poucas manifestações houve análise da prova colhida, mesmo porque, muitas vezes, a produção probatória foi bastante escassa. Na grande maioria dos casos, a promoção do Ministério Público era basicamente igual: fazia-se um breve relato dos fatos, com a exposição dos depoimentos das testemunhas ouvidas, e, após, havia uma pequena explicação, de um ou dois parágrafos, sobre como o caso se encaixava nas causas excludentes de ilicitude: legítima defesa e estrito cumprimento do dever legal.

¹⁵⁹ Aqui refere-se às manifestações que foram apresentadas e analisadas no capítulo anterior.

¹⁶⁰ Quando se fala no Ministério Público, é importante mencionar a transição pela qual passou a instituição. Com a Constituição Federal de 1988 houve uma mudança no perfil desse órgão que, a partir de então, deve agir em defesa dos direitos sociais. Nessa esteira, é dada à essa instituição a função de atendimento ao público – atribuição essa que não é dada ao juiz – com o fim de estabelecer um contato entre o promotor de justiça e a realidade social. Necessário dizer, contudo, que as altas taxas de criminalidade e, conseqüentemente, o constante clamor da sociedade por punição, fizeram com que o Ministério Público se tornasse uma instituição caracterizada, muitas vezes, pelo punitivismo e pela perseguição a determinadas pessoas.

Quando se tratou, anteriormente, das técnicas de neutralização aplicadas aos crimes de Estado, se mencionou que, diferentemente da neutralização dos crimes analisados por Sykes e Matza, nesse tipo de criminalidade não há conflito com os valores da sociedade – na realidade, esses crimes buscam reforçá-los. Isso é bem notável nas manifestações analisadas, visto que é possível verificar, muitas vezes, que a justificativa para o arquivamento do inquérito se apoia no fato de que o indivíduo era criminoso, voltando o foco para a criminalidade que assola a sociedade – como se esse fato justificasse a morte.

Assim, na esteira da adaptação de Zaffaroni, que utilizou-se das tradicionais técnicas elaboradas por Sykes e Matza para explicar a neutralização dos crimes de Estado, é possível verificar, nas manifestações dos representantes do Ministério Público, a negação da responsabilidade. Isso porque há, comumente, a argumentação de que a morte foi inevitável, diante da circunstância de perigo para o policial militar, de modo que não haveria a possibilidade de adoção de conduta diversa.

A negação do dano também é possível de ser verificada nessas manifestações, contudo, não como forma de rejeitar o prejuízo causado, mas em uma tentativa de amenizá-lo. A utilização dessa técnica é verificável em razão do apelo, na grande maioria das vezes, à legítima defesa.

A negação da vítima pode ser a técnica de neutralização mais visualizada quando se fala em violência policial. Considerando que, na maior parte dos casos, as vítimas da letalidade policial são negras, pobres e, especialmente, pessoas que já cometeram crimes, esse fato é comumente trazido como forma de amenizar o homicídio. Por isso que, muitas vezes, se junta ao inquérito policial a Folha de Antecedentes Criminais do indivíduo, em uma tentativa de classificar a vítima como alguém que poderia sofrer esse tipo de violência. Ocorre, assim, o que foi mencionado por Zaffaroni, no sentido de rebaixar a vítima para mostrá-la como alguém inferior.

A técnica da condenação dos que condenam também pode ser verificada quando se trata de violência policial, visto que as organizações de direitos humanos, assim como as pessoas que lutam, de qualquer forma, pelo fim das mortes provocadas por policiais; são, frequentemente, assediadas e criticadas por defenderem os direitos das vítimas desses crimes. Essa crítica é feita, normalmente, mencionando que há pouco esforço dessas pessoas e desses movimentos no sentido de apoiar as vítimas dos crimes cometidos por esses indivíduos, pregando que são complacentes para com a criminalidade.

Ademais, mesmo que já se tenha feito essa advertência no subcapítulo destinado aos crimes de Estado, é preciso dizer novamente, e mais especificamente, que impor a culpa referente às mortes provocadas por policiais militares somente aos referidos policiais é altamente irresponsável. Conforme se pôde verificar, o cometimento desses crimes e a sua perpetuação são possíveis somente porque há uma cadeia de instituições que possibilitam que isso ocorra e continue ocorrendo, que vai desde a autoridade policial, que, via de regra, não indicia esses policiais; passa pelo representante do Ministério Público, que, na maior parte dos casos, pede o arquivamento do caso; e conclui-se com a efetivação do arquivamento pela autoridade judicial.

Nesse ponto, acerca da responsabilização sobre as mortes provocadas pelos policiais, também é importante voltar ao que foi apontado no primeiro capítulo acerca da existência de uma “subcultura policial”. A partir do estudo da teoria das subculturas criminais, associado à ideia de que as instituições policiais “adestram” os seus membros, porque produzem suas próprias regras de conduta que são internalizadas pelos seus integrantes, é possível dizer que há uma subcultura policial que permite que essas mortes ocorram e continuem ocorrendo.

Se observarmos, também, a ideia de policização, apresentada por Zaffaroni, é possível dizer que esse processo desencadeia a dessubjetivação dos profissionais que ingressam nas instituições policiais, de modo que retira desses indivíduos as suas ideias e ideais e imputa os da instituição, em um processo, conforme já se disse, parecido com o adestramento.

Ademais, conforme já foi dito, em alguns casos percebe-se o apelo à segurança da população, buscando demonstrar que os altos números da criminalidade brasileira justificam o ato em questão, visto que já se espera uma atitude violenta. Em um dos casos analisados, em que o policial militar vitimou de forma letal o indivíduo que lhe roubava o carro, sendo que o mesmo sequer estava armado, o Ministério Público pediu o arquivamento em razão da existência de legítima defesa putativa, porque *“a vítima estava subtraindo o patrimônio de (...) [policia] militar, sendo alta a probabilidade de que estivesse armado, considerando a violência que assola a sociedade em que vivemos”*. Nesse sentido, algumas vezes é possível verificar o apelo à manutenção da ordem, colocando esse interesse acima dos demais, como os direitos humanos, por exemplo. Esse posicionamento está bastante relacionado com o movimento do realismo de direita, exposto no subcapítulo anterior.

Por tudo o que foi exposto, acredita-se que tanto as autoridades policiais quanto os representantes do órgão ministerial, quando se trata de crimes de homicídio praticados por

policiais, buscam neutralizar esse ato criminoso, utilizando-se das técnicas aqui mencionadas, procurando atender aos anseios da sociedade, que correspondem, também, aos seus próprios, de colocar fim à criminalidade, focando no objetivo de manutenção da ordem. A busca por essa preservação, contudo, esbarra nos direitos humanos dos indivíduos que sofrem a atuação violenta da polícia, sem que haja preocupação dos órgãos institucionais a respeito disso.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Há, ainda, quem negue, mas a realidade é que o problema da violência policial no Brasil atingiu níveis extremamente alarmantes. Para os estudiosos do tema, a preocupação vai além do alto número de mortes provocadas pela polícia, mas perpassa toda a atuação do sistema de justiça criminal, que vai desde o delegado de polícia, que investiga o caso e elabora relatório com ou sem indiciamento, passa pelo representante do Ministério Público, que decide se oferece a denúncia ou pede o arquivamento, e termina com a autoridade judicial, que instaura o processo ou determina o arquivamento do feito. A análise sensata acerca da situação da violência policial deve considerar todos esses estágios e órgãos, pois cada um contribui, à sua forma, para que esse panorama continue instalado.

O início já é problemático, considerando que o inquérito policial para investigação desses crimes costuma ser bastante precário. A produção probatória é bastante deficiente, provas importantes deixam de ser produzidas e, na maioria das vezes, o conjunto de provas consiste simplesmente nos depoimentos dos policiais que participaram da ocorrência. Testemunhas importantes, como pessoas da localidade onde ocorreu o crime, que pudessem ter visualizado algum detalhe importante, deixam de ser ouvidas na maior parte das vezes, sendo apontado como motivo o fato de que o local é de acesso perigoso, entre outras justificativas.

Diante disso, o relatório da autoridade policial, que finda o inquérito, comumente não contém indiciamento. Nesse momento já é possível visualizar um indício de que pode haver uma tentativa de acobertamento do caso, principalmente porque é realizado dentro da própria polícia e, conforme é sabido, essa instituição é bastante caracterizada pelo corporativismo. Ou seja, é possível que haja certa hesitação em apresentar indiciamento contra um colega de profissão.

No Ministério Público, contudo, o comportamento não é diferente. Ainda que não seja uma instituição policial, e mesmo que seja, de acordo com a Constituição Federal, o órgão responsável pelo controle externo da atividade policial, o Ministério Público raramente se empenha em elucidar os fatos nos casos de mortes provocadas por policiais. Conforme foi visto na pesquisa documental realizada, bem como nas demais pesquisas que foram aqui analisadas, na grande maioria dos inquéritos policiais referentes a esses crimes há pedido de arquivamento por parte do órgão ministerial.

Nesse ponto específico, cabe mencionar que o Ministério Público, diante do inquérito policial acompanhado do relatório final, possui quatro opções: solicitar ou realizar novas diligências, oferecer a denúncia ou pedir o arquivamento. Assim, diversas outras opções estão à disposição do órgão quando o caso não está devidamente elucidado.

Além disso, cabe mencionar que, além dos casos em que as provas são insuficientes, existem vários casos em há pedido de arquivamento mesmo com indícios de que houve homicídio, por vezes qualificado; ainda, em alguns casos havia indícios suficientes de execução sumária e, mesmo assim, o órgão ministerial manifestou-se pelo arquivamento do caso.

Assim, da mesma forma que nas instituições policiais, também no Ministério Público é possível notar a possibilidade de acobertamento desses casos, tendo em vista a leniência com que trata dessas situações. Porém, quando se trata desse órgão é ainda mais grave, visto que não é uma instituição policial, de modo que não deveria sofrer com o corporativismo, e também que é o órgão responsável pelo controle das polícias – e assim o é justamente porque foi considerado como um órgão neutro, capaz de realizar tal função.

Diante disso, do fato de que a responsabilização acerca do problema da violência policial não deve recair apenas no policial militar que comete o homicídio, é preciso salientar que esse trabalho não busca concluir pela necessidade de um maior índice de criminalização desses profissionais. Pelo contrário: acredita-se que tal conduta não contribuiria para que esse problema fosse resolvido. A noção de que a responsabilidade vai além do policial, que é quem “suja as mãos”, permite que se chegue a essa conclusão.

Por isso que se torna tão difícil buscar soluções para o problema da violência policial no Brasil. Recaindo a responsabilização sobre todos os órgãos do sistema de justiça criminal, torna-se mais complicado solucionar a questão, pois todos esses concorrem para que essas situações continuem ocorrendo, já que deixam de se preocupar com as vidas que são ceifadas nesse processo.

Todas essas instituições, com a finalidade de amenizar a sua conduta, utilizam-se de técnicas de neutralização para justificá-la, quase da mesma forma que os delinquentes juvenis utilizavam-nas na teoria inicialmente elaborada por Gresham Sykes e David Matza – com as devidas adaptações.

No que tange às instituições policiais, ocorre o que Eugenio Raúl Zaffaroni chama de processo de policização, que é a verdadeira dessubjetivação do indivíduo para que passe a atuar de acordo com os princípios da instituição, devendo esvair-se de todas as suas ideias e

ideais para que isso aconteça. Assim, as instituições policiais produzem as suas próprias regras e modelos de conduta e acabam treinando todos que nela adentram para que atuem de acordo com essas regras. Apropriando-se do conceito inicialmente apresentado por Albert Cohen, torna-se possível dizer que há, na realidade, uma subcultura policial, que opera de acordo com as suas próprias normas, muitas das quais são diversas das tradicionais.

É justamente essa policização, que permite o surgimento da subcultura policial, que produz e possibilita o extermínio de parcela específica da população. A utilização das técnicas de neutralização ameniza os bárbaros atos de homicídio que são praticados pelos policiais, e a existência dessa subcultura faz com que esses atos pareçam normais e estejam de acordo com as regras.

Essa combinação de fatores faz com que uma parte da população, principalmente constituída de pobres e negros, moradores das periferias, sofra essa violência. É esse processo de dessubjetivação, que ocorre na subcultura policial, que enseja a despreocupação com essas vidas, e que facilita e possibilita que todas essas mortes ocorram, muitas vezes, sem que haja qualquer resposta.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANISTIA INTERNACIONAL. *Você matou meu filho!: homicídios cometidos pela polícia militar na cidade do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Anistia Internacional, 2015.

ANITUA, Gabriel Ignacio. *História dos pensamentos criminológicos*. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2016. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo, 2016.

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2017. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Acesso em: 09 nov. 2017. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/10/infografico2017-vs8-FINAL-.pdf>>.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. *Controle penal em tempo de mudança: Brasil e Argentina*. Trabalho final do Programa de Becas para Jovens Investigadores da América Latina e Caribe – CLACSO/ASDI. Porto Alegre, 2010.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti de. O Inquérito Policial em Questão – Situação atual e a percepção dos Delegados de Polícia sobre as fragilidades do modelo brasileiro de investigação criminal. *Revista Sociedade e Estado*, vol. 26, n. 1, Jan/Abr 2011, p. 59-75.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal*. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 6ª ed., 2011.

BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

CASARA, Rubens R. R. *Estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

CONNECTAS DIREITOS HUMANOS. *Tortura blindada: Como as instituições do sistema de Justiça perpetuam a violência nas audiências de custódia*. São Paulo: Conectas Direitos Humanos, 2017.

DE CASTRO, Lola Aniyar. *Criminologia da libertação*. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2005.

DIJK, Teun A. van. *Discurso e poder*. São Paulo: Contexto, 2008.

FOUCAULT, Michel. *A arqueologia do saber*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2015.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen; GONÇALVES, Paula Garcia. Letalidade policial e Ministério Público: das práticas de extermínio ao discurso legitimador. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, Ano 25, vol. 130, abril/2017, pp. 177-200.

- GOFFMAN, Erving. *Manicômios, prisões e conventos*. São Paulo: Perspectiva, 2015.
- HUMAN RIGHTS WATCH. *O Bom Policial Tem Medo: Os custos da violência policial no Rio de Janeiro*. Human Rights Watch, 2016.
- LANIER, Mark M.; HENRY, Stuart. *Essential Criminology*. Westview Press, 2004.
- LEMGRUBER, Julita; MUSUMECI, Leonarda; CANO, Ignacio. *Quem vigia os vigias? – um estudo sobre controle externo da polícia no Brasil*. Rio de Janeiro: Record, 2003.
- LOPES, Alden Ferreira. Entre bandidos e rebeldes: o cangaço sob a perspectiva da teoria das técnicas de neutralização. *Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca*, v. 11, n. 2, pp. 9-26, dez/2016.
- MAINGUENEAU, Dominique. *Termos-chave da análise do discurso*. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 1998.
- MAINGUENEAU, Dominique. Análise do Discurso: uma entrevista com Dominique Maingueneau. *Revista Virtual de Estudos da Linguagem – ReVEL*. Vol. 4, n. 6, março de 2006.
- MARIMON, Saulo Bueno. *Policiando a polícia: a Corregedoria-Geral de Polícia Civil do Rio Grande do Sul (1999-2004)*. São Paulo: IBCCRIM, 2009.
- MISSE, Michel; GRILLO, Carolina Christoph; TEIXEIRA, César Pinheiro; NERI, Natasha Elbas. *Quando a polícia mata: homicídios por “autos de resistência” no Rio de Janeiro (2001-2011)*. Rio de Janeiro: NECVU; BOOKLINK, 2013.
- PINHEIRO, Paulo Sérgio. Autoritarismo e transição. *Revista USP*, março/abril/maio de 1991, p. 45-56.
- PONCIONI, Paula. Tendências e desafios na formação profissional do policial no Brasil. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, Ano 1, Edição 1, 2007, p. 22-31.
- RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes; CRUZ, Marcus Vinicius Gonçalves da; BATITUCCI, Eduardo Cerqueira. Relação indivíduo e instituição total: socialização, controles e coesão internos em uma organização policial. *Revista do Serviço Público*, Brasília, n. 56, v. 3, Jul/Set 2005, p. 295-308.
- SAFATLE, Vladimir. Do uso da violência contra o Estado ilegal. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (orgs.). *O que resta da ditadura: a exceção brasileira*. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 237-252.
- SANTOS, José Vicente Tavares dos. *Violências e conflitualidades*. Porto Alegre: Tomo Editorial, 2009.
- SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Crimes do Estado e justiça de transição. *Sistema Penal e Violência*. Porto Alegre, vol. 2, n° 2, pp. 22-35, jul/dez 2010.

SINHORETTO, Jacqueline. Prefácio. *In: CONECTAS DIREITOS HUMANOS. Tortura blindada: Como as instituições do sistema de Justiça perpetuam a violência nas audiências de custódia.* São Paulo: Conectas Direitos Humanos, 2017.

SOU DA PAZ ANALISA. *Estatísticas criminais do Estado de São Paulo.* Instituto Sou da Paz. São Paulo, 2016.

STRUCK, Jean-Philip. Polícia alemã matou 11 pessoas em 2016. DW. Disponível em: <<http://www.dw.com/pt-br/pol%C3%ADcia-alem%C3%A3-matou-11-pessoas-em-2016/a-39739208>>. Acesso em: 29 ago. 2017.

SYKES, Gresham M'Cready; MATZA, David. Técnicas de neutralización: una teoría de la delincuencia. *Caderno CRH*, Salvador, v. 21, n. 52, Jan/Abr 2008, pp. 163-170.

TOPALLI, Volkan. When Being Good is Bad: an expansion of neutralization theory. *Criminology*, v. 43, n. 3, pp. 797-836, 2005.

ZACCONE, Orlando. *Indignos de vida: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro.* 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal.* Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. *O inimigo no direito penal.* Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. El crimen de Estado como objeto de la Criminología. 2006. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r20412.pdf>>. Acesso em: 21 set. 2017.

ZALUAR, Alba. Democratização inacabada: fracasso da segurança pública. *Revista Estudos Avançados*, n. 61, São Paulo, 2007, p. 31-49.

ZAVERUCHA, Jorge. Relações civil-militares: o legado autoritário da Constituição brasileira de 1988. *In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (orgs.). O que resta da ditadura: a exceção brasileira.* São Paulo: Boitempo, 2010, p. 41-76.